

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**PRESSUPOSTOS DE TEORIA POLÍTICA PARA  
CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA CONEXÃO  
DAS TEORIAS DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEAS À  
REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA E CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRA**

**HÉLIO LENTZ PUERTA NETO**

**Itajaí-SC, abril/2019**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO**

**PRESSUPOSTOS DE TEORIA POLÍTICA PARA  
CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: UMA CONEXÃO  
DAS TEORIAS DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEAS À  
REALIDADE SÓCIO-ECONÔMICA E CONSTITUCIONAL  
BRASILEIRA**

**HÉLIO LENTZ PUERTA NETO**

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em  
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –  
UNIVALI e ao Curso de *Máster en Estudios Políticos*  
da Universidade de Caldas – UCALDAS (Colômbia),  
como requisito parcial à obtenção do título de Mestre  
em Ciência Jurídica.

**Orientador: Professor Doutor Rafael Padilha dos Santos**

**Co-orientador: Professor Doutor Carlos Agudelo Agudelo**

**Itajaí-SC, abril/2019**

## **AGRADECIMENTOS**

Com muitas dúvidas mergulhei no incômodo e irresoluto universo da teoria da justiça para saber de que forma isso afeta, verdadeiramente, uma parte importante da vida real dos seres humanos, sobretudo aquelas que lutam cotidianamente por um mínimo que lhe permitam subsistir. Após longo tempo embaixo d'água, voltei à superfície quase sem fôlego. Ao encher novamente os pulmões de ar, percebi que eu era outra pessoa, ainda cheios de perguntas, com poucas respostas e sem poder dizer ao mundo o que é justiça.

Por tudo isso, agradeço imensamente as pessoas que, de alguma forma, participaram desta imersão.

Muito obrigado à minha família, que apesar dos embates ideológicos, respeitam (ou suportam) minhas convicções.

Muito obrigado à Josiane Censi, companheira e mulher de luta, com a qual divido às angústias e a ternura da vida. Seu irrestrito apoio, baseado no amor, respeito, cuidado e cumplicidade proporcionaram estes escritos.

Muito obrigado ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Santa Catarina, entidade de luta concreta e real, da qual me orgulho em fazer parte durante o mandato 2016-2019, praticamente o mesmo período deste mestrado. Esta organização social que completa 30 anos me proporcionou vivências que trouxeram inquietações e perturbações relevantes, sobretudo na necessidade de conectar a teoria e o mundo real neste momento de avanço da extrema-direita em nosso País e no mundo.

Aos professores e amigos Mario Hernan Lopez e Dolman Rubio por me apresentar a verdadeira Colômbia.

Meus sinceros agradecimentos aos professores e amigos Milton Jimenez, Carlos Alberto Agudelo Agudelo e Rafael Padilha dos Santos que me incentivaram a experimentar os desafios nada convencionais de lidar com a filosofia política contemporânea dentro de um contexto que afeta a vida real.

## **DEDICATÓRIAS**

À magia da obra humana inacabada, que apesar de até aqui nos revelar uma realidade cruel para um grande número de pessoas, nos dá a oportunidade, sobretudo a partir da resistência e das mobilizações das forças progressistas, de reinventar experiências capazes de tornar o mundo um lugar melhor para se viver.

À imperfeição.

*“Hamlet observa a Horácio que há mais coisas no céu e na terra do que sonha a nossa filosofia.” (primeira frase do conto “A cartomante” de Machado de Assis).*

*“Como seria a vida das crianças que têm pai e mãe e comem bife com batata frita?” (última frase do conto “Bife com batata frita” de Cristiane Sobral).*

### **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

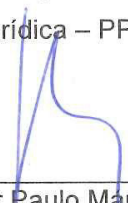
Itajaí-SC, abril de 2019.



**Hélio Lentz Puerta Neto**

**Mestrando**

Esta Dissertação foi julgada APTA para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica e aprovada, em sua forma final, pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.



---

Professor Doutor Paulo Marcio da Cruz  
Coordenador/PPCJ

Apresentada perante a Banca Examinadora composta pelos Professores



---

Doutor Rafael Padilha dos Santos (UNIVALI) – Presidente



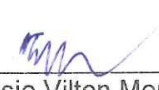
---

Doutor Carlos Alberto Agudelo (UNIVERSIDADE DE CALDAS, COLÔMBIA) –  
Coorientador



---

Professora Carolina Valencia Mosqueira (UNIVERSIDADE DE CALDAS,  
COLÔMBIA) – Membro



---

Doutor Tarcisio Vilton Meneghetti (UNIVALI) - Membro

Itajaí(SC), 13 de junho de 2019

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|              |                                                        |
|--------------|--------------------------------------------------------|
| <b>IDH</b>   | Índice de Desenvolvimento Humano                       |
| <b>CF/88</b> | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| <b>FMI</b>   | Fundo Monetário Internacional                          |
| <b>IBGE</b>  | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística        |
| <b>PIB</b>   | Produto Interno Bruto                                  |
| <b>PNUD</b>  | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento      |
| <b>SIS</b>   | Sistema de Indicadores Sociais                         |
| <b>STF</b>   | Supremo Tribunal Federal                               |



## ROL DE CATEGORIAS

**Abordagem comparativa:** Carrega traços da teoria da escolha social utilizada na teoria da justiça de Amartya Sen. Compreende a ideia de que no mundo existem injustiças inaceitáveis que podem ser remediadas, focando a teoria na busca por uma opção viável e não necessariamente a melhor, em contraposição ao institucionalismo transcendental que visa à formação do arranjo institucional perfeito. Nesta abordagem, levam-se em conta os estados sociais que emergem a fim de avaliar a forma como as coisas estão indo, e se os arranjos podem ser vistos como justos.

**Bens primários:** Utilizada na teoria de John Rawls, são as coisas necessárias e exigidas por pessoas vistas não apenas como seres humanos, independentemente de qualquer concepção normativa, mas à luz da concepção política que as define como cidadãos que são membros plenamente cooperativos da sociedade. Esses bens são coisas de que os cidadãos precisam como pessoas livres e iguais numa vida plena; não são coisas que seria simplesmente racional querer ou desejar, preferir ou até mesmo implorar.<sup>1</sup>

**Capacidades básicas:** São as faculdades inatas da pessoa que fazem com que seja possível sua posterior formação (capacidades internas) e seu desenvolvimento. Trata-se de um elenco histórico, empírico e corrigível, estabelecido com condições mínimas que um indivíduo precisa para desenvolver uma vida digna e possuir autorrespeito.<sup>2</sup>

**Capacidades combinadas:** Definem-se como a soma das capacidades internas com as condições sociais, políticas, econômicas e jurídicas nas quais a pessoa poderá fazer suas escolhas (funcionamentos).

**Capacidades internas:** É todo *status* adquirido pela pessoa durante a vida (traços

---

<sup>1</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 81.

<sup>2</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: Unesp, 2014, p. 71.

de personalidade, capacidade intelectual e emocional, estado de saúde e forma física, o que aprendeu durante a vida).

**Capitolândia:** nome da sociedade imaginária criada por este mestrando como expediente pedagógico a fim de explicar de maneira ilustrativa as ideais dos respectivos autores.

**Consenso sobreposto:** Utilizado na teoria de John Rawls, advém da ideia de que apesar das concepções de vida dissonantes, as pessoas devem buscar um acordo a partir de um núcleo central da concepção política que emerge de doutrinas compreensivas abrangentes conflitantes entre si, que são, ao final, os princípios de justiça.

**Enfoque das capacidades humanas:** Intimamente ligado ao verbo infinitivo poder. É poder fazer algo. O que as pessoas são realmente capazes de ser e de fazer, baseado nas oportunidades reais que tiveram para descobrir e/ou exercitar suas aptidões. Dessas oportunidades de ser e fazer algo emana a responsabilidade pelo que fazemos.

**Estrutura básica da sociedade:** Trata-se do objeto da justiça na teoria de John Rawls. Ele a define como “o modo com as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social”.<sup>3</sup>

**Funcionamentos:** Tradução do inglês *functionings*. São ações e/ou atividades que alguém faz, podendo ser algo elementar, como comer (estar nutrido) ou estar livre de doenças, até atividades ou estados pessoais complexos, como participar de uma organização social, as quais estão ligadas às suas capacidades (internas e externas). Ampliando-se as capacidades, aumenta-se o conjunto de funcionamentos e, por conseguinte, ampliam-se às alternativas para as escolhas.

**Igualdade de Recursos:** expressão utilizada por Ronald Dworkin, na qual objetiva igualar as pessoas nas circunstâncias para que elas possam ser responsáveis por suas escolhas. Visa avaliar a justiça levando-se em conta os recursos que possuem. Para tanto, Dworkin utiliza-se de um exemplo hipotético de um leilão de conchas numa ilha deserta.

---

<sup>3</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 08.

**Igualitarismo Liberal:** proposta de Ronald Dworkin na sua teoria da justiça, na qual ele afirma que a igualdade na distribuição das riquezas sociais deve ser sensível às escolhas voluntárias, mas não às circunstâncias das pessoas.

**Imperfeição:** elemento indissociável do mundo dos seres humanos, o que não significa um peiorativo de coisas mal executadas, malfeitas ou defeituosas, mas sim um processo de permanente aperfeiçoamento ou uma obra humana monumental inacabada que apesar de não concluída já se conhece sua grandeza e importância.

**Injustiça:** É necessário incluir maneiras de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, ao invés de buscar a caracterização das sociedades perfeitamente justas. As experiências de injustiça devem estar presentes na análise das teorias da justiça no contexto brasileiro. Para isso, o diagnóstico de injustiça deve ser o ponto de partida da discussão, não sendo ela um mero oposto da justiça, mas um fator social que não pode ser ignorado ou tratado de forma subsidiária. As desigualdades, o sofrimento e as vítimas são os eixos concretos (materiais e históricos) de injustiça a partir dos quais é possível traçar um horizonte para entender a justiça.

**Institucionalismo Transcendental:** termo cunhado por Amartya Sen para diferenciar a abordagem da teoria da justiça de John Rawls, também utilizada por autores como Ronald Dworkin. Tratam-se das teorias que analisam a justiça a partir do estabelecimento de arranjos institucionais perfeitos, fazendo isso notadamente a partir de exercícios filosóficos hipotéticos (fantásticos), como a posição original e o véu da ignorância para o acordo firmado entre as partes (Rawls) e o leilão das conchas na ilha deserta para distribuição igualitária dos recursos (Dworkin).

**Justiça:** Considerando o recorte de temporalidade acima explicitado, neste trabalho a justiça deve ser entendida, primariamente, como um organismo vivo que permeia o mundo real da vida humana, numa compreensão de que a justiça, mesmo enquanto conceito político-filosófico, não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato. A importância das experiências e realizações humanas, conforme afirma Amartya Sen, não pode ser substituída por informações sobre instituições que existem ou, ainda, sobre o arranjo institucional perfeito. Não se exclui a importância das instituições e suas regras, já que também fazem parte do mundo real, mas o que acontece na vida frágil, confusa e idiossincrática das pessoas vai muito além daquilo que ocorre no plano teórico ou organizacional. Sob esta perspectiva, pretende-se

abrir a justiça ao interesse pelas várias coisas que as pessoas são capazes de ser e fazer, bem como pelas oportunidades que elas têm de ser e de fazer aquilo que são capazes, ou seja, ter a possibilidade de optar por diferentes tipos de vidas dentro dos mais variados contextos sócio-econômicos e político. A justiça, portanto, deve estar diretamente ligada às capacidades humanas e às oportunidades para descobri-las, exercitá-las e/ou realizá-las.

**Leilão de conchas:** artifício filosófico-pedagógico (contrafactual) utilizado por Ronald Dworkin para demonstrar a adequada interpretação à igualdade de recursos disponíveis.

**Mínimo existencial:** O mínimo existencial para além da distribuição de bens materiais mínimos deve priorizar o desenvolvimento das capacidades humanas, aumentando, assim, o conjunto de funcionamentos, bem como as oportunidades de realizá-las.

**Posição Original:** expressão utilizada por John Rawls que define a posição inicial em que as partes deverão estar para firmar o acordo hipotético que estabelece os dois princípios de justiça.

**Princípios de Justiça:** John Rawls desenvolve dois princípios de justiça, os quais são escolhidos na posição original e sob o véu da ignorância, formando, assim, a estrutura básica da sociedade. O autor intui que as pessoas de uma sociedade bem ordenada estariam inclinadas a escolher exatamente estes dois princípios de justiça. São eles: a) Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido. b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade.<sup>4</sup>

**Seguro hipotético:** artifício pedagógico (contrafactual) utilizado por Ronald Dworkin para assegurar uma compensação às pessoas contra os infortúnios pós-leilão, ressaltando que devem ser circunstâncias fora do controle (não voluntárias).

---

<sup>4</sup> RAWLS, John. *Liberalismo político*. México: FCE, 1995. p. 31.

**Teorias da justiça contemporânea:** teorias da justiça desenvolvidas após a publicação “Uma teoria da justiça”, de John Rawls em 1971. Esta dissertação optou por limitar o referencial teórico, focando nas teorias da justiça rawlsianas e pós-rawlsianas.

**Véu da ignorância:** expressão utilizada por John Rawls que define a condição inicial e igual em que nenhuma das partes sabe identificar os interesses envolvidos no acordo para estabelecer os princípios de justiça da teoria rawlsiana. Uma parte não sabe sobre a outra e nem sobre si mesmo. Vale ressaltar que John Rawls reconhece que as partes deverão conhecer genericamente assuntos políticos, econômicos, organização social e psicologia humana.

## SUMÁRIO

|                 |    |
|-----------------|----|
| RESUMO.....     | 16 |
| RESUMEN.....    | 18 |
| INTRODUÇÃO..... | 20 |

### **1. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA ABORDAGEM DO INSTITUCIONALISMO TRANSCENDENTAL DAS TEORIAS DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E RONALD DWORKIN: OS BENS PRIMÁRIOS E A IGUALDADE DE RECURSOS**

|                                                                                                                               |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.1. UMA BREVE INTRODUÇÃO DE JOHN RAWLS: ELEMENTOS BÁSICOS DA TEORIA POLÍTICA DE JUSTIÇA.....                                 | 26 |
| 1.2. O INSTITUCIONALISMO TRANSCENDENTAL DE JOHN RAWLS: A FORMAÇÃO DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA FOCADA NOS ARRANJOS PERFEITOS..... | 32 |
| 1.2.1. A posição original e o véu da ignorância de John Rawls: a escolha equitativa.....                                      | 32 |
| 1.2.2. Os princípios de justiça de John Rawls: a primazia da liberdade.....                                                   | 40 |
| 1.3. A TEORIA DO BEM DE JOHN RAWLS: BENS PRIMÁRIOS E O MÍNIMO EXISTENCIAL.....                                                | 48 |
| 1.4. A IGUALDADE DE RECURSOS: A TEORIA DE JUSTIÇA DE RONALD DWORKIN.....                                                      | 57 |
| 1.4.1. Debate com Hart e convergências com Rawls: breves comentários sobre a teoria crítica de Dworkin.....                   | 57 |
| 1.4.2. A virtude soberana para Dworkin: a igual consideração pelas pessoas e a responsabilidade especial.....                 | 62 |
| 1.4.3. Igualdade de recursos: o leilão e o seguro.....                                                                        | 71 |

### **2. O ENFOQUE DAS CAPACIDADES HUMANAS COMO MÍNIMO EXISTENCIAL: A VISÃO DA JUSTIÇA NA ABORDAGEM DE AMARTYA SEN E MARTHA C. NUSSBAUM**

|                                                                                                   |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 2.1. UMA BREVE INTRODUÇÃO DA ABORDAGEM COMPARATIVA: A JUSTIÇA VISTA PELOS OLHOS DA INJUSTIÇA..... | 82 |
| 2.2. A TEORIA DA ESCOLHA SOCIAL E AS CAPACIDADES HUMANAS DE                                       |    |

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| AMARTYA SEN: UMA IDEIA DE JUSTIÇA VOLTADA A UMA OPÇÃO POSSÍVEL..... | 89 |
|---------------------------------------------------------------------|----|

|                                                                                 |     |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 2.3. O ENFOQUE DAS CAPACIDADES SOB O VIÉS FILOSÓFICO DE MARTHA C. NUSSBAUM..... | 104 |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----|

### **3. A FORMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA TEORIA POLÍTICA PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL NA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

|                                                                                                         |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.1. A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA COMO PALCO DA DESIGUALDADE: UMA REALIDADE QUE PERSISTE..... | 117 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                                                       |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.1.1. Dados oficiais de 2018 sobre as condições de vida da população brasileira..... | 122 |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                                       |     |
|-----------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.2. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA..... | 127 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                                                                                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.3. AS BASES POLÍTICO-FILOSÓFICAS CONTEMPORÂNEAS NA CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL RELACIONADO À REALIDADE CONSTITUCIONAL E SÓCIO-ECONÔMICA BRASILEIRA..... | 135 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                                                                                                        |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.3.1. A aproximação formal das teorias da justiça de Dworkin e Rawls no mínimo existencial relacionado à constituição brasileira..... | 135 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.3.2. As teorias de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum: as injustiças como orientação do mínimo existencial relacionado à realidade brasileira..... | 140 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b> | <b>148</b> |
|----------------------------------|------------|

|                                           |            |
|-------------------------------------------|------------|
| <b>REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....</b> | <b>155</b> |
|-------------------------------------------|------------|

## RESUMO

A presente Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica (UNIVALI), com dupla titulação na *Universidad de Caldas*, inserta na área de Concentração de Fundamentos do Direito Positivo e na Linha de Pesquisa Estado, Constitucionalismo e Produção de Direito, tem como objetivo analisar as teorias da justiça contemporâneas para aproximá-las da realidade sócio-econômica e constitucional brasileira, a fim de verificar como elas podem contribuir à construção de um mínimo existencial adequado ao Brasil. O problema de pesquisa é: considerando que as teorias da justiça contemporâneas trazem a preocupação subjacente de quais os bens devem ser distribuídos, de que forma, quais são as pessoas que devem ter acesso a uma quantidade mínima destes bens e quem deve fornecê-los, como esses pressupostos da teoria política são capazes de se conectar à realidade sócio-econômica e constitucional brasileira para contribuir na construção de um mínimo existencial adequado? As hipóteses levantadas ao problema são: a) as teorias da justiça contemporâneas contemplam a ideia de mínimo existencial, diferindo em relação a quais são os bens, para quem eles são destinados, como e quem deve provê-los; b) sob o aspecto formal, a teoria política de justiça de John Rawls é verificável na Constituição Federal de 1988; e c) sob o aspecto material, as teorias da justiça com enfoque nas capacidades humanas se aproximam mais da realidade sócio-econômica e constitucional brasileira, pois além de tratar a justiça com um foco também voltado às experiências de injustiça, o desenvolvimento das capacidades humanas traz um componente histórico com o estabelecimento de condições mínimas que um indivíduo precisa para desenvolver uma vida digna e possuir autorrespeito. O método empregado no relatório da pesquisa foi o indutivo. No Capítulo 1, serão analisados criticamente os aspectos da teoria de justiça de John Rawls, culminando com os bens primários, e, numa segunda parte, analisando a teoria da igualdade de recursos de Ronald Dworkin. No Capítulo 2, serão analisadas as teorias de justiça de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum, visando identificar as diferenças que possam agregar à fundamentação filosófica para a construção do mínimo existencial. O Capítulo 3, dedica-se à conectar as teorias anteriormente estudadas à realidade constitucional brasileira, sobretudo no que se refere ao mínimo existencial, a fim de identificar, a partir de uma fundamentação filosófica,



qual delas se aproximam com a realidade constitucional brasileira. Ao final, a partir da ideia de capacidades humanas empreendida por Nussbaum, bem como dos dados apresentados no item 3.1.1, que o Brasil possui déficits de promoção das capacidades básicas que o impede de proporcionar capacidades internas e combinadas, ainda que haja estrutura formal já estabelecida. Assim, considerando à realidade sócio-econômica e constitucional, concluiu-se que o Estado, a partir de um consenso de efetivação e institucionalização, deve garantir às pessoas condições de vida em que cada uma possa alcançar um conjunto de capacidades básicas, a partir do art. 6º da CF/88, que lhe dê uma autonomia, ao mesmo tempo em que o Estado deva criar instrumentos e mecanismos para que estas capacidades básicas e a autonomia proporcionem a possibilidade de efetivar as capacidades combinadas, permitindo que cada uma desenvolva uma vida digna a partir da ideia de ser e fazer aquilo que é capaz.

**Palavras-chave:** teorias da justiça; capacidades humanas; mínimo existencial

## RESUMEN

La tesis de Maestría en Ciencia Jurídica (UNIVALI), con doble titulación en la Universidad de Caldas, inserta en el área de Concentración de Fundamentos del Derecho Positivo y en la Línea de Investigación Estado, Constitucionalismo y Producción de Derecho, tiene como objetivo analizar las teorías de la justicia contemporáneas para acercar a la realidad socio-económica y constitucional brasileña, con el objetivo de verificar cómo ellas pueden contribuir a la construcción de un mínimo existencial adecuado a Brasil. El problema fue al siguiente: considerando que las teorías de la justicia contemporánea traen la preocupación subyacente de cuáles bienes deben ser distribuidos, de qué forma, cuáles son las personas que deben tener acceso a una cantidad mínima de estos bienes y quién debe proporcionarles, cómo esos presupuestos de la teoría política son capaces de hacer una conexión con la realidad socioeconómica y constitucional brasileña para contribuir en la construcción de un mínimo existencial adecuado? Las hipótesis planteadas son: a) las teorías de la justicia contemporáneas contemplan la idea de un mínimo existencial, diferenciando en relación a cuáles son los bienes, para quienes ellos son destinados, cómo y quién debe proveerlos; b) bajo el aspecto formal, la teoría política de justicia de John Rawls es verificable en la Constitución Federal de 1988 y; c) en el aspecto material, las teorías de la justicia con enfoque en las capacidades humanas se aproximan más a la realidad socioeconómica y constitucional brasileña, pues además de tratar la justicia con un foco en las experiencias de injusticia, el desarrollo de las capacidades humanas trae un componente histórico con el establecimiento de condiciones mínimas que un individuo necesita para desarrollar una vida digna y poseer autorrespeto. El método empleado en la tesis fue el inductivo. En el capítulo 1, se analizará críticamente los aspectos de la teoría de justicia de John Rawls, culminando con los bienes primarios, y, en una segunda parte, analizando la teoría de la igualdad de recursos de Ronald Dworkin. En el capítulo 2 se analizan las teorías de justicia de Amartya Sen y Martha C. Nussbaum, para identificar las diferencias que puedan agregar a la fundamentación filosófica para la construcción del mínimo existencial. El Capítulo 3 se dedica a aterrizar las teorías anteriormente estudiadas a la realidad constitucional brasileña, sobre todo en lo que se refiere al mínimo existencial, a fin de identificar, a

partir de una fundamentación filosófica, cuál de ellas se aproximan a la realidad constitucional brasileña. Al final, a partir de la idea de capacidades humanas emprendida por Nussbaum, así como de los datos presentados en el ítem 3.1.1, que Brasil posee déficits de promoción de las capacidades básicas que le impide proporcionar capacidades internas y combinadas, aunque haya estructura formal ya establecida. Así, se concluyó que considerando a la realidad socioeconómica y constitucional, el Estado, a partir de un consenso de efectividad e institucionalización, debe garantizar a las personas condiciones de vida en que cada una pueda alcanzar un conjunto de capacidades básicas, el arte. 6 de la CF / 88, que le dé una autonomía, al mismo tiempo que el Estado deba crear instrumentos y mecanismos para que estas capacidades básicas y la autonomía proporcionen la posibilidad de efectuar las capacidades combinadas, permitiendo que cada una desarrolle una vida digna desde la idea de ser y hacer lo que es capaz.

**Palabras-clave:** teorías de justicia; capacidades humanas; mínimo existencial

## INTRODUÇÃO

A presente Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica (UNIVALI), inserta na área de Concentração de Fundamentos do Direito Positivo e na Linha de Pesquisa Estado, Constitucionalismo e Produção de Direito, tem como objeto a análise dos pressupostos de teoria política para construção do mínimo existencial observando as contribuições das teorias de justiça contemporâneas à constituição brasileira.

Escrever sobre a teoria da justiça de modo sistemático, abrangente e profundo não é uma tarefa fácil. Por si só, o assunto provoca desconfiança acadêmica justamente devido a sua amplitude e abstração. Grandes pensadores teorizaram (e teorizam) sobre esta que é uma das grandes questões da humanidade: o que é justiça?

O objetivo desta dissertação não é responder a esta icônica pergunta. O substantivo “pressuposto” apresentado no título vem justamente no sentido jurídico da exposição de um antecedente necessário sobre o tema, mas sem esgotá-lo. A intenção é falar sobre justiça, por meio de algumas teorias da justiça contemporâneas pela impossibilidade de se recorrer a todas, e relacioná-las ao mínimo existencial previsto na Constituição Federal de 1988, sem perder de vista a realidade sócio-econômica aqui vivenciada.

A justiça, reconhecida de diferentes maneiras, sob inúmeras circunstâncias e momentos históricos, foi aprimorada, adaptada, transformada e até mesmo solapada, mantendo-se como um organismo vivo que permeia o mundo real das vidas humanas (e não humanas) justamente pela força e a robustez dos argumentos que se desenvolveram ao longo do tempo.

Isso porque, mesmo a teoria da justiça, enquanto campo da filosofia política, revelando-se abstrata, densa e complexa, relacioná-la à vida real das pessoas é relativamente comum no sentido de que todos, em algum momento da vida ou por alguma circunstância, experimentam sensações e/ou percepções subjetivas do justo e do injusto, independentemente de idade ou grau de erudição.

Nessa jornada, tem-se ciência da grandiosa colaboração do pensamento grego, que já na obra “A República”, de Platão, revela um acalorado debate sobre a

justiça e a injustiça na *polis*, com personagens como o de Trasímaco<sup>5</sup> que entende ser a injustiça mais valiosa e vantajosa que a justiça, até Sócrates que vai relacionar a justiça ao bem e propor um modelo ideal de sociedade justa e com distribuição de bens, direitos e deveres, baseadas na sabedoria de líderes políticos formados para a liderança política através de um processo pedagógico, entendendo que sem a educação torna-se impossível construir justiça na sociedade.<sup>6</sup>

Tal desenvolvimento ainda passa, por exemplo, pelas ideias de São Tomás de Aquino e/ou Hugo Grócio na teorização da justiça, avança na abordagem contratualista de Thomas Hobbes no século XVII, seguida de diferentes maneiras por outros pensadores como Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant.

No entanto, por toda esta abrangência e complexidade optou-se por limitar o referencial teórico desta dissertação, focando-se na teoria da justiça a partir de John Rawls. Isso porque, na segunda metade do século XX ele impulsionou a filosofia política com a publicação do artigo “Justiça como equidade” (1958) e, sobretudo, com a publicação da obra “Uma teoria da justiça” em 1971, onde sistematizou a justiça, algo inconcebível até aquele momento. Desde então, todas as teorias da justiça relevantes *“tienen que trabajar segun la teoria de Rawls, o bien, explicar porqué no lo hacen.”*<sup>7</sup>

Para este trabalho, a análise da obra “Uma teoria da justiça” será realizada a partir da versão revisada, escrita pelo próprio Rawls dezenove anos depois da primeira edição. Outro referencial teórico fundamental na obra de John Rawls é “Liberalismo Político” (1993), uma vez que neste o autor promove retificações importantes na sua teoria.

Ainda com o objetivo de limitar o tema proposto, efetuou-se uma divisão do referencial teórico pelo tipo de abordagem adotada pelos autores nas respectivas teorias da justiça. John Rawls e Ronald Dworkin, estudados no capítulo 1, utilizam a abordagem do institucionalismo transcendental, ou seja, tratam a justiça a partir da

---

<sup>5</sup> Trasímaco era sofista. Estes pensadores gregos praticavam e ensinavam a arte da retórica e da oratória (não se considera como uma escola e sim como prática), o discurso não precisa ser verdadeiro. A intenção é sempre vencer o debate, dominando por meio das palavras, que passam a ser poder e não necessariamente saber. (REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 10).

<sup>6</sup> PLATÃO. **A República**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

<sup>7</sup> NOZICK, Robert. **Anarquía, Estado y Utopía**. México: FCE, 1988. p. 183.

elaboração de um arranjo institucional perfeito. No capítulo 2, Amartya Sen e Martha C. Nussbaum trabalham com o enfoque das capacidades humanas, aquele com um viés mais econômico a partir de ajustes que promove na teoria clássica da escolha social (abordagem comparativa), e esta pela corrente filosófica das capacidades humanas. Para ambos, a injustiça tem um papel relevante na análise da justiça, sendo que isso também é tratado por autores como Reyes Mate e Judith Shklar. Por fim, no terceiro e último capítulo, a ideia é fazer uma aproximação destes pressupostos da teoria política à realidade sócio-econômica e constitucional brasileira, a fim de verificar como elas podem contribuir para a construção do mínimo existencial no Brasil.

Inclusive, importante destacar que uma sociedade imaginária chamada “Capitolândia” foi criada por este mestrando para descortinar ou desbastar a densa relva que compõe algumas teorias da justiça, e também como expediente didático para esclarecer o pensamento dos referentes teóricos desta dissertação. Trata-se de um exercício filosófico, até certa medida platônico, às vezes necessário para alcançar o grau de abstração das próprias teorias e seus respectivos autores e autoras, bem como importante ferramenta pedagógica para guiar o leitor. Os personagens são todos fictícios, porém, no caso do segundo capítulo, apesar do enredo literário ser uma ficção, os dados e os valores apresentados são reais, baseados no programa brasileiro Bolsa Família, conforme será explicado oportunamente.

Ressalta-se, também, que sobre a realidade sócio-econômica serão apresentados dados oficiais do relatório Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira (SIS, 2018), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A ideia não é esmiuçar os motivos ou a origem dos problemas econômicos e sociais que os números retratam em relação à população brasileira, mas sim demonstrar que o cenário e o contexto local têm grande relevância aos pressupostos da teoria da justiça contemporâneos, sobretudo pelo grau de importância que a injustiça alcança quando o assunto é o mínimo existencial ligado à realidade do Brasil. A apresentação destes dados também é uma tentativa de reduzir as ideias intuitivas em relação às reflexões morais que devem emergir a partir da realidade e exemplos vivenciados aqui.

Obviamente, tais reflexões, por si só, não formariam ou responderiam à questão “o que é justiça no Brasil?”, porém, podem criar novos argumentos teóricos para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de teorias, práticas e mecanismos que, por sua vez, podem proporcionar a evolução das instituições sociais e jurídicas locais.

Inclusive, poderia gerar uma melhora no próprio senso de (in)justiça, fazendo com que as pessoas se rebelassem ou, ao menos, não se acostumassem, com os absurdos sociais por aqui cotidianos. Obviamente, esta dissertação não é uma obra revolucionária, mesmo porque nenhum dos referenciais teóricos sugerem rompimento com o modelo econômico vigente, mas tão somente busca agregar aos estudos das teorias da justiça vinculados ao mínimo existencial à realidade jurídico-constitucional e sócio-econômica.

Sob esta mesma ótica, a Constituição Federal brasileira de 1988 acomodou um arranjo institucional que elegeu princípios e objetivos fundamentais, destacados no art. 3º, traçando metas a serem alcançadas pelo Estado e pela sociedade em esforço conjunto. Dentre estes objetivos, reforçados pelo contexto sócio-econômico daquele período, cujas distorções ainda persistem, há preocupação com a figura do mínimo existencial, que pressupõe ações em prol da satisfação das necessidades básicas (materiais e imateriais) das pessoas, sem as quais, o pleno exercício dos direitos mais primários e fundamentais restará prejudicado.

Diante disso, portanto, além do objetivo institucional da presente Dissertação que é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali, com dupla titulação na *Universidad de Caldas* (Colômbia), o objetivo deste estudo é analisar as teorias da justiça contemporâneas para aproximá-las da realidade sócio-econômica e constitucional brasileira, a fim de verificar como elas podem contribuir à construção de um mínimo existencial adequado ao Brasil.

O problema de pesquisa foi responder ao seguinte questionamento: considerando que as teorias da justiça contemporâneas trazem a preocupação subjacente de quais os bens devem ser distribuídos, de que forma, quais são as pessoas que devem ter acesso a uma quantidade mínima destes bens e quem deve

fornece-los, como esses pressupostos da teoria política são capazes de se conectar à realidade sócio-econômica e constitucional brasileira para contribuir na construção de um mínimo existencial adequado?

As hipóteses levantadas ao problema são: a) as teorias da justiça contemporâneas contemplam a ideia de mínimo existencial, diferindo em relação a quais são os bens, para quem eles são destinados, como e quem deve provê-los; b) sob o aspecto formal, a teoria política de justiça de John Rawls é verificável na Constituição Federal de 1988; e c) sob o aspecto material, as teorias da justiça com enfoque nas capacidades humanas se aproximam mais da realidade sócio-econômica e constitucional brasileira, pois além de tratar a justiça com um foco também voltado às experiências de injustiça, o desenvolvimento das capacidades humanas traz um componente histórico com o estabelecimento de condições mínimas que um indivíduo precisa para desenvolver uma vida digna e possuir autorrespeito.

Assim, esta dissertação terá a seguinte divisão: principia-se, no Capítulo 1, analisando criticamente os aspectos da teoria de justiça de John Rawls, culminando com os bens primários, e, numa segunda parte, analisando a teoria da igualdade de recursos de Ronald Dworkin.

No Capítulo 2 serão analisadas criticamente as teorias de justiça de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum, visando identificar as diferenças que possam agregar à fundamentação filosófica para a construção do mínimo existencial.

O Capítulo 3 dedica-se a efetuar estudo no sentido de aproximar as teorias anteriormente estudadas à realidade constitucional brasileira, sobretudo no que se refere ao mínimo existencial, a fim de identificar, a partir de uma fundamentação filosófica, qual das teorias guarda melhor relação com a realidade constitucional brasileira.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a teoria da justiça contemporânea e o mínimo existencial.



Na parte metodológica, trata-se de uma investigação de natureza aplicada com abordagem qualitativa, cujo método empregado no relatório da pesquisa foi o indutivo. Quanto aos fins, classifica-se como analítica descritiva, sendo que o meio utilizado foi a pesquisa bibliográfica e documental em fontes secundárias.

Nesta Dissertação as categorias principais e seus conceitos operacionais são apresentados em glossário inicial.

Por fim, registra-se a importância dos estudos efetuados na *Universidad de Caldas* (Manizales, Colômbia), a título de obtenção de dupla titulação, para o desenvolvimento desta dissertação. Guardadas as diferenças históricas e culturais, Brasil e Colômbia possuem cicatrizes que os conectam para a necessidade de construir saídas emancipatórias de desenvolvimento sócio-econômico, recaindo, sobre a elaboração das leis direcionadas a quem efetivamente necessita, conforme leciona Dworkin na sua ideia de igual consideração pelo destino das pessoas. Ambos países precisam revisitar suas histórias para reconstruí-las, observando as experiências teóricas e práticas existentes, mas nunca deixando de lado os valores e as especificidades locais. Muito embora este trabalho não trate especificamente da Colômbia, muitos aspectos podem servir de embasamento ao país vizinho, considerando as marcas que o processo de colonização deixou sobre estes dois importantes países latino-americanos.

## **CAPÍTULO 1**

### **O MÍNIMO EXISTENCIAL NA ABORDAGEM DO INSTITUCIONALISMO TRANSCENDENTAL DAS TEORIAS DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E RONALD DWORKIN: OS BENS PRIMÁRIOS E A IGUALDADE DE RECURSOS**

Nesta primeira parte do estudo pretende-se analisar criticamente as teorias de justiça de John Rawls e Ronald Dworkin, sobretudo no que se refere aos dois princípios de justiça e à teoria dos bens primários daquele e a teoria da igualdade de recursos deste, pois são estes temas que fazem a interlocução com o mínimo existencial, o qual, ao final, será conectado à realidade sócio-econômica e constitucional brasileira.

Para guiar o leitor, antes de adentrar aos temas centrais desta dissertação, faz-se necessário discorrer sobre alguns elementos e ideias básicas que compõem as respectivas teorias (cada qual abordadas separadamente) devido à complexidade que lhes acompanham. Ainda que de maneira genérica e, portanto, incompleta, é importante entender a linha de raciocínio dos autores para conectá-los ao objetivo empreendido nesta pesquisa.

#### **1.1 UMA BREVE INTRODUÇÃO DE JOHN RAWLS: ELEMENTOS BÁSICOS DA TEORIA POLÍTICA DE JUSTIÇA**

Com as cabeças cobertas por um pano translúcido, duas pessoas enxergam apenas o vulto uma da outra. Haviam recebido e engolido uma pílula azul momentos antes de adentrarem a sala pouco iluminada em que estavam sentadas. O efeito da pílula foi uma espécie de amnésia parcial, fazendo com que se esquecessem das suas posições na sociedade e seus interesses em estar ali. Lembram-se vagamente das condições sociais e econômicas do local onde viviam, uma sociedade que buscava ser bem ordenada chamada Capitolândia.

Enquanto se olham uma em frente à outra tentando observar algum detalhe, ouvem uma mensagem através de uma voz clara e onipresente: “você

precisam escolher dois princípios que estabelecerão como as instituições sociais distribuirão os direitos e deveres fundamentais e determinarão a divisão das vantagens decorrentes de uma cooperação entre todas as pessoas”.

O coração de ambas imediatamente dá um solto, as mãos suam, a mensagem é repetida algumas vezes enquanto as cabeças inquietas se movem buscando olhar para a voz, mesmo não sendo possível. Após alguns instantes, deixam de se agitar. Ofegantes, as pessoas permanecem imóveis e caladas. Recompostas nas suas posições originais, uma pergunta a outra:

- Oi? Você pode me ouvir? Você me entende?

A outra pessoa:

- Sim, entendo. Meio estranho isso aqui! Esta voz falou em princípios, instituições, distribuições de direitos e deveres. Que princípios são estes? Quais vamos escolher? Responde com novas perguntas uma voz masculina.

- Olha, parece que isso é uma espécie de estrutura básica para Capitolândia, disse a mulher olhando para os lados tentando enxergar alguém.

- Pois é, lembro vagamente que a população tinha problemas em Capitolândia. Pelo visto, isto seria uma carta de refundação. São dois princípios que vão regular todas as reformas. Pelo que entendi, primeiro escolhemos os princípios e baseado neles a sociedade constrói a constituição, promulga as leis e organiza as instituições, disse o homem.

- Bom, deve ser efeito da pílula que tomei, mas não consigo imaginar meus próprios interesses nesse acordo que precisamos construir. Não sei onde trabalho, quanto ganho, onde moro ou a que família pertenço. Sei que Capitolândia tem problemas sócio-econômicos e o povo está reclamando bastante, relevou a outra.

- Sinto o mesmo. E parece que sei que você também não sabe maiores detalhes, falou o homem estranhando o sentimento de confiança na confissão feita pela mulher desconhecida.

A conversa que havia começado um pouco receosa ganhou vigor nesse momento. Perceberam que não tinham, verdadeiramente, interesses próprios em

disputa. Estipular vantagens mútuas desinteressadas passou a ser o tom do diálogo. Após longo tempo de debates e ponderações, a mulher falou:

- Acho que a primeira coisa importante é uma igualdade na atribuição de direitos. Todos devem ter direitos iguais.

- Mas e os deveres? Perguntou o outro.

- Verdade, atribuições de direitos e deveres fundamentais de forma igual para todos, corrigiu a mulher.

- Pensando aqui, mas e as desigualdades? Não lembro exatamente dos detalhes, mas Capitolândia sofre com isso. Sempre os mesmos levam vantagens, voltou a questionar o homem.

- Realmente, as desigualdades estão presentes. Podemos pensar em algo que mesmo havendo desigualdades, os menos favorecidos também tivessem vantagens, disse ela.

Antes que o homem falasse, a mulher exemplificou:

- Imagina a situação em que os grupos A e B tenham 8 laranjas. Adotando-se uma determinada ação política, o grupo A passaria a dispor de 12 laranjas e o grupo B de 10 laranjas. Isso seria aceitável, pois a desigualdade existiria para deixar ambos grupos com mais laranjas, ainda que um deles com um pouco mais que o outro.

- Ah! Entendi. Dessa forma, eu concordo. E as oportunidades iguais para todos ocupar cargos e funções? Oportunidades não podem faltar, rompeu o homem.

- Claro, concordo plenamente, afirmou a mulher erguendo os polegares das mãos em sinal de positivo, mesmo o homem não conseguindo identificar o gesto.

Após algum tempo debatendo, estavam em pleno acordo sobre a forma que construíram os dois princípios que formarão a estrutura básica de Capitolândia. Então, depois de suspirar aliviada, a mulher arrematou:

- O primeiro princípio oferece as mesmas liberdades básicas para todos, como liberdade de expressão e religiosa. O segundo trata da equidade econômica e

social, já que deverá haver oportunidades a todos e a desigualdade pode existir desde que beneficiem os menos favorecidos.

- Excelente! Olha, acho que é isso, estão aí nossos dois princípios. Agora, como isso vai se realizar? Como saberemos que todos em Capitolândia aceitarão nossos princípios ou, se aceitos, serão efetivamente cumpridos? Perguntou o homem um pouco preocupado.

- Bom, a voz não pediu para definir o “como fazer”, disse a mulher dando de ombros.

Neste instante, ouve-se um barulho de um portão se abrindo. A claridade toma conta da sala, irritando os olhos do homem e da mulher. Enquanto cerram os olhos para impedir a entrada de luz, os panos translúcidos caem de suas cabeças.

O portão está aberto. Com as visões já adaptadas, olham em todas as direções, mas não há ninguém, nem sequer a voz. Levantam-se lentamente e caminham até o portão. Lá embaixo está Capitolândia.

Os personagens, os elementos, o enredo e a própria sociedade imaginária são criações deste mestrando, os quais não aparecem na teoria de Rawls dessa forma. A construção desta breve abordagem literária é um exercício filosófico (e até certo ponto platônico) utilizado como artifício didático a fim de descortinar ou introduzir as ideias da teoria de justiça de John Rawls.

O pano translúcido e a pílula azul (véu da ignorância), as duas pessoas sentadas em condições iniciais iguais (posição original), o pronto entendimento dos seus respectivos papéis na sala (sociedade bem ordenada), o fato de ser um homem e uma mulher (pluralidade de doutrinas compreensivas), as escolhas feitas apesar das diferenças de concepções (consenso sobreposto) e os próprios princípios de justiça escolhidos são alguns dos elementos básicos que compõem a argumentação teórica do filósofo americano e que serão explorados posteriormente.

Assim como esta narrativa, o que o autor faz na sua obra é um complexo experimento de pensamento. Não se espera a efetiva reunião de pessoas que, de alguma forma, estejam na posição original idealizada (sentadas frente a frente). Trata-se de um modelo de decisão justa. Rawls transcende ao mais alto grau de

abstração a concepção tradicional do contrato social apresentado por Locke, Rousseau e Kant, conforme ele mesmo afirma em várias das suas obras.<sup>8</sup>

Outro ponto importante de esclarecer é que o contrato social idealizado por Rawls não visa inaugurar uma nova sociedade ou estabelecer uma forma de governo, apesar de determinados momentos parecer que esta é a intenção. A pretensão é que, sob o véu da ignorância (desinteresse pessoal), as partes terão condições de estabelecer consensos equitativos para eleger primeiramente os princípios da justiça, a partir dos quais será formada a concepção de justiça que regulará as instituições, formando, assim, a estrutura básica da sociedade. Agindo dessa forma, as instituições serão justas e, por conseguinte, a sociedade será justa. Por isso, inclusive, que sua abordagem teórica de justiça é também chamada por ele próprio de contratualista.<sup>9</sup>

É como se para desenvolver sua teoria contratualista o filósofo tivesse se perguntado: “qual contrato todos na sociedade, sem exceção, aceitariam?” Para responder esta pergunta muitas pressuposições e intuições foram adotadas de maneira sistemática.

O filósofo estadunidense constrói seu discurso consciente das dificuldades de oferecer uma teoria da justiça nestes termos. Por isso, ele sugere, de maneira intuitiva, quais seriam os princípios escolhidos, acreditando que uma vez integrados à estrutura básica da sociedade, as partes iriam sentir-se inclinadas a agir de acordo com tais princípios. Haveria um senso de justiça que orbitaria em torno dos princípios.<sup>10</sup>

Recorda-se o exemplo em Capitolândia. O homem e a mulher, após debater suas diferenças e pluralidade de ideias, se inclinaram a eleger o primeiro princípio ligado às liberdades básicas e o segundo princípio, que trata da equidade econômica e social, já que as oportunidades devem ser iguais e a desigualdade pode existir desde que beneficiem os menos favorecidos. Rawls imagina uma sociedade em que todos tivessem um senso de justiça que os guiasse exatamente a estes princípios, os quais ele, intuitivamente, imaginou.

---

<sup>8</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 13.

<sup>9</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 13-19.

<sup>10</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 167.

Isso ocorre porque o filósofo presume o acordo firmado em uma sociedade bem-ordenada, a qual ele entende como aquela que é estruturada para promover o bem de seus membros e regulada de forma efetiva por uma concepção pública de justiça. Ou seja, é uma sociedade na qual todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas atendem e se sabe que atendem a esses princípios. A justiça como equidade está estruturada para estar de acordo com essa ideia de sociedade.<sup>11</sup>

Portanto, esta sociedade bem-ordenada expressa três aspectos vinculados à concepção pública de justiça: a) que é uma sociedade na qual as pessoas aceitam e todos sabem que aceitam os mesmos princípios de justiça; b) que as principais instituições sociais e políticas cumprem estes princípios; e c) há entre as pessoas um sentimento de consideração de justiça nestas instituições, fazendo com que elas cumpram suas regras. A concepção pública interliga-se com a publicidade (saber que os outros sabem) e reconhecimento dos princípios por parte das pessoas (saber que os outros reconhecem).<sup>12</sup>

No entanto, diante de um contexto global de doutrinas abrangentes compreensivas e incompatíveis, como por exemplo, o homem e a mulher sentados frente a frente simbolizando essa pluralidade em Capitolândia, teriam muitas dificuldades de estabelecer os mesmos princípios de maneira consensual, uma vez que as ideias e concepções de vida boa são múltiplas e, às vezes, não guardam relação uma com a outra para serem acordadas conjuntamente, conforme Rawls projetou na sua teoria e no exemplo da história anteriormente narrada.

Como imaginar uma sociedade na qual todas as pessoas aceitam e sabem que as outras aceitam os mesmos princípios de justiça, e as instituições sociais básicas atendem e se sabe que elas atendem a esses mesmos princípios?

Esse questionamento perseguiu Rawls durante toda a sua trajetória. Diante da diversidade de valores morais, ele reconhece que uma das principais características de uma sociedade democrática moderna é a pluralidade de doutrinas compreensivas abrangentes (religiosas, filosóficas e morais) não compatíveis entre

---

<sup>11</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 11-12.

<sup>12</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 56.

si e que, por isso, não possui consenso entre seus cidadãos.

Na visão de Rodolfo Arango, esse reconhecimento permitiu um giro na argumentação da teoria rawlsiana, pois num primeiro momento a “justiça como equidade” identifica os direitos constitucionais com as liberdades básicas oriundas do primeiro princípio de justiça e entende o mínimo existencial para a satisfação das necessidades básicas como um tema da legislação justa. Posteriormente, na obra “Liberalismo Político” (1993), sua concepção política de justiça reconhece o caráter constitucional do mínimo existencial.<sup>13</sup>

A partir da história narrada com seus elementos fantásticos somado a esta explicação preliminar, nota-se o alto grau de abstração de Rawls. Por isso, Amartya Sen chama a teoria da justiça de Rawls de institucionalismo transcendental, a qual se concentra na identificação de arranjos sociais perfeitamente justos, considerando a caracterização das “instituições justas” como a tarefa mais importante da teoria da justiça. Nesse tipo de abordagem, a justiça é tratada a partir dela mesma, diferente das abordagens que desenvolvem suas teorias a partir de comparações entre situações viáveis ou até mesmo a partir da injustiça, como veremos no capítulo seguinte.

Assim, após essa breve explanação introdutória dos elementos básicos da teoria de John Rawls, passa-se a análise mais aprofundada das suas ideias para, posteriormente, estudar aquilo que o filósofo estadunidense descreveu como a sua teoria do bem, na qual contempla os bens primários, formadores do mínimo existencial rawlsiano.

## **1.2. O INSTITUCIONALISMO TRANSCEDENTAL DE JOHN RAWLS: A FORMAÇÃO DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA FOCADA NOS ARRANJOS PERFEITOS**

### **1.2.1. A posição original e o véu da ignorância de John Rawls: a escolha equitativa**

---

<sup>13</sup> ARANGO, Rodolfo. *El concepto de derechos sociales fundamentales*. Bogotá: Legis, 2005. p. 243.



Rawls tinha a ideia de uma concepção de justiça que fosse alternativa ao utilitarismo, modelo dominante em grande parte do período moderno da filosofia moral no pensamento anglo-saxão. Para ele, este paradigma não servia como base para instituições de democracia constitucional, pois não oferecia uma teoria satisfatória dos direitos e das liberdades fundamentais dos cidadãos como pessoas livres e iguais. Liberdade e igualdade são primordiais na teoria de Rawls.<sup>14</sup>

Na teoria rawlsiana, os direitos e as liberdades fundamentais são requisitos imprescindíveis para formar a estrutura básica de uma sociedade de democracia constitucional. Ele afasta expressamente as violações à liberdade e aos direitos individuais afirmando que cada indivíduo tem inviolabilidade que nem o bem-estar de toda a sociedade pode negar, não sendo possível que a justiça permita que a perda da liberdade de alguns (poucos que sejam) se justifique por um bem maior usufruído por outros (muitos que sejam).<sup>15</sup>

Assim, a concepção de justiça apresentada por Rawls em “Uma teoria de justiça” é chamada de “justiça como equidade”. Esta equidade diz respeito a posição original (inicial e igual), a qual significa que é a situação que as partes envolvidas estarão para firmar um acordo que definirá os princípios de justiça.

A equidade significa que as partes estarão numa condição igual em que nenhuma saberá identificar os interesses envolvidos no acordo, ninguém sabe a escolaridade, a que classe social pertence, gênero, raça, se é saudável ou a força política. Uma parte não sabe quase nada sobre a outra e nem sobre si mesmo. Essa situação inicial, Rawls denomina de posição original. E o fato de um não saber nada do outro ele chama de véu da ignorância.<sup>16</sup>

Mas o véu da ignorância não é tão ignorante assim. Na explicação, o autor reconhece que as partes deverão conhecer genericamente assuntos políticos, econômicos, organização social e psicologia da sociedade humana. As informações genéricas são admissíveis na posição original.<sup>17</sup>

Para visualizar como isso funcionaria, volte-se a Capitolândia em que um

---

<sup>14</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 10.

<sup>15</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 4.

<sup>16</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 3.

<sup>17</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 167.

homem e uma mulher estavam com um pano translúcido sobre as suas cabeças e tomaram uma pílula que os fizeram esquecer os detalhes das suas respectivas vidas e do local em que se encontravam.

Sob estas condições, ou seja, tendo conhecimento e percepções genéricas, mas desconhecendo as consequências das suas escolhas, as pessoas serão obrigadas a avaliar as alternativas que possuem, sob ponderações gerais e de modo que elas próprias possam aceitar e suportar as consequências daquilo que foi escolhido.

Eis aí a escolha equitativa de Rawls. Por exemplo, o homem e a mulher de Capitolândia ponderaram sobre uma escolha que pudesse favorecer a privatização de serviços públicos, pois não sabiam se eram funcionárias públicas ou mesmo se teriam condições de arcar com os custos do serviço devido à privatização.

Cria-se, portanto, um modelo de decisão justa em que os princípios de justiça são escolhidos sob o véu da ignorância (nem tão ignorante) formando uma estrutura básica da sociedade, a qual ele define como “o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.”<sup>18</sup>.

Portanto, para o filósofo o principal objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade e esta terá a capacidade de indicar o caminho ideal às pessoas, independentemente da diversidade de planos de vida no campo individual característico das sociedades democráticas, tornando esta parte da tese do Rawls um estudo da justiça social.

Na obra “Liberalismo Político” o filósofo afirma que na justiça como equidade a ideia principal da sociedade como um sistema justo de cooperação que se impõe no tempo se desenvolve através de duas ideias básicas e interligadas: a) a ideia de que os cidadãos são, de fato, pessoas livres e iguais e; b) a ideia de uma sociedade bem ordenada como regulada por uma concepção pública de justiça.<sup>19</sup>

Trata-se, portanto, também de uma abordagem procedimental em que

---

<sup>18</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 8.

<sup>19</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 56.

não se visualiza o resultado final, mas sim o procedimento que norteia certas características de equidade e imparcialidade, apoiando-se nisso para gerar um resultado justo.<sup>20</sup>

Ressalta-se que a partir do que estabelece como “véu da ignorância”, Rawls não pretende adentrar no epicentro da análise do que é justo ou injusto por atividades/ações como decisões, julgamentos, opiniões ou disposições das pessoas no campo moral particular. Conforme dito, a ideia é de que independentemente da decisão (ou escolha) tomada, haverá, a partir da instituição, um resultado justo, por isso o autor não tem pretensão de exaurir questões pessoais morais, muito embora ele trate também do assunto no decorrer das suas obras.

Em “Uma teoria da Justiça”, o filósofo estadunidense não faz uma distinção entre a filosofia moral e a filosofia política, pois esta seria parte daquela dentro da tradição do contrato social. A liberdade de escolha das pessoas na órbita individual está fora do domínio da justiça, neste primeiro momento do desenvolvimento da teoria de Rawls.<sup>21</sup>

Já em “Liberalismo Político”, o autor busca fazer a distinção entre as doutrinas compreensivas (religiosas, filosóficas, morais) e as concepções de domínio político, passando a reconhecer a existência de conflito de interesses no convívio social e, por conseguinte, na própria definição de quais serão os princípios de justiça escolhidos, muito embora ele prossiga defendendo os dois princípios de justiça por ele definidos, afirmando que apesar dessas diferenças estes seguem vigentes.<sup>22</sup>

A primeira postura é criticada por Michael J. Sandel, pois por mais que a liberdade de escolha (respeito às preferências dos indivíduos) resolva uma parte da abordagem utilitarista, deixar de fora das discussões os valores morais perseguidos, o sentido, a qualidade e o caráter da vida compartilhados em sociedade e, tão somente, buscar princípios ou procedimento capaz de justificar que, em definitivo, qualquer distribuição de renda ou poder instituído, torna a teoria incompleta. Segundo o autor, é impossível evitar este debate moral, pois a “justiça não é apenas

---

<sup>20</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes: 2013. p. 98.

<sup>21</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 8.

<sup>22</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 11.

a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas.”<sup>23</sup>

Sandel afirma que o estabelecimento de um acordo, ainda que de forma consentida, não garante uma troca de benefícios equânimes. Por isso ele afirma ser importante (e até inexorável) debater os valores morais na concepção da justiça.<sup>24</sup> Retirá-los de cena, como pretende Rawls com a posição original e o véu da ignorância, não significa que eles não existam.

De forma ainda mais crítica, Dworkin desenvolve sua tese justamente baseado na continuidade ou da não possibilidade de separação dos valores morais ao caráter da justiça. Além disso, em “Levando os Direitos a sério”, ele critica a posição original rawlsiana, supondo que mesmo que os dois princípios sejam efetivamente escolhidos, não há garantia que eles (e o acordo de modo geral) sejam cumpridos. O contrato firmado, por si só, não garante que isso ocorra, sobretudo porque é um contrato hipotético, não sendo, portanto, sequer um contrato. Dessa forma, não há nenhuma força vinculadora.<sup>25</sup>

Para Dworkin, a descrição da teoria moral de Rawls parece uma teoria de psicologia, pois pretende caracterizar a estrutura da capacidade de uma pessoa para realizar juízos morais sobre justiça, sendo que as condições incorporadas à posição original são os princípios básicos que regem um senso de justiça pré-definido.<sup>26</sup>

Ao longo da trajetória de Rawls, estas (e muitas outras) críticas são observadas e analisadas, mesmo porque a revolução por ele perpetrada trouxe um emaranhado de debates sobre muitos elementos lançados na teoria rawlsiana, fazendo com que ele próprio revisitasse sua tese a todo instante. Assim, sobre a diversidade de valores morais, conforme já mencionado, Rawls reconhece que uma das principais características de uma sociedade democrática moderna é a pluralidade de doutrinas compreensivas (religiosas, filosóficas e morais) não compatíveis entre si e que, por isso, não possui consenso entre seus cidadãos.

---

<sup>23</sup> SANDEL, Michael. **Justiça: como fazer a coisa certa**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 295.

<sup>24</sup> SANDEL, Michael. **Justiça: como fazer a coisa certa**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014. p. 185.

<sup>25</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p. 236.

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p. 246.

Surge, então, um dilema: como poderia existir ao longo do tempo uma sociedade justa e estável, de cidadãos livres e iguais, diante das profundas divisões por doutrinas religiosas, filosóficas e morais? Ele, por exemplo, não crê numa sociedade democrática como uma comunidade, pois a esta subentende unida por uma mesma doutrina. O pluralismo comentado acima, que, segundo ele, caracteriza uma sociedade democrática com instituições livres, torna isso impossível.

Outra pergunta cabe neste momento: por todos estes elementos complexos e abstratos de posição original e véu da ignorância sob um contexto de pluralidade de doutrinas que uma sociedade democrática inexoravelmente apresentará, quais princípios de justiça serão eleitos para formar a estrutura básica desta sociedade democrática?

Rawls mantém suas ideias principais em relação aos dois princípios de justiça desde “Uma teoria de Justiça” (1971) até “Liberalismo Político” (1993), muito embora tenha efetuado alguns ajustes que perpassam por muitos artigos e obras como “Justiça e Democracia”, de 1978, e, “Justiça como equidade: uma reformulação”, de 1985. Ele seguiu afirmando que o estabelecimento dos princípios tal como os configurou corresponde a uma primeira etapa para estabelecer os termos justos de cooperação entre os cidadãos e, ainda, especificam quando as instituições básicas de uma sociedade são justas.<sup>27</sup>

Em 1978, na obra “Justiça e Democracia”, é um dos locais onde Rawls admite que o pluralismo de doutrinas abrangentes em uma sociedade democrática (filosófica, moral e religiosa) impede de que mesmo no futuro se possa imaginar que essas doutrinas incompatíveis entre si possam ser adotadas de forma conjunta.<sup>28</sup>

A segunda etapa dessa resposta adveio com o que ele chama de consenso sobreposto, conforme descreveu na obra “Liberalismo Político”. Sua preocupação passa a ser a estabilidade ao longo do tempo, ou seja, como conservar a unidade diante do pluralismo que caracteriza a sociedade.

Este consenso sobreposto advém da ideia de que as pessoas apesar das concepções de vida dissonantes, elas possam aceitar um núcleo central da

---

<sup>27</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 137.

<sup>28</sup> RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. X.

concepção política, que são os princípios de justiça.<sup>29</sup>

Isso tem a ver com uma das funções da filosofia política entendida por Rawls, que é a reconciliação. A história humana é marcada por conflitos agudos e profundos, sendo necessário encontrar uma base comum razoável, ainda que subjacente, para um acordo político. Para ilustrar de maneira próxima, imagine-se a Constituição Federal de 1988, oriunda, dentre outros interesses que não cabem mencionar neste trabalho, de um processo de reconciliação democrática com as liberdades individuais e coletivas fortemente atacadas no período da ditadura militar instalada no Brasil (1964-1985).

A despeito das aparências irreconciliáveis, a filosofia política tem como uma das suas funções, no entendimento de Rawls, descobrir alguma base subjacente de acordo filosófico e moral. Não sendo possível, ao menos reduzir a divergência de opiniões filosóficas e morais que estão na raiz das diferenças políticas irreconciliáveis para se manter, minimamente, uma cooperação social com base no respeito mútuo entre cidadãos.<sup>30</sup>

Essa é a ideia central do consenso sobreposto, ou seja, buscar um acordo a partir de um núcleo central que emerge de doutrinas compreensivas abrangentes conflitantes entre si. Dentro da justiça como equidade, o consenso sobreposto também pressupõe um índice de bens primários justos a partir da concepção do próprio bem e não pelo estabelecimento de um equilíbrio em função das doutrinas compreensivas.<sup>31</sup>

Ou seja, num primeiro momento os bens primários mínimos não dizem respeito à tentativa inicial de reduzir à desigualdade social, pois eles não estão interligados à parte da justiça distributiva da teoria de Rawls, consoante será visto adiante. Eles buscam estabelecer um conjunto de bens que deve nortear as pessoas na posição original, a fim de que sejam definidos os princípios de justiça sob a égide do consenso sobreposto. Pode-se existir inúmeras diferenças e desacordos entre as pessoas, mas existem alguns valores que formam o núcleo duro da sociedade e é aí

---

<sup>29</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes: 2013. p. 08.

<sup>30</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 02.

<sup>31</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 59.

que Rawls defende o estabelecimento do acordo.

Rawls ressalta também que a reconciliação não é uma tentativa de equilibrar as várias concepções das doutrinas compreensivas e a partir daí estabelecer um índice de bens primários que se acerque do núcleo duro pretendido.

*La justicia como imparcialidad elabora una concepción política que es un punto de vista independiente establecido (§ 1.4) a partir de la idea fundamental de la sociedad considerada un sistema justo de cooperación, e a partir de sus afines. La esperanza radica en que esta idea, con su índice de bienes primordiales emanado desde el interior, pueda ser el foco de un consenso traslapado.*<sup>32</sup>

A preocupação de Rawls passa a ser a manutenção da sociedade bem ordenada ao longo do tempo, uma vez que diante da pluralidade de doutrinas compreensivas, o acordo equitativo pode ruir se não houver um acordo sobre questões fundamentais e primeiras para a estabilização da sociedade.

Por isso, Rawls dá uma grande ênfase ao primeiro princípio ligado às liberdades básicas. Antecipa-se que a este princípio lhe é dado uma prevalência sobre o segundo justamente porque, na ideia de Rawls, o primeiro princípio dará sustentação à democracia constitucional da sociedade bem ordenada. É num primeiro momento, ou seja, na formação dos princípios de justiça que um acordo equitativo será firmado à luz do consenso sobreposto. A lista de bens primários visa estar vigente neste momento e não influenciando diretamente os planos de vidas no campo individual das pessoas. Estas ideias ficarão mais claras quando o assunto será retomado a seguir, servindo este parágrafo como uma breve apresentação.

Neste momento é importante destacar as características de uma concepção política da justiça: a) trata-se de uma concepção moral elaborada para a estrutura básica de um regime constitucional democrático; b) aceitar a concepção política não pressupõe aceitação de nenhuma doutrina compreensiva; e c) não está formulada em termos de nenhuma doutrina compreensiva, mas baseadas em certas ideias fundamentais dentro da cultura política pública de uma sociedade democrática.<sup>33</sup>

<sup>32</sup> Em tradução livre, “*justicia como imparcialidad*” se traduz como justiça como equidade, e, “*consenso traslapado*” se traduz como consenso sobreposto. RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 60.

<sup>33</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 177.

Salienta-se que a ideia fundamental do liberalismo político advém da tentativa de responder aos questionamentos nos parágrafos antecedentes, sendo três as concepções básicas capazes de formar uma sociedade como um sistema justo e estável de cooperação entre pessoas livres e iguais, mesmo divididos por doutrinas compreensivas razoáveis.

*Primera, la estructura básica de la sociedad está regulada por una concepción política de la justicia; segunda, esta concepción política es el foco de un consenso traslapado de doctrinas comprensivas razonables; tercera, la discusión pública, cuando está en juego cuestiones constitucionales esenciales y de justicia básica, se lleva a cabo en términos de la concepción política de la justicia. Este breve resumen caracteriza el liberalismo político y su manera de entender el ideal de la democracia constitucional.<sup>34</sup>*

Note-se como Rawls consegue amarrar estes elementos: a estrutura básica da sociedade está regulada por uma concepção política de justiça, sendo que esta concepção é o foco do núcleo duro (consenso sobreposto) que emerge da pluralidade das doutrinas compreensivas. O debate sobre questões constitucionais e de justiça são resolvidos nos termos dessa concepção política de justiça, que, por sua vez, é foco do consenso sobreposto.

Assim, a resposta da primeira pergunta feita anteriormente (p. 31 - *como poderia existir ao longo do tempo uma sociedade justa e estável, de cidadãos livres e iguais, diante das profundas divisões por doutrinas religiosas, filosóficas e morais?*), encontra-se na concepção política de justiça e no consenso sobreposto, pois é a união destes dois elementos que eliminarão (ou atenuarão) as diferenças estabelecidas pela pluralidade de doutrinas, dando estabilidade à sociedade.

Avançando na teoria rawlsiana, diante deste breve contexto apresentado sobre a posição original e véu da ignorância, já sob a ótica da pluralidade de doutrinas compreensivas (de Liberalismo Político), resta responder a segunda pergunta: quais seriam os princípios de justiça apropriados aos cidadãos livres e iguais para este sistema equitativo de cooperação, apesar da pluralidade das doutrinas compreensivas?

### **1.2.2. Os princípios de justiça de John Rawls: a primazia da liberdade**

Conforme exposto anteriormente, John Rawls presume quais serão os

---

<sup>34</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 63.



princípios que as pessoas elegerão. Esta é uma das questões em que depreende maior energia para explicar. Talvez seja a parte mais difícil e mais intuitiva, pois ele faz algumas presunções conscientes dos problemas da eleição dos referidos princípios: “O problema da escolha dos princípios, porém, é extremamente difícil. Não espero que a solução que vou propor seja convincente para todos.”<sup>35</sup>

Ressalta-se, desde logo, que na teoria rawlsiana se aplicam princípios de justiça diferentes para as instituições, para os indivíduos e, por último, os princípios de direitos das nações, os quais devem ser trabalhados nesta ordem, segundo o próprio autor. No entanto, este trabalho não adentrará nos pormenores desta distinção, pois interessam os princípios relativos às instituições.

Dessa forma, por instituições, o filósofo americano entende um sistema público de normas que definem quais formas de ações são corretas ou proibidas, tendo como exemplo os julgamentos, parlamentos, mercados e sistemas de propriedades. Este sistema também tem um sentido de publicidade, ou seja, de uma concepção pública em que as pessoas sabem que as normas existem. O autor explica que isso serve para que os princípios de justiça sejam conhecidos de todos, não sendo possível que a pessoa alegue desconhecimento e crie as próprias regras.<sup>36</sup>

Em “Uma teoria de justiça” o capítulo (II) que aborda os princípios de justiça é dividido em três partes, ressaltando que o autor não faz um discurso numa ordem que permita fazer uma leitura crescente. Os assuntos são abordados, depois retomados, fazendo com que ora se avance, ora se retorne algumas páginas para compreender as ideias, assim como ocorre em quase toda sua obra.

O objeto do acordo entre as partes que estão na posição original e sob o véu da ignorância são os princípios de justiça. A intenção do filósofo é que independentemente das escolhas efetuadas pelas partes ao longo das suas vidas (ou seja, no campo pessoal/individual), os princípios de justiça servirão como uma base mínima que guiará a sociedade rumo àquilo que ele entende como justo e ordenado. Ele pressupõe que as pessoas agirão e/ou terão determinados

---

<sup>35</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 18.

<sup>36</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 66.

comportamentos.<sup>37</sup>

Posteriormente, em “Liberalismo político” ele traz uma última versão, com pequenas alterações e algumas observações importantes que foram frutos de comentários, críticas e debates com outros estudiosos. No entanto, nesta última obra ele não depreende tanto esforço na explicação, pois entende que os elementos e a base dos argumentos da primeira versão seguem vigentes, além do que o referido livro se ocupava de outra temática.

Assim, nesta dissertação será apresentada a última construção dos dois princípios de justiça da teoria de Rawls e que foram escritos em “Liberalismo Político”:<sup>38</sup>

- a) Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema esse que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido.
- b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade.<sup>39</sup>

Compreende-se, portanto, que: 1) cada pessoa tem um direito igual a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com um esquema similar de liberdades para todos; 2) As desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de modo que ambas sejam (a) vinculadas a profissões e a cargos abertos a todos, sob condições de justa igualdade de oportunidades e (b) para o maior benefício dos menos privilegiados.

É possível visualizar que, inicialmente e de maneira geral, o autor estabelece aquilo que entende como a estrutura básica da sociedade, que regem a atribuição de direitos e deveres fundamentais (justiça social). Num segundo momento, dentro da estrutura básica ele adentra na questão da distribuição das

<sup>37</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 13.

<sup>38</sup> A versão apresentada em “Uma teoria de justiça” pode ser encontrada na edição da obra utilizada para o presente estudo na p. 376: “Primeiro princípio: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos. Segundo princípio: as desigualdades econômicas e sociais devem ser dispostas de modo a que tanto: (a) se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades”.

<sup>39</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 31.

vantagens sociais e econômicas (justiça distributiva).

O autor, inclusive, deixa claro que ao falar da prioridade da liberdade refere-se a uma primazia do primeiro princípio em relação ao segundo, o qual ele chama de princípio da diferença. Há uma ordem lexical que precisa ser respeitada, sendo necessário atender inicialmente o primeiro e, depois, o segundo.<sup>40</sup>

John Rawls diz que o primeiro princípio determina que as liberdades básicas sejam compatíveis e aplicadas igualmente a todos os cidadãos. Dessa forma a justiça não permite que violem ou limitem as liberdades de uns em favor de outros, contrapondo-se a teoria utilitarista. Ele elenca algumas dessas liberdades: a liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades das pessoas, que incluem a proteção contra opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito à propriedade privada e a proteção contra a prisão e a detenção arbitrária, de acordo com o conceito de Estado de Direito.<sup>41</sup>

As violações das liberdades iguais do primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens sociais e econômicas. Há um âmbito principal de aplicação, dentro do qual só é possível limitá-las ou comprometê-las em nome da própria liberdade, sendo dois casos visualizados por Rawls e que compreendem a primeira regra de prioridade: “a) a liberdade menos extensa deve fortalecer o sistema total de liberdades partilhado por todos; b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm menor liberdade.”<sup>42</sup>

Na visão de Rodolfo Arango, o primeiro princípio de justiça está formulado sobre um direito moral básico, o qual justifica os direitos constitucionais na estrutura básica da sociedade justa, o que não ocorre com o segundo. Consoante o jusfilósofo colombiano, a inclusão de uma carta de direitos na constituição pode ser uma forma de institucionalizar o primeiro princípio de justiça, reconhecendo e garantindo às pessoas os direitos constitucionais fundados, sobretudo em cima das liberdades.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 302.

<sup>41</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 74.

<sup>42</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 64 e 376.

<sup>43</sup> ARANGO, Rodolfo. **El concepto de derechos sociales fundamentales**. Bogotá: Legis, 2012. p. 245.

Para Roberto Gargarella, antes de enfrentar as insuficiências da ideia igualitária do filósofo estadunidense, a partir, sobretudo, das ideias de Sen e Dworkin, oferece o que ele chama de “brevíssima e muito rudimentar resenha” do igualitarismo pretendido por Rawls nos seus dois princípios. Primeiro, as instituições de uma sociedade podem ser consideradas justas quando permitem que a vida das pessoas dependa do que cada um escolhe com autonomia, e não dos “acasos da natureza ou circunstâncias” que competem a cada um viver, por ventura ou desventura. Para isso, a teoria diz que as instituições devem se orientar para igualar os indivíduos em suas circunstâncias, o que se traduz em fornecer a cada indivíduo um conjunto igual de “bens primários”. Mas, essa igualdade não é absoluta, pois certas desigualdades são permitidas, desde que isso melhore em comparação com a situação de igualdade inicial.<sup>44</sup>

Para Samuel Fleischacker, ao estabelecer os dois princípios de justiça, tal como concebido, Rawls organiza e explica as intuições discrepantes e conflitantes que as pessoas tiveram ao longo de mais de um século a respeito da distribuição justa de bens, oferecem uma explicação compreensiva de (1) quais bens devem ser distribuídos, (2) que necessidades esses bens satisfazem, (3) por que se devem favorecer as necessidades sobre a contribuição, e (4) como se deve equilibrar a distribuição com a liberdade (dando-se prioridade à liberdade sobre a distribuição de bens econômicos e sociais).<sup>45</sup>

Os princípios da justiça, como Rawls sublinha muitas vezes, são destinados a aplicar-se à estrutura básica da sociedade, isto é, para a elaboração das principais instituições e práticas sociais da sociedade. Eles não estavam voltados totalmente aos resultados do jogo, mas sim suas às regras. Isso porque, para Rawls, o resultado de um jogo depende das regras imprimidas. A justiça do resultado depende sobretudo da justiça de suas regras: se as regras foram concebidas para favorecer alguns jogadores em detrimento de outros, pode-se dizer que o jogo foi ajeitado e, portanto, injusto. A fim de alcançar a justiça procedimental

---

<sup>44</sup> GARGARELA, Roberto. **A teoria da justiça depois de Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, p. 63.

<sup>45</sup> FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Fontes Martins, 2006. p 167.

pura, devemos começar com regras ou procedimentos justos.<sup>46</sup>

A sociedade bem ordenada ilustra esta justiça procedimental pura, pois a medida que todos cumprem as normas publicamente reconhecidas de cooperação e honram as exigências que as normas estabelecem, as distribuições de bens resultantes disso são consideradas justas. É sob estas condições que os cidadãos cooperam para produzir os recursos sociais que se dirigem às suas reivindicações, garantindo as liberdades básicas iguais e a igualdade equitativa de oportunidades, bem como a distribuição de renda e riqueza.<sup>47</sup>

Ainda, os princípios de justiça também podem ser analisados com um princípio de conduta que se aplica à pessoa em virtude de sua natureza de ser racional livre e igual, nos moldes dos imperativos categóricos de Kant. A validade do princípio não pressupõe que se tenha determinado desejo ou objetivo. A argumentação a favor dos dois princípios de justiça não presume que as partes tenham objetivos específicos, mas apenas que sejam certos bens primários.<sup>48</sup>

Conforme observado, esses princípios atuam primeiro na estrutura básica da sociedade, ou seja, em suas principais instituições, comandam a outorga de direitos e deveres e buscam harmonizar as vantagens econômicas e sociais. Devem, portanto, obedecer a uma ordem serial, em que o primeiro princípio precede o segundo. Isso significa que não é possível a barganha entre as liberdades básicas iguais e ganhos sociais e econômicos, exceto em casos extremos. Há, portanto, uma forte “preferência” da liberdade sobre outros valores, como a própria igualdade.

É importante notar uma distinção entre o primeiro e segundo princípios de justiça. O primeiro princípio, conforme foi explicado em sua interpretação, abarca os elementos constitucionais essenciais. O segundo princípio exige igualdade equitativa de oportunidades e que as desigualdades sociais e econômicas sejam governadas pelo princípio de diferença, [...]. Embora algum princípio de oportunidades seja um elemento constitucional essencial - por exemplo, um princípio que exija uma sociedade aberta, com carreiras abertas a talentos (para empregar a expressão do século XVIII) -, a igualdade equitativa de oportunidades exige mais que isso, e não é considerada um elemento constitucional essencial. Do mesmo modo, embora um mínimo social que supra as necessidades básicas de todos os cidadãos também seja um elemento constitucional essencial [...], o princípio

<sup>46</sup> LOVETT, Frank. **Uma teoria de justiça, de John Rawls**. Porto Alegre: Penso, 2011. p. 58-59.

<sup>47</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 71.

<sup>48</sup> RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 314.

de diferença exige mais e não é visto assim.<sup>49</sup>

Ambos princípios expressam valores políticos, sendo que a estrutura básica da sociedade, a qual eles são destinados, possui duas funções coordenadas, cada uma delas vinculada a um princípio. A primeira função, ligada ao primeiro princípio (liberdade) determina e garante as liberdades básicas iguais dos cidadãos, bem como estabelece um regime constitucional justo. A segunda função é prover as instituições de fundo da justiça social e econômica na forma mais apropriada a cidadãos livres e iguais (segundo princípio).<sup>50</sup>

A adoção e a aplicação dos princípios de justiça compreendem quatro estágios, sendo somente o primeiro deles por trás do véu da ignorância e os demais se operam num nível de conhecimento mais elevado.

O primeiro estágio é aquele que estabelece os princípios de justiça. O seguinte é o da convenção constituinte, em que está vinculado ao primeiro princípio. O terceiro é o estágio da promulgação das leis em acordo com a constituição e os princípios de justiça (legislativo), estando ligado ao segundo princípio. O último diz respeito à aplicação das leis pelos governantes e seguimento destas por parte dos cidadãos, enquadrando-se aqui a interpretação das leis por parte do judiciário.<sup>51</sup>

Neste ponto, retoma-se a concepção política da justiça e do consenso sobreposto abordados no item anterior. Esta distinção de estágio estabelecido entre o primeiro princípio (constitucional) e o segundo (legislativo) ocorre porque, na visão rawlsiana, os assuntos vinculados à ordem social e econômica geram divergências de opinião, uma vez que dependem de inferências e julgamentos complexos. Para Rawls, são quatro as motivações que separam os elementos constitucionais essenciais (primeiro princípio) das instituições de justiça distributiva (segundo princípio):

os dois princípios incidem sobre diferentes estágios da aplicação de princípios e identificam duas funções distintas da estrutura básica; é mais urgente estabelecer elementos constitucionais essenciais; é mais fácil decidir se os elementos essenciais foram realizados; e parece possível

---

<sup>49</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 67.

<sup>50</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 68.

<sup>51</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 68.

chegar a um acordo sobre quais devam ser esses elementos essenciais, não sobre cada detalhe, é claro, mas em suas linhas gerais.<sup>52</sup>

No entanto, essa posição de “não constitucionalidade” das necessidades básicas em relação ao segundo princípio irá se alterar no decorrer da sua trajetória, conforme se estudará adiante. De qualquer forma, mesmo de maneira “infra-constitucional” Rawls abre um flanco ao debate sobre o mínimo existencial, uma vez que trata da possibilidade de beneficiar os menos favorecidos, a partir de uma teoria do bem que contempla valores morais que formam uma série de bens primários (mínimos) para as pessoas poderem realizar seus planos de vida.

Para os fins desta pesquisa, dos princípios apresentados por Rawls destaca-se a segunda parte do segundo princípio, denominado Princípio da Diferença. Nele permite-se uma desigualdade desde que seja para beneficiar os menos privilegiados. Recorde-se, aqui, o exemplo dado pela mulher de Capitolândia sobre as laranjas (p. 25). Essa parte corresponde à justiça distributiva da teoria rawlsiana, em que também residem os argumentos de uma teoria do bem que abarca os bens primários.

Em relação ao princípio da diferença, a composição teórica proposta por Rawls visa distribuir a riqueza e a renda, de maneira que seja vantajoso a todos na medida de sua desigualdade, portanto, isso não significa que deve ser igual. Ainda, este princípio diz que os menos privilegiados devem ter uma parcela dos bens sociais e econômicos tão grande quanto possível, o que parece estabelecer um critério independente para avaliar as distribuições reais.

O acesso aos cargos de autoridade e responsabilidade deve ser disponível a todos. Rawls afirma que para a concepção geral de justiça todos os valores sociais (renda e riqueza, liberdade e oportunidade, e as bases sociais da autoestima) devem ser distribuídos igualitariamente. Não classifica o tipo de desigualdade que é aceito na estrutura básica, mas permite que ocorra desde que, de alguma forma, seja benéfico a todos, sobretudo aos menos favorecidos.

Combinando-se o princípio da diferença com a justa igualdade de oportunidades (ambos do segundo princípio de justiça), tem-se o que Rawls chama

---

<sup>52</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 68-69.

de interpretação da “igualdade democrática”. Esta acaba por ser a interpretação preferencial para Rawls, e, por isso, o autor dedica um esforço considerável a explicar o princípio da diferença.

Conforme leciona Amartya Sen, este segundo princípio se divide em dois: a primeira parte que diz respeito à igualdade de certas oportunidades gerais e a segunda parte, trata da equidade na distribuição dos recursos de uso geral. Este princípio relaciona-se com a equidade distributiva, assumindo a forma de fazer com que os membros da sociedade em pior situação sejam beneficiados tanto quanto possível.<sup>53</sup>

Para Arango, num primeiro momento da teoria rawlsiana o segundo princípio não é formulado como um direito, pois enquanto que as liberdades básicas devem ser garantidas a todos de maneira igual, as posições econômicas e sociais não estão salvaguardadas da mesma maneira. Não há uma garantia constitucional de uma cota particular de distribuição ou mesmo de um mínimo social no princípio da diferença. Assim, o mínimo social acaba na esfera de competência do legislador infraconstitucional.<sup>54</sup>

Há uma crítica forte em torno da primazia da liberdade que Rawls estabelece na sua teoria. Herbert L. A. Hart e Amartya Sen compactuam da mesma linha no sentido de não achar racional que uma pessoa abriria mão de algumas vantagens materiais para ter mais liberdade, sobretudo em se tratando de sociedades pobres.

Esta e outras críticas são trazidas na obra “Liberalismo Político”, na qual Rawls apresenta sua teoria política de justiça, adaptando a ideia da justiça como equidade (de “Uma Teoria de Justiça”) às condições de uma ordem constitucional estável e que contemple os bens primários (mínimos).<sup>55</sup>

### 1.3. A TEORIA DO BEM DE JOHN RAWLS: BENS PRIMÁRIOS E O

---

<sup>53</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 90.

<sup>54</sup> ARANGO, Rodolfo. **El concepto de derechos sociales fundamentales**. Bogotá: Legis, 2012. p. 246.

<sup>55</sup> ARANGO, Rodolfo. **El concepto de derechos sociales fundamentales**. Bogotá: Legis, 2012. p. 248.



## MÍNIMO EXISTENCIAL

Inicialmente, é importante destacar que a teoria do bem de Rawls apresenta diferenças entre suas obras. Enquanto em “Uma teoria da justiça” há uma apresentação do bem a partir de uma concepção moral abrangente, em “Liberalismo Político” o autor dá um giro paradigmático para uma concepção política da justiça.

A versão de concepção moral abrangente começa com a teoria do bem como sendo o projeto mais racional que uma pessoa pode querer para sua vida. O plano racional da pessoa define seu bem. Esta teoria tem como objetivo “preparar o caminho para resolver as questões de estabilidade e congruência e explicar os valores da sociedade e o bem da justiça”.<sup>56</sup>

Ainda, o índice de bem-estar e as expectativas dos indivíduos são especificados com base nos bens primários, pois independentemente do que eles querem além destes bens, desejam certas coisas como pré-requisitos para realizar seu plano de vida. Outra questão importante de recordar é que além de riqueza e renda, Rawls afirma que o autorrespeito e a confiança na noção do próprio valor talvez seja o mais importante bem primário.<sup>57</sup>

Estes bens primários sociais, às vezes chamados de bens primários ou bens sociais no curso da obra de Rawls, são, de maneira ampla, os direitos, liberdades e oportunidades, bem como renda e riqueza. Eles se conectam com a estrutura básica na sociedade, pois as liberdades e as oportunidades são definidas pelas normas das principais instituições e a distribuição de renda e de riqueza são regidas por estas instituições. Ou seja, o princípio da diferença ou os ajustes das quantidades dos bens primários sociais são posteriores ao primeiro princípio ligado às liberdades iguais.<sup>58</sup>

Ainda nesta fase da concepção moral abrangente, Rawls divide esta teoria do bem em duas partes. O motivo dessa divisão decorre do fato de que na justiça como equidade o conceito de direito justo antecede o de bem. Assim, para definir os princípios de justiça, faz-se necessário se apoiar em alguma noção de bem, pois é preciso visualizar, ainda que de forma hipotética, as motivações das

---

<sup>56</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 489.

<sup>57</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 491.

<sup>58</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 110.

partes na posição original. Já que essas suposições não devem por em risco o lugar anterior do conceito de justo, a teoria do bem usada na defesa dos princípios da justiça fica restrita ao mínimo essencial.

Essa parte é denominada por Rawls de teoria fraca de bem, cuja finalidade é garantir as premissas acerca dos bens primários necessários para se chegar aos princípios da justiça, ou seja, são questões menos profundas para uma definição inicial das expectativas das pessoas, como a liberdade e a riqueza, para explicar a preferência racional pelos bens primários, bem como a ideia da racionalidade que fundamenta a escolha dos princípios na posição original.

Depois de elaborada essa teoria e explicados os bens primários, estamos livres para usar os princípios de justiça na elaboração posterior do que Rawls chama de teoria plena do bem. Nessa segunda parte, faz-se necessário incluir outros tipos de bens primários, quando os princípios de justiça já estabelecidos.<sup>59</sup>

Rawls pressupõe que o plano racional da pessoa é aquele pertencente à classe máxima da escolha com plena racionalidade deliberativa. Se o plano da pessoa for racional, entende-se que sua concepção de bem também é racional. Este plano somente pode ser criticado se não estiver de acordo com os princípios da escolha racional ou, ainda, se não for o projeto que essa pessoa levaria a cabo à luz da plena racionalidade, ou seja, haja circunstâncias que a afaste da sua verdadeira escolha.<sup>60</sup>

Feita esta breve introdução acerca da teoria de bem, passa-se à análise dos bens primários. Para descortinar o assunto, vale destacar que Rawls os entende como os meios necessários para que os cidadãos possam desenvolver e exercer de forma plena suas faculdades morais e, ainda, ter condições de realizar seu plano de vida (concepção de bem).<sup>61</sup>

Bens primários são as coisas necessárias e exigidas por pessoas vistas não apenas como seres humanos, independentemente de qualquer concepção normativa, mas à luz da concepção política que as define como cidadãos que são membros plenamente cooperativos da sociedade. Esses bens são coisas de que os cidadãos precisam como pessoas livres e iguais numa

---

<sup>59</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 491.

<sup>60</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 506.

<sup>61</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 81.

vida plena; não são coisas que seria simplesmente racional querer ou desejar, preferir ou até mesmo implorar.<sup>62</sup>

De maneira geral, os bens primários sociais são coisas que se presume que um indivíduo racional deseje, não importando o que mais ele deseje. Independentemente dos seus planos individuais, são coisas que ele desejaria ter mais a menos. Com uma quantidade maior desses bens, em geral é possível prever um maior êxito na realização das próprias intenções e na promoção dos próprios objetivos, sejam quais forem esses objetivos.<sup>63</sup>

Portanto, podem-se definir os bens primários como coisas que sempre seria melhor ter mais do que menos ou coisas que um homem racional quererá em detrimento de outras. Aquilo que as pessoas precisam no seu status de cidadãos livres e iguais e de membros normais e cooperativos da sociedade durante toda a vida.

Inclusive, o autor adverte que a parcela adequada de bens primários não pode ser entendida como algo que se aproxima de seu bem de acordo com determinada fé religiosa ou qualquer outra doutrina compreensiva abrangente. Isso significa que a interpretação dos bens primários é parte integral da justiça como equidade como concepção política de justiça.

A razão para permanecer dentro da concepção política já é agora conhecida: é para manter aberta a possibilidade de encontrar uma base pública de justificação apoiada por um consenso sobreposto.

Bens primários são, portanto, aquilo de que pessoas livres e iguais (conforme especificado pela concepção política) precisam como cidadãos. Esses bens fazem parte de uma concepção parcial do bem com que cidadãos, que afirmam uma pluralidade de doutrinas abrangentes conflitantes podem concordar com o propósito de fazer as comparações interpessoais necessários para que haja princípios políticos exequíveis.<sup>64</sup>

Os planos de vida são pensados racionalmente fazendo-se progressões a partir de informações disponíveis, os desejos e necessidades, deixando-se espaço para os bens primários, pois sem eles nenhum outro projeto terá êxito, seja qual for a natureza e os fins específicos deste plano.<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 81.

<sup>63</sup> RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 110.

<sup>64</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 85.

<sup>65</sup> RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. Edição revisada. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 506-508.

Em Liberalismo Político, a concepção dos bens primários se refere a um problema político de ordem prática. Assim, para que as pessoas possam fazer as escolhas dos seus planos de vida racionais a partir das suas respectivas concepções políticas como pessoas livres e iguais, mesmo que haja diferença entre as diversas doutrinas compreensivas, são necessários os mesmos bens primários.

É o momento em que dois elementos importantes da teoria de justiça de Rawls mudam de patamar: a) os conteúdos constitucionais essenciais; b) mínimo existencial. Isso significa que há uma primazia especial aos direitos básicos e a estes se incluem medidas que garantam que todos os cidadãos tenham meios materiais suficientes para fazer uso efetivo desses direitos básicos.<sup>66</sup>

Concomitantemente, ele admite que o primeiro princípio, que contempla os direitos e as liberdades iguais para todos, possa ser precedido de um princípio anterior. Ou seja, seria um princípio anterior ao primeiro princípio. Este princípio deveria exigir que as necessidades básicas dos cidadãos fossem satisfeitas, no mínimo ao ponto em que estas pessoas possam exercer de maneira efetiva os direitos e liberdades que viriam no princípio posterior.<sup>67</sup>

Tal ponderação é oriunda da tese desenvolvida por Rodney Peffer, da Universidade de San Diego, publicada na obra *“Marxism, Morality and Social Justice”*. Rawls não concorda com Peffer no sentido de que o socialismo na organização econômica seria uma forma ideal, no entanto, não descarta a reflexão sobre alguma forma de socialismo na sociedade.<sup>68</sup>

No trabalho defendido no XXII Congresso Mundial de Filosofia, realizado em Seul (Coréia do Sul), em julho de 2008, Peffer defende algumas modificações na teoria de justiça de Rawls, a qual ele chama de “justiça como direito justos” (*Justice as Fair Rights*), onde procura combinar e sintetizar a teoria da justiça como equidade com a perspectiva internacional dos direitos humanos dos séculos XX e XXI, conforme formulada na Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 e subseqüentes pactos internacionais, trabalhos filosóficos e jurídicos que

---

<sup>66</sup> ARANGO, Rodolfo. ***El concepto de derechos sociales fundamentales***. Bogotá: Legis, 2012. p. 248.

<sup>67</sup> RAWLS, John. ***Liberalismo político***. México: FCE, 1995. p. 32.

<sup>68</sup> RAWLS, John. ***Liberalismo político***. México: FCE, 1995. p. 33.

desenvolvem e defendem essa perspectiva. Para ele, existem direitos básicos fundamentais que antecedem a posição original ou, ainda, para estar na posição original pretendida por Rawls, devem haver bens mínimos capazes que colocar as pessoas em plenas condições de estabelecer os princípios de justiça.

Rawls também levou em consideração a argumentação de Herbert L. A. Hart, quando questionou a primazia excessiva do primeiro princípio (liberdade) sobre o segundo (oportunidades e Princípio da Diferença). Dependendo do contexto sócio-econômico, algumas pessoas certamente poderiam abrir mão de algum tipo de liberdade para suprir a falta de bens que garantam a sua sobrevivência.

Esse posicionamento também é seguido por Amartya Sen:

Se a “prioridade da liberdade formal” tem de ser tornada plausível mesmo no contexto de países que são intensamente pobres, o conteúdo dessa prioridade teria de ser, a meu ver, consideravelmente restrito. Isso, porém, não equivale a dizer que a liberdade formal não deva ter prioridade, e sem que a forma dessa exigência não deve ter o efeito de fazer com que as necessidades econômicas sejam facilmente desconsideradas.<sup>69</sup>

Neste contexto, Rawls elaborou em “Liberalismo político” a seguinte lista básica<sup>70</sup>, na qual podem ser agregados novos:

- a) los derechos y libertades básicas, que también se dan en una lista aparte;
- b) la libertad de desplazamiento y la libre elección de ocupación en un marco de diversas oportunidades;
- c) los poderes y las prerrogativas de los puestos y cargos de responsabilidad en las instituciones políticas y económicas de la estructura básica;
- d) ingresos y riqueza, y por último,
- e) las bases sociales de respeto a sí mismo.<sup>71</sup>

Conforme dito acima, esta lista de bens primários é um índice com o qual as pessoas poderão executar seus planos racionais de vida, independentemente de

<sup>69</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**.

<sup>70</sup> Em Justiça como equidade, a lista de bens primários é descrita da seguinte forma: “(I) Os direitos e liberdades básicos: as liberdades de pensamento e de consciência, e todas as demais [...]. Esses direitos e liberdades são condições institucionais essenciais para o adequado desenvolvimento e exercício pleno e consciente das duas faculdades morais. (II) As liberdades de movimento e de livre escolha de ocupação sobre um fundo de oportunidades diversificadas, oportunidades estas que propiciam a busca de uma variedade de objetivos e tornam possíveis as decisões de revê-los e alterá-los. (III) Os poderes e prerrogativas de cargos e posições de autoridade e responsabilidade. (IV) Renda e riqueza, entendidas como meios polivalentes (que têm valor de troca) geralmente necessários para atingir uma ampla gama de objetivos, sejam eles quais forem. (V) As bases sociais do auto-respeito, entendidas como aqueles aspectos das instituições básicas normalmente essenciais para que os cidadãos possam ter um senso vívido de seu valor enquanto pessoas e serem capazes de levar adiante seus objetivos com autoconfiança (RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 83).

<sup>71</sup> RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: FCE, 1995. p. 177.

outras coisas que queiram, havendo uma distinção entre os bens ligados ao primeiro princípio e ao segundo. Nas palavras de Rodolfo Arango,

con esto se distingue estrictamente entre las necesidades del ciudadano (como base de los bienes primários y de la comparación interpersonal) y las necesidades de las personas con sus fines, deseos y preferencias.<sup>72</sup>

Note-se que há um caráter objetivo na formulação dos bens primários, pois aplicando-se aos princípios de justiça não se coloca em jogo as estimativas de felicidade pela satisfação de suas preferências ou desejos, nem mesmo de um ideal moral. A parcela de bens primários dos cidadãos não tem a ver com sua concepção de vida que estes bens primários. A interpretação é integral da justiça como equidade como concepção política de justiça, o que ocorre para “manter aberta a possibilidade de encontrar uma base pública de justificação apoiada por um consenso sobreposto”.<sup>73</sup>

Há, portanto, uma concepção normativa das necessidades. Para realizar seus planos de vida, se pressupõe que não necessariamente os indivíduos tenham as mesmas condições intelectuais e físicas, mas precisam de um mínimo essencial para poder projetar seu plano de vida, a partir de uma concepção de bem e, assim, poder cooperar com a sociedade.

Para arrematar, a maneira correta de especificar uma lista de bens primários é da justiça como equidade que elabora uma concepção política a partir da ideia fundamental da sociedade como sistema equitativo de cooperação social.

A expectativa é que essa concepção com sua interpretação dos bens primários possa obter o apoio de um consenso sobreposto. Deixamos de lado as doutrinas abrangentes atualmente existentes, que existiram outrora ou possam vir a existir. Não pensamos que os bens primários são equitativos para as concepções do bem associadas a doutrinas abrangentes pelo fato de corresponderem a um equilíbrio equitativo entre elas. Os bens primários são equitativos para cidadãos livres e iguais: esses bens permitem que eles coloquem em prática suas concepções permissíveis do bem (aquelas cuja busca é compatível com a justiça).<sup>74</sup>

Weber chama atenção de que em se tratando de concepção política de justiça, ligada a ideia da estruturação básica da sociedade, significa que são as

<sup>72</sup> ARANGO, Rodolfo. *El concepto de derechos sociales fundamentales*. Bogotá: Legis, 2012. p. 251.

<sup>73</sup> RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 85.

<sup>74</sup> RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 86.

instituições que devem satisfazer as necessidades básicas dos cidadãos, habilitando-os a serem cooperativos. Assim, considerando que muitos aspectos do que normalmente é tido como pertencente ao conteúdo do mínimo social estão contemplados na ideia de bens primários, é possível falar em um mínimo existencial rawlsiano. Muito embora possa haver controvérsias em relação à composição dos bens primários, Rawls contribui no sentido de explicitar exigências de que alguns elementos mínimos são primordiais para que o cidadão possa realizar seu plano de vida e, assim, exercer sua autonomia e cidadania.<sup>75</sup>

É possível, ainda, estabelecer duas dimensões dos bens primários idealizados por Rawls interligados ao mínimo existencial: a primeira dimensão interliga-se ao primeiro princípio (liberdade) e diz respeito a estrutura básica da sociedade (justiça social), em que bens primários mínimos se fazem necessários para que as pessoas possam escolher os princípios de justiça. A segunda dimensão vincula-se ao segundo princípio (oportunidades iguais e princípio da diferença), em que estão conectados com a ideia de justiça distributiva ao prescrever a necessidade de bens materiais mínimos para as pessoas alcançar seus respectivos planos de vida.

Recorda-se que num primeiro momento, John Rawls intuía que as pessoas, por estarem vinculados ao contexto de uma sociedade bem ordenada, eram providas de condições mínimas para estabelecer os princípios de justiça. As violações das liberdades iguais do primeiro princípio não poderiam ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens sociais e econômicas, fundamentando um direito moral básico que justifica os direitos constitucionais na estrutura básica da sociedade, o que não ocorre com o segundo princípio.

Quando os princípios de justiça dizem que as instituições devem se orientar para igualar os indivíduos em suas circunstanciais, deve-se compreender que estas mesmas instituições devem fornecer a cada indivíduo um conjunto igual de bens primários (não absoluto) que é fundamental para atingir o primeiro estágio do estabelecimento dos próprios princípios.

---

<sup>75</sup> WEBER, Tadeu. **A ideia de um mínimo existencial de J. Rawls**. Belo Horizonte: Kiterion. Revista de Filosofia. Vol. 54. N. 127. Junho/2013. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2013000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011). Acesso em 15.12.2018.

Assim, a sugestão efetuada por Peffer deslocando a necessidade de um mínimo existencial anterior ao primeiro princípio aproxima mais a teoria da ordem jurídica e sócio-econômica brasileira. Por mais complexas que sejam as pormenorizações para o estabelecimento desse mínimo, sobretudo pelas variáveis que existem entre as preferências particulares, sendo muito difícil assegurar para todos o mesmo índice de bens para satisfazer suas necessidades e planos, é fundamental que isto sempre esteja no horizonte, como foi explicitado nos objetivos constitucionais e nos direitos sociais fundamentais da Constituição de 1988.

Neste sentido, denota-se que para a realidade brasileira o caráter temporal do estabelecimento do mínimo existencial (e da própria teoria da justiça) mostra-se importante, uma vez que o “quando” tem relevância dentro das especificidades e complexidades nacionais.

A alteração promovida por Rawls faz com que Amartya Sen visse uma preocupação importante à eliminação da pobreza no que se refere à privação das pessoas aos bens primários. Com isso, ao fazer este giro paradigmático em relação à constitucionalidade dos bens primários, Rawls reconhece indiretamente a importância da liberdade humana em dar às pessoas oportunidades reais, em oposição às formais, para fazer o que bem entendam com suas próprias vidas. Para Sen, mesmo assim faz-se necessário ajustes no sentido entre a provisão de bens primários e as liberdades substantivas, que pode ser resolvido no enfoque das capacidades humanas.<sup>76</sup>

Ronald Dworkin pensa que os esforços das teorias do bem-estar para igualar as oportunidades ou as capacidades gerais não são as ideais. Isso porque, o intento de igualar as pessoas no que se refere a quais são as oportunidades e as capacidades mais importantes, mesmo conscientes da divergência entre as pessoas, estas teorias acabam impondo aquilo que entendem como um ideal coletivo de vida boa e viver bem. Além disso, estirpam a responsabilidade pessoal ao buscar garantir que os indivíduos tenham um certo grau de igualdade de bem-estar independentemente de suas escolhas.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. P. 95.

<sup>77</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho**: justiça e valor. São Paulo: Fontes Martins, 2014. p. 543.



Para o autor, o critério não pode ser as oportunidades ou as capacidades, mas sim algum critério de igualdade de recursos que se afaste do pressuposto bem-estar. Ele entende que o ideal é se concentrar nos recursos pessoais, que são as capacidades físicas e mentais do indivíduo e os impessoais, que são a sua riqueza, a qual deve ser medida de forma abstrata.

Dessa forma, considerando que Ronald Dworkin também adota a abordagem do institucionalismo transcendental para desenvolver sua tese, muito embora os resultados sejam diferentes, passa-se à estudar a sua teoria de justiça, notadamente no que se refere à igualdade de recursos para dar seguimento aos pressupostos de teoria política proposta neste trabalho.

#### **1.4. A IGUALDADE DE RECURSOS: A TEORIA DA JUSTIÇA DE RONALD DWORKIN**

Ronald Dworkin, jusfilósofo da *University College London* e da *New York University School of Law*, tem uma grandiosa obra e primordiais contribuições para os campos do direito e da filosofia. Por isso, em relação a este importante autor também se faz necessário delimitar os temas que serão abordados a partir da sua perspectiva.

Assim, o foco será a teoria da igualdade de recursos. No entanto, antes de adentrar a este assunto propriamente dito, cabem alguns esclarecimentos, ainda que não expostos de forma profunda, sobre a sua teoria de um modo geral.

##### **1.4.1 Debate com Hart e convergências com Rawls: breves comentários sobre a teoria crítica de Dworkin**

Desde os debates com Herbert L. A. Hart nas décadas de 1960-1970, perfectibilizados nas obras “O conceito de direito” (Hart, 1961) e “Levando os direitos a sério” (Dworkin, 1977), este chama a atenção para a necessidade de uma interpretação substantiva e engajada de conceitos políticos como liberdade, igualdade, direito e justiça.

Segundo Dworkin, todas essas importantes questões são morais e não

podem ser neutras. Ao contrário, Hart entendia que a interpretação desses conceitos deveria ser descritiva, através da constituição, leis ou decisões judiciais, somente sendo possível uma referência à moralidade se esta também estiver incorporada às fontes sociais do direito.

Assim, Hart não é adepto à existência de uma relação necessária entre direito e moral, muito menos que esta relação é o ponto central na análise e na elucidação do próprio direito, no qual repercute a justiça, pois é comum a utilização das palavras “justos” e “injustos” para condenar ou aprovar o direito ou sua aplicação. Para o jurista, há boas razões para que a justiça ocupe um lugar na crítica dos arranjos jurídicos, mas ela é, na verdade, um segmento específico da moral e não do direito.<sup>78</sup>

Dworkin pensa justamente o contrário. Não há como dissociar a moral e a ética da justiça ou do direito. Os conceitos interpretativos não estão “em algum lugar” para serem descobertos ou fragmentados a ponto de poder efetuar divisões estanques, mas sim precisam ser construídos, tendo a justiça um lugar especial neste sentido.

Inclusive, Dworkin entende que interpretar a justiça é diferente de outras práticas sociais, pois suas interpretações não podem recorrer a ela mesma (a própria justiça), como, às vezes, o direito recorre à justiça (“esta lei é justa”), e isso ajuda a explicar a complexidade filosófica e a ambição de muitas teorias sobre ela.<sup>79</sup>

Entendendo-se a justiça como um conceito político e interpretativo, Dworkin pressupõe, de antemão, que será preciso tratar as concepções de justiça a partir de várias crenças e pessoas diferentes. Assim, não se exige que uma teoria da justiça ofereça uma boa adequação às práticas políticas ou sociais de qualquer comunidade, mas apenas que cada intérprete possa expor livre e conscientemente as suas convicções mais abstratas e elementares daquilo que entende como justiça. Isso porque, há algo mais importante do que a construção do conceito.<sup>80</sup>

Para Dworkin, as controvérsias sobre justiça são muito ricas, não havendo nenhuma formulação eficaz do conceito. Se assim for, isso não lança

---

<sup>78</sup> HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2018. p. 203-204.

<sup>79</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. P. 91.

<sup>80</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 91.

nenhuma dúvida sobre o sentido das discussões sobre a justiça, mas apenas oferece um relato ou testemunho da imaginação de pessoas que tentam ser justas.<sup>81</sup>

A teoria crítica de Dworkin reside no fato de que alguns filósofos tratam os conceitos políticos como um objeto inanimado ou como um exercício descritivo. Tratando-se os conceitos de maneira adequada, liberdade e igualdade podem ser dois conceitos complementares, unidos como parte de um único ideal político.

A separação entre ética e moral é criticada por Dworkin, pois ele entende que isso faz com que não seja possível reconhecer as convicções de cada pessoa. Ele é partidário de que o Estado (nem ninguém) não pode impor um meio de vida que entenda como ideal, porém é preciso que ele garanta condições mínimas para que todas as pessoas (e suas convicções) possam realizar seus projetos de vida boa. Tal concepção somente é possível com a continuidade entre ética e moral.<sup>82</sup>

Para Dworkin,

A ética estuda como as pessoas devem administrar sua responsabilidade de viver bem, e a moral pessoal, o que cada qual, como indivíduo, deve aos outros indivíduos. A moral política, por sua vez, estuda o que todos nós, juntos, devemos uns aos outros enquanto indivíduos quando agimos em nome dessa pessoa coletiva artificial.<sup>83</sup>

A continuidade não requer que as pessoas definam sua vida em torno da imparcialidade ou da busca pela justiça, mas sim que a discussão pública ressoe nas convicções sobre as concepções de boa vida de cada um. É uma idéia de um valor único entre a ética e a moralidade. Ainda, isso forma uma base comum de discussão, na qual é possível colocar todas as visões de mundo, estabelecendo um debate genuíno e prático.

A semelhança entre as teorias de Rawls e Dworkin em relação à abordagem do institucionalismo transcendental é clara, pois ambos falam da justiça vislumbrando um arranjo institucional perfeito, utilizando-se de exemplos hipotéticos e fantásticos, conforme se observará adiante. No entanto, Roberto Gargarella

<sup>81</sup> DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 92.

<sup>82</sup> DALL'AGNOL, Darlei. **O igualitarismo liberal de Dworkin**. Belo Horizonte: Kriterion. Revista de Filosofia. Vol. 46. N. 111, jan.-jun/2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2005000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2005000100005). Acesso em 06.12.2018.

<sup>83</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. São Paulo: Fontes Martins, 2014. p. 500.

levanta outras convergências, começando pela concepção liberal igualitária, em que Dworkin objetiva igualar as pessoas nas circunstâncias para que elas possam ser responsáveis por seus gostos e ambições. Ou seja, se alguém estiver numa posição de igualdade em relação aos demais, optar por uma opção de negócio mais arriscada, mesmo tendo consciência dos riscos, ou, ainda, se uma pessoa tiver gostos extravagantes, o Estado não poderá arcar com a infelicidade do primeiro caso, nem com o gosto caro do segundo.<sup>84</sup>

Na visão de Gargarella, Dworkin também rejeita a ideia igualitária a partir do bem-estar. Sua noção de “igualdade de recursos” visa avaliar a justiça levando-se em conta os recursos que possuem e não o grau de satisfação com os respectivos recursos.<sup>85</sup>

Na ideia do igualitarismo liberal, o filósofo requer que o governo trate todos aqueles que estão sob sua responsabilidade igualmente na distribuição de algum recurso de oportunidade. Como pode ser visto, Dworkin sustenta que algumas condições básicas devem ser garantidas pelo Estado para que os cidadãos realizem seus intentos no campo do individualismo ético. Ele defende que o acesso à educação básica, por exemplo, é uma condição necessária para que haja sucesso no estabelecimento de metas dos diversos planos de vida e a sua efetiva realização.<sup>86</sup>

De outra parte, o bem-estar também é criticado por Dworkin em relação à teoria de justiça de Amartya Sen, sob alegação de que este elemento impõe às pessoas um ideal do que é o bem-estar, retirando a autonomia e a efetiva liberdade das pessoas decidirem o que é importante para uma boa vida.

Esta questão diz respeito à última convergência levantada pelo jusfilósofo argentino, que é a tolerância. Um Estado igualitário não pode recompensar uma concepção ética em detrimento de outra, por entender que há superioridade entre

---

<sup>84</sup> GARGARELLA, Roberto. **Uma teoria de justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 65.

<sup>85</sup> GARGARELLA, Roberto. **Uma teoria de justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 66.

<sup>86</sup> DALL'AGNOL, Darlei. **O igualitarismo liberal de Dworkin**. Belo Horizonte: Kriterion. Revista de Filosofia. Vol. 46. N. 111, jan.-jun/2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2005000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2005000100005). Acesso em 06.12.2018.

elas. O Estado precisa ser neutro em matéria ética.<sup>87</sup>

No entanto, há uma diferença elementar nas duas teorias. Conforme estudado anteriormente, em Rawls a liberdade (primeiro princípio) prevalece sobre a igualdade (segundo princípio). Para Dworkin um princípio complementa o outro, sendo que a partir de um método argumentativo que se baseia num leilão análogo à ideia da fábula “As formigas e a cigarra”, que será explorado posteriormente, ele vai expor sua teoria da igualdade de recursos.

Gargarella afirma que a principal diferença entre Dworkin e Rawls é que este não dá o devido valor aos dons naturais, nem a ambição de cada um. Isso porque, o princípio da diferença permite que algumas pessoas sejam desfavorecidas por circunstâncias que não podem controlar, pois os bens primários rawlsianos tratam de direitos e/ou oportunidades, não dizendo respeito aos recursos pessoais (talentos, capacidades pessoais físicas e mentais). O acaso e o infortúnio não são considerados para fins de eventual compensação.<sup>88</sup>

Em relação à insensibilidade quanto à ambição das pessoas, Gargarella afirma que a teoria de Rawls, sobretudo pelo princípio da diferença, permite a existência de desigualdade desde que seja para beneficiar os menos favorecidos. Para Dworkin, isto significa que se duas pessoas nas mesmas condições físicas e mentais optarem uma por não trabalhar e outra por trabalhar, o segundo não poderá ser beneficiado, ao contrário, o governo lhe atribuirá um imposto para compensar o primeiro.

Para o jusfilósofo americano, dizer que a justiça é boa porque a injustiça torna as pessoas infelizes não resolve o problema da definição desses conceitos. Talvez por esta perspectiva, mesmo criticando a teoria de justiça de Rawls, ele acaba se utilizando do mesmo tipo de abordagem. Ou seja, trata a justiça a partir de um comportamento ideal (não imposto), tanto por parte do governo, como por parte das pessoas.

As intuições sobre o que é justiça pressupõem que os indivíduos tenham

---

<sup>87</sup> GARGARELLA, Roberto. **Uma teoria de justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 66.

<sup>88</sup> GARGARELLA, Roberto. **Uma teoria de justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 67.

direitos e que o mais fundamental de todos é o da igual consideração e respeito contida tanto na teoria de Rawls quanto na de Dworkin. A diferença está na interpretação deles sobre o que seja tratar as pessoas com igual consideração e respeito. Agrega-se a este princípio a responsabilidade especial, em que nenhuma vida deve ser desperdiçada e que todos são responsáveis pelas suas escolhas.<sup>89</sup>

Para Dworkin, a justiça afeta a vida ética, impondo parâmetros, além de determinar as liberdades, não sendo possível, portanto, separar a justiça e a ética. A melhor vida que cada um pode ter é aquela com os recursos disponíveis de acordo com a melhor teoria de justiça distributiva. Isso também une a ideia de boa vida com a teoria da igualdade, ou seja, a vida boa é aquela com a distribuição justa de recursos.

Dessa forma, para realizar esta distribuição de forma a corrigir algumas imperfeições de outras teorias, Dworkin apresenta dentro da sua teoria de igualdade de recursos, o leilão dos recursos e da aquisição de seguros para compensar as intempéries que surgirão no decorrer da vida das pessoas.

#### ***1.4.2. Igualdade de recursos: a igual consideração pelas pessoas e a responsabilidade especial***

Na obra “A virtude soberana”, Dworkin inicia dizendo que a igualdade é um ideal político em extinção, pois conversadores, liberais e até mesmo à “velha esquerda” rejeitam a ideia de que os cidadãos devem repartir igualmente as riquezas de um país. A igualdade absoluta deixou de ser um valor político.<sup>90</sup>

Ele pretende resgatar o debate sobre a igualdade distributiva demonstrando que, interpretado de maneira adequada, essa teoria não sugere que a ideia de igualdade irrestrita, onde “constantemente se deva tirar das formigas e dar às cigarras”. Para isso, apóia suas doutrinas e principais dispositivos (escolha de recursos pessoais e impessoais como medida de igualdade, custo das oportunidades, leilão e mercado hipotético de seguros) em torno de dois princípios:

---

<sup>89</sup> FURQUIM, Lilian de Toni. **O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin**. Tese. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, 2010. P. 37.

<sup>90</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. IV.

a) igual consideração pelo destino das pessoas e; b) a responsabilidade especial.<sup>91</sup>

São estes dois princípios fundamentais que Dworkin afirma residir a verdadeira virtude soberana da comunidade política. Para o autor, tratam-se de dois princípios do individualismo ético, os quais são fundamentais para uma teoria liberal abrangente, e somados dão sustentação à teoria da igualdade de recursos que pretende defender.<sup>92</sup>

A igual consideração pelas pessoas, que é a base da justiça social, não exige que todos tenham acesso a um nível igual de bens materiais, nem se vincula à propriedade da pessoa, mas sim à importância de que a vida de cada pessoa tem. Uma sociedade justa é aquela que pergunta adequadamente em que medida a desvantagem material relativa de uma pessoa é uma consequência das escolhas que fez, e até que ponto esta desigualdade deriva de circunstâncias que não controla (responsabilidade especial). A justiça exige retificação ou compensação para o segundo (circunstâncias), mas não para o primeiro (escolha).

O princípio da responsabilidade especial é relacional, pois afirma que quando for possível optar pela vida que se vive, sob influência da cultura, educação e das circunstâncias materiais, essa pessoa passa a ser responsável por suas próprias escolhas. Não há endosso para qualquer opção de valor ético, ou seja, não se impõe qual é a “vida correta” que a pessoa deve levar. Da mesma forma, exige-se do governo empenho para oportunizar às pessoas que possam escolher o plano de vida que entenderem correta, sempre em observância aos custos dessa escolha.

O primeiro princípio requer que o governo adote leis e políticas que garantam que o destino de seus cidadãos, contanto que o governo consiga atingir tal meta, não dependa de que eles sejam – seu histórico econômico, sexo, raça ou determinado conjunto de especializações ou deficiências. O segundo princípio exige que o governo se empenhe, novamente se o conseguir, por tornar o destino dos cidadãos sensível às opções que fizeram.<sup>93</sup>

Este segundo princípio está coligado à ideia de meritocracia. A distribuição dos bens na sociedade deve refletir a escolha de cada um, então se

<sup>91</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. X.

<sup>92</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. XV.

<sup>93</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. XVI.

alguém opta por não trabalhar, o Estado não deve retirar recursos de quem trabalha e repassá-los a quem optou pelo ócio. Seria injusto beneficiar o “preguiçoso” em detrimento daquele que optou por trabalhar. Nesse sentido, este princípio da responsabilidade especial vincula-se à noção de justiça, na visão de Dworkin. O pressuposto da responsabilidade é que as pessoas tenham uma igualdade inicial de recursos para atingirem seus objetivos, cabendo ao Estado promover às devidas oportunidades para que isso ocorra.

Retomando o exemplo da fábula de Esopo, parece justo que a cigarra sofra no inverno e a formiga esteja acalentada, pois ambas fizeram por merecer as consequências de suas escolhas pretéritas. Assim, a responsabilidade tem o papel de esclarecer o que deve ser distribuído, e o reflexo disso a partir das escolhas das partes envolvidas.

Acerca dessa responsabilidade especial, a filósofa norte-americana Iris M. Young, em seu livro *“Responsibility for justice”* assevera que a teoria de Dworkin falha por se concentrar demasiadamente nos atributos pessoais (sorte ou azar) para explicar porque eles são desfavorecidos ou não, ignorando as estruturas sociais que permeiam ou antecedem as escolhas efetuadas.

Ela afirma que essa ideia da responsabilidade pessoal é fruto de um discurso entre liberais e conservadores (acadêmicos e políticos) orientado às reformas de bem-estar social iniciada na década de 1980, que relacionava a pobreza ao comportamento dos próprios pobres. Criou-se nos Estados Unidos uma opinião dominante de que muitas pessoas que passavam necessidades contribuía para a sua situação ao fazer escolhas que aumentaram suas chances de estarem desempregadas ou sem moradia.<sup>94</sup>

Segundo esta corrente, estas pessoas não assumem a devida responsabilidade pelas suas escolhas como o fazem os membros de outros grupos, que se encontram numa condição melhor de vida (sem entrar no mérito do que efetivamente seja este “melhor”). Percebe-se, portanto, que esta análise da responsabilidade deixa a desejar no quesito dos limites (ou grau) que as pessoas têm nas opções ou escolhas feitas, considerando a estrutura social em que elas

---

<sup>94</sup> YOUNG, Iris Marion. *Responsibility for Justice*. Nova Iorque: Oxford, 2011, p. 04.



estão submetidas.

Assim, a crítica de Iris M. Young reside justamente na falta de um critério adequado para limitar essa responsabilidade especial. Ela argumenta a partir de um interessante recorrido na história recente da política estadunidense, onde o termo “responsabilidade pessoal” foi o termo chave para impulsionar as reformas de bem-estar social na década de 1990, sendo um discurso de Bill Clinton de setembro de 1995 emblemático nesse sentido:

Na semana passada falei com vocês sobre o que acredito que deve ser feito para reformar este quebrado sistema de bem-estar social. Eu disse que a reforma real do bem-estar deveria refletir os valores que todos nós americanos compartilhamos - trabalho, responsabilidade pessoal e família.<sup>95</sup>

Ao incluir a responsabilidade pessoal na lista de valores americanos, o Presidente Clinton enfatiza os valores morais do trabalho e da família, acrescentando um novo aspecto: trabalhador e a família deveriam estar sozinhos. O ideal expressado é que cada pessoa e/ou família deve internalizar as consequências de suas escolhas/ações. Cada um deve suportar os custos e não tem direito moral de esperar ajuda dos outros, mesmo que o indivíduo ou a família sofra danos ou desvantagens, afinal, cada um vive dentro de uma esfera de ação que delimita o alcance de sua responsabilidade pessoal.<sup>96</sup>

Para Young, um das características dessa concepção de responsabilidade é que ela se destina a absolver a responsabilidade de uma parte em detrimento de outra (normalmente a pessoa individual – e pobre). Há, portanto, duas implicações dessa concepção de que cada pessoa e/ou família tem sua própria esfera de responsabilidade (internalizando todos os custos de escolha): os outros não têm nenhuma responsabilidade obrigatória por nos ajudar, e não temos nenhum para eles.<sup>97</sup>

As ponderações feitas pela filósofa são pertinentes imaginando-se as condições sócio-econômicas, culturais e jurídicas de países periféricos como o Brasil. Isso porque, grande parte da população, conforme será estudado no último capítulo, possui condições de vida precárias, sendo difícil mensurar até onde vai a

<sup>95</sup> YOUNG, Iris Marion. *Responsibility for Justice*. Nova Iorque: Oxford, 2011, p. 10.

<sup>96</sup> YOUNG, Iris Marion. *Responsibility for Justice*. Nova Iorque: Oxford, 2011, p. 10.

<sup>97</sup> YOUNG, Iris Marion. *Responsibility for Justice*. Nova Iorque: Oxford, 2011, p. 11.

responsabilidade especial dessas pessoas por suas escolhas. Para um número muito grande de pessoas as escolhas são feitas dentro de condições muito limitadas, em que é plenamente plausível que entre as opções disponíveis, nenhuma delas seria escolhida se as condições sociais fossem outras.

Se não houver uma correta regulamentação ou equilíbrio sobre o grau de responsabilidade que cada pessoa terá sobre sua escolha, corre-se o risco desta escolha não ser efetuada de acordo com o seu mais genuíno plano de vida, caindo por terra o princípio da responsabilidade especial de Dworkin.

Young dedica um item chamado "*Dworkin's Theory of responsibility and Luck*"<sup>98</sup>, onde afirma que o filósofo não consegue distinguir entre a causa da sorte (ou desvantagens relativas) que são simplesmente desencadeadas e aquelas que resultam de organização e processos sociais. Isso porque, ele se concentra principalmente em atributos pessoais, dando menos ênfase a uma argumentação teórica para trazer estas estruturas sociais à baila. Segundo ela, são as instituições e normas que devem ser criticadas e modificadas, e não as pessoas que devem ser penalizadas e compensadas.<sup>99</sup>

Assim, Young arremata dizendo que para julgar um sofrimento ou uma desvantagem como justa ou injusta, faz-se necessário reconhecer às circunstâncias em que tal sofrimento ou desvantagem ocorreu, as quais se interligam, pelo menos em parte, com as instituições e processos sociais. Quando se reconhece tais causas sociais de sofrimento ou desvantagem, se admite, pelo menos implicitamente, uma obrigação de tentar melhorar essas instituições e esses processos sociais.<sup>100</sup>

Esta questão da má sorte também é criticada pela filósofa Judith Shklar, a qual trata sua teoria da justiça a partir da perspectiva da injustiça, fugindo da lógica de pensar sobre a justiça a partir dela mesma. Ela argumenta que atribuir déficits de bem-estar à sorte ou ao acaso geralmente incentiva as pessoas a se resignarem a essas circunstâncias ligadas aos problemas estruturais do Estado. Atribuir desvantagem ou sofrimento à má sorte permite ser o que Shklar chama de "passivamente injusta", o que significa que não há obrigação de tomar medidas para

<sup>98</sup> Numa tradução livre: A teoria de responsabilidade e sorte de Dworkin.

<sup>99</sup> YOUNG, Iris Marion. ***Responsibility for Justice***. Nova Iorque: Oxford, 2011, p. 29.

<sup>100</sup> YOUNG, Iris Marion. ***Responsibility for Justice***. Nova Iorque: Oxford, 2011, p. 33.

remediar os danos que as pessoas sofrem, porque é construída uma ideia de fontes inexplicáveis e além da possibilidade de mudar.<sup>101</sup>

É verdade que a teoria de Dworkin toma algumas precauções quanto a isto, contrabalançando estas circunstâncias por meio do mercado de seguro hipotético, bem como pela própria ideia da virtude soberana da comunidade política da igual consideração pelo destino das pessoas, de onde se extrai a necessidade de criação de oportunidades por parte do Estado para que as pessoas sejam capazes de definir, por si mesmas, o plano de vida que valoriza.

Inclusive, estas ponderações referentes à sorte e a responsabilidade especial guardam relação com o que o próprio Dworkin diz sobre um governo verdadeiramente legítimo. Segundo ele, quando a distribuição das riquezas é muito desigual, a igual consideração pelo destino das pessoas fica sob suspeita, pois essa distribuição é um produto da ordem jurídica no sentido de que ao promulgar ou manter um determinado conjunto de leis é previsível saber não somente quem será prejudicado com estas medidas, mas também em que grau isso ocorrerá.<sup>102</sup>

Além disso, ele é enfático na relação entre escolha e circunstâncias. Na medida em que as situações, mesmo aquelas ligadas às capacidades e disposições (físicas e mentais), derivam de fontes fora do controle individual, as pessoas não devem ser responsabilizadas, cabendo ao Estado, inclusive, ajudá-las ou compensá-las.

Assumimos responsabilidade por nossas escolhas de diversas maneiras. Quando essas escolhas são feitas de livre e espontânea vontade, e não ditadas ou manipuladas por outrem, culpamos a nós mesmos se decidirmos mais tarde que deveríamos ter feito outra escolha. Avaliamos e criticamos as aspirações que nos motivam as escolhas. [...] Nossas circunstâncias são outra coisa: não tem sentido assumir responsabilidade por elas, a não ser que sejam decorrentes de escolhas. Pelo contrário, se estamos insatisfeitos com nossos recursos pessoais e não culpamos a nós mesmos por alguma escolha que tenha afetado a nossa parcela desses recursos, é natural reclamar que outros – em geral as autoridades da nossa comunidade política – foram injustos conosco. [...] Não podemos planejar nem julgar nossa vida, a não ser distinguindo aquilo pelo que devemos nos responsabilizar, porque foi o que escolhemos, e aquilo pelo que não podemos nos responsabilizar porque estava além de nosso controle.<sup>103</sup>

<sup>101</sup> YOUNG, Iris Marion. *Responsibility for Justice*. Nova Iorque: Oxford, 2011, p. 32.

<sup>102</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. X.

<sup>103</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 455-456.

No entanto, mesmo dizendo que a questão das circunstâncias é relevante para as escolhas, Dworkin não aborda de forma consistente sobre o papel do Estado (ou instituições sociais de um modo geral) no processo de escolha individual, focando a justificativa da compensação normalmente ligada às questões de problemas físicas e mentais. Utilizando-se como exemplo novamente a fábula da cigarra e da formiga, é como se a cigarra tivesse algum problema físico que a impossibilitasse de trabalhar, ou se, em decorrência da posição social ou da origem étnica, estivesse em manifesta desvantagem em relação à formiga quanto às possibilidades de trabalho e remuneração.

Importante ressaltar que, de fato, Dworkin toma precauções para garantir as circunstâncias, mas depende maior energia na ética individual das circunstâncias e não na questão estrutural do Estado (e organizações sociais).

Ainda, cabe ressaltar que além desta distinção entre responsabilidade pela escolha e as circunstâncias, Dworkin argumenta que para “levar a vida” é preciso fazer uma nova distinção entre dois tipos de teorias da justiça distributiva: as teorias sensíveis à ética (contínuas) e as teorias políticas insensíveis à ética (descontínuas).

A descontínua implanta padrões de distribuição justa que são especiais para a política e que não expressam as diferenças e as atribuições de responsabilidade que se faz ao levar a vida interior. Ou seja, não distinguem qualquer diferença entre escolha e circunstância como determinantes causas, como ocorre nas teorias utilitaristas de justiça quando faz o cálculo geral de bem-estar sem levar em consideração determinados fatores. A teoria contínua, ao contrário, faz esta distinção, pois fundamentam os juízos acerca da justiça (ou da injustiça) de qualquer distribuição de recursos impessoais, nas atribuições de responsabilidade extraídas da ética.

Qualquer sociedade fiel a esses dois princípios deve adotar estruturas jurídicas e institucionais que expressem igual consideração por todos os habitantes da comunidade, mas deve também fazer questão de que o destino de cada um, por respeito ao segundo princípio, seja sensível às suas próprias escolhas.<sup>104</sup>

---

<sup>104</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 457.

Fica claro, portanto, que Dworkin desenvolve sua argumentação sobre a legitimidade de um governo a partir da busca em concretizar o princípio da igual consideração pelo destino das pessoas e o pleno respeito pela responsabilidade que cada um tem da própria vida.

Ressalta-se, também, que ele afasta algumas concepções de outras teorias da justiça que se apóiam no livre mercado, no utilitarismo e no bem-estar, sendo nesta última onde ele encaixa Amartya Sen.

Em relação ao livre mercado, o autor afirma que eles rechaçam que a distribuição dos recursos materiais seja uma função do governo. Isso, por si só, daria a esta visão uma consideração igual pelo destino das pessoas, visto que todos estariam livres para fazer o que entenderem melhor (comprar, trabalhar, vender, poupar). No entanto, este argumento não prospera, pois todas as ações que o governo faz ou deixa de fazer afeta a cada um, seja para o sucesso ou fracasso. A este fator são agregadas outras variáveis, mas as leis e os programas de ação política de uma comunidade constituem o seu acordo político, sendo que suas modificações afetam a distribuição da riqueza e das oportunidades das pessoas, não sendo possível falar em neutralidade.<sup>105</sup>

Assim, não é possível “fugir ao desafio da igual consideração afirmando que os recursos dos indivíduos dependem de suas escolhas, e não das escolhas do governo. Dependem de ambos.”<sup>106</sup>

Absolutamente, a política de livre mercado é um ato do governo que repercute nas oportunidades, nas escolhas e nas suas respectivas consequências, na sorte ou no azar das pessoas, não havendo neutralidade ou imparcialidade, conforme ele mesmo prega na sua teoria.

No que se refere à utilidade, combatida também por Rawls e Sen, a ideia utilitarista é tratar todas as pessoas como iguais, valorizando igualmente o prazer de cada um (ou sua felicidade, ou seu bem-estar, ou seu sucesso) ao escolher políticas que aumentem o agregado de prazer (ou de alguma outra dessas qualidades) na

---

<sup>105</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Fontes Martins, 2014. p. 539.

<sup>106</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 540.

comunidade como um todo. Conforme já observado, na perspectiva de Dworkin isto não é tratar as pessoas com igual consideração, pois a consideração por um grande grupo não é a mesma coisa que considerar cada um de seus membros.<sup>107</sup>

Se por um lado, estas duas concepções deixam a desejar por não oferecer uma concepção razoável do que seja tratar as pessoas com igual consideração, as teorias que se apóiam no bem-estar fracassam em relação ao segundo princípio (responsabilidade pessoal), uma vez que buscam igualar as pessoas quanto ao bem-estar ou as oportunidades de alcançar a felicidade com uma concepção “pré-fabricada” daquilo que seja o bem-estar ou de quais oportunidades ou capacidades sejam importantes. Ou seja, retiram das pessoas a possibilidade ou a responsabilidade de efetuar suas escolhas, impondo uma igualdade de felicidade ou de oportunidades para alcançar a felicidade ou, ainda, igualando suas capacidades (*capabilities*) gerais.<sup>108</sup>

Tal visão exclui o fato de que as pessoas discordam do que é viver bem ou ser feliz, pois buscam garantir que os indivíduos sejam iguais quanto a determinado aspecto do bem-estar, independentemente das escolhas que fizeram e dos riscos que correram. Nesse caso, a responsabilidade pessoal é totalmente desconsiderada.

Para Ronald Dworkin, para evitar estas concepções é preciso uma teoria da justiça distributiva que satisfaça os princípios da igual consideração e da responsabilidade pessoal, o que ocorrerá com um critério de igualdade que seja, tanto quanto possível, livre de quaisquer pressupostos acerca do bem-estar. A concentração deve estar nos recursos, os quais devem ser distinguidos entre pessoais (capacidades físicas e mentais) e impessoais (riqueza). Somente estes podem ser medidos sem que se façam suposições acerca do bem-estar.

Numa aproximação inicial, faz-se necessário que os cidadãos de uma comunidade política sejam iguais quanto a esses recursos materiais. Segundo o autor, essa meta acaba por tornar as pessoas iguais naquilo que elas valorizam

---

<sup>107</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 542.

<sup>108</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 542-543.

somente como um meio. Os indivíduos razoáveis não desejam os recursos como um fim em si, mas com o objetivo último de melhorar suas vidas. Porém, é essa a questão. A comunidade que respeita a responsabilidade ética pessoal deve-se concentrar numa justa distribuição dos meios ao fixar seu acordo político. Deve deixar a escolha dos fins a cargo dos cidadãos.<sup>109</sup>

Na teoria de justiça de Dworkin, a distribuição igualitária dos recursos correrá por meio de um exercício filosófico que ele faz num leilão em uma ilha deserta, o qual passará agora por uma análise.

#### **1.4.3. Igualdade de recursos: o leilão e o seguro**

Um acidente aéreo deixou os sobreviventes isolados numa ilha. Ver os corpos desfigurados e, ao mesmo tempo, perceber em si nenhum arranhão transformou a atmosfera do local entre o pânico e o alívio. Uma grande confusão se instaurou nas cercanias da aeronave destruída.

Passado alguns instantes, a racionalidade começou a se restabelecer. Enquanto médicos que estavam a bordo cuidavam dos feridos, outros removiam os corpos desfalecidos para enterrá-los.

O céu ainda estava ensolarado quando as pessoas começaram a organizar equipes para desbravar o local. Além dos objetos das bagagens, que já haviam sido amontoadas, necessitavam saber onde estavam e quais recursos tinham disponíveis. Dividiram-se em três grupos de maneira equilibrada, que saíram em direções opostas.

Algumas horas depois, todos retornaram. Alguns já bebiam água de coco ou comiam frutas enquanto caminhavam até o local combinado. Duas equipes haviam encontrado recursos, outra não. Ao se reunirem, iniciaram uma disputa: um grupo queria para si o coqueiro repleto de coco que haviam encontrado, outro reivindicava um pé carregado de mangas. No terceiro grupo, um dos membros falou:

- A decisão de buscar recursos foi correta, a formação dos grupos foi equilibrada, mas a direção que cada grupo tomou foi pura sorte. Ninguém sabia nada sobre o local. Não temos responsabilidade pelo fato do local onde

---

<sup>109</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Fontes Martins, 2014. p. 544.

desbravamos não ter recurso algum. Estas reivindicações não são igualitárias, muito menos justas.

Eis que sentado de pernas cruzadas na areia, um senhor que não havia seguido nenhum grupo fez uma proposta enquanto desenhava contornos abstratos na areia com o auxílio das muitas conchas que haviam por ali:

- Jamais conseguiremos estabelecer um modelo justo e igualitário de distribuição dos recursos se cada um reivindicar para si o que julgar seu pelo fato de tê-lo encontrado ou se designarmos uma pessoa para efetuar esta divisão. Cada um tem uma convicção e cada um dirá que a sua é a mais justa. Por isso, sugiro efetuarmos um leilão desses recursos. Cada um receberá uma quantidade igual de conchas, com as quais adquirirão os recursos que entender adequado para si. O leilão somente terminará quando todos estiverem satisfeitos com os recursos que adquiriram. Quando isso ocorrer, ninguém irá querer o recurso do outro. Assim, não haverá um juízo coletivo sobre o que é importante, ou seja, haverá uma igual consideração pelo destino das pessoas e, ainda, cada um será responsável pelas suas escolhas.

O homem do grupo que nada havia encontrado balançou a cabeça positivamente e disse:

- Tudo bem, parece justo, mas isso pode levar dias.

- Por certo, ficaremos no leilão até que ninguém tenha inveja dos recursos do outro, disse o senhor ainda sentado.

Todos os grupos aceitaram a proposta e as conchas começaram a ser distribuídas pelo senhor, que acabou nomeado leiloeiro a todos os sobreviventes do acidente.

Assim como no início deste capítulo, esta construção literária busca apresentar os elementos que compõem parte da teoria da justiça de Ronald Dworkin. Dessa vez, trata-se de uma reelaboração do exemplo do leilão que o próprio autor utiliza, com o fim de proporcionar um efeito pedagógico que facilite um entendimento preliminar da teoria de igualdade de recursos proposta por Dworkin. Saem de cena a posição original e o véu da ignorância de Rawls, entra uma técnica



que recorre a um leilão igualitário numa ilha deserta sem prazo para terminar a fim de alcançar uma interpretação adequada de igualdade de recursos disponíveis.

Inclusive, ele ressalta que este projeto é teórico, cujo objetivo é elaborar um dispositivo que expresse essa divisão ideal de recursos, examinando sua coerência, integridade e atratividade. Por isso, propositadamente, ele ignora as dificuldades práticas naturais do experimento. Assim como Rawls, ele também faz algumas pressuposições elevando o grau de abstração na sua teoria.

A escolha do mecanismo do leilão hipotético como mais adequado para alcançar uma distribuição de recursos igualitária no cenário da ilha deserta expressa o lugar fundamental que a liberdade ocupa na concepção da igualdade de Dworkin. O leilão hipotético, podendo ser visto como o mercado em condições ideais, é o único mecanismo que permite uma distribuição de recursos sensível à diversidade de preferências entre as pessoas e às escolhas que essa diversidade implica. Segundo ele, é uma forma que garante que as pessoas arquem com o proporcional custo de suas escolhas, medido de acordo com a importância que o bem escolhido tem para as demais pessoas participantes do leilão (o "custo de oportunidade" dos economistas) — o que, como vimos no caso dos "gostos dispendiosos", a teoria da igualdade de bem-estar não leva em consideração.<sup>110</sup>

Há para Dworkin, portanto, uma importante conexão teórica entre o mercado e o conceito de igualdade de recursos. Em condições ideais, isto é, se todos participassem em igualdade de condições, o autor reivindicaria a idéia central do igualitarismo liberal de que a distribuição das riquezas sociais deve ser sensível às escolhas voluntárias, mas não às circunstâncias das pessoas.<sup>111</sup>

Na prática, porém, as pessoas não participam do mercado em igualdade de condições, e a distribuição dele resultante não é, conseqüentemente, igualitária. Em países periféricos como o Brasil, este contexto de desigualdade é de fácil e empírica constatação, sendo possível rejeitar o mercado como elemento compatível com a idéia de igualdade distributiva, já que ele próprio é reprodutor de um sistema

---

<sup>110</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 80-81.

<sup>111</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 87.

altamente desigual. Dworkin discorda, reafirmando a importância do mercado como instrumento de alocação justa de custos de oportunidade, mas enfatizando a necessidade de corrigi-lo com medidas redistributivas para que a divisão de riquezas seja efetivamente sensível aos critérios da escolha e da circunstância.

Para Dworkin, uma divisão igualitária de recursos necessita de um mercado econômico que sustente um mecanismo de atribuição de preços a uma grande variedade de bens e serviços. Ou seja, não há nenhum rompimento por parte dele em relação ao sistema capitalista vigente, da mesma forma que Rawls. Dworkin afirma expressamente: “uma economia igualitária é, basicamente, uma economia capitalista.”<sup>112</sup>

É dentro desse sistema que a repartição igualitária deverá ocorrer. A técnica do leilão se inicia com experimentos ou tentativas de divisão justas na ilha, mas todas falham em algum aspecto de igualdade. Assim como na narração anteriormente realizada (queda do avião – p. 66-68), se as pessoas, por si sós, ou mesmo designando um leiloeiro, não conseguirem dividir as porções de recursos de maneira idêntica, pois o número de recursos indivisíveis pode não ser igual, as funcionalidades podem divergir, bem como a transformação ou redução dos diversos recursos em grandes estoques de bens não passará no teste da inveja (ou da cobiça).<sup>113</sup>

Por isso, a pessoa designada para efetuar a divisão necessitará de um leilão para que todos possam adquirir os recursos que desejam por meio das conchas que receberam e, após, efetuarem as trocas, superar o teste da inveja, pois os bens adquiridos refletem não somente no que ela quer, mas também naquilo que os outros querem. Ainda, as pessoas passam a ser responsáveis pelas escolhas que efetuaram em conformidade ao princípio da igual consideração pelo destino das pessoas e da responsabilidade especial.

Agora a distribuição passou no teste de cobiça. Ninguém cobiçará a

---

<sup>112</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 545.

<sup>113</sup> Nos originais a expressão é “*envy test*”. No livro “A virtude soberana” aparece traduzida como “teste da cobiça”, já em “A raposa e o porco-espinho”, consta como “teste da inveja”. No entanto, ambas tratam do mesmo mecanismo adotado por Dworkin após a realização do leilão dos recursos. DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 83.

comprar de ninguém porque, hipoteticamente, poderia ter comprado tal porção com suas conchas, em vez da porção que comprou. E a seleção de conjuntos de porções também não é arbitrária. Muita gente poderá imaginar um conjunto de porções diferentes que passe no teste de não-cobiça que se poderia estabelecer, mas o verdadeiro conjunto de porções tem o mérito de fazer com que cada pessoa desempenhe, por intermédio de suas compras com um estoque inicial igualitário de fichas, um papel igualitário que determina o conjunto de porções realmente escolhido.<sup>114</sup>

Depreende-se, então, que a igualdade de recursos exige uma igualdade de dedicação dos recursos à vida de cada pessoa. E essa métrica é assumida pelo teste da inveja na medida em que os recursos dedicados à vida de uma pessoa sejam determinados indagando sobre a real importância desse recurso para os outros.

Neste momento, vislumbra-se outro aspecto importante nos argumentos de Dworkin, qual seja, o foco temporal presente na sua teoria da justiça. Isso porque, considerando a realização do leilão no sistema econômico vigente, pode-se presumir que há uma vantagem em favor de determinados grupos que detenham maior habilidade, qualidade ou mesmo sorte.

Ou seja, após o teste da inveja, em que as pessoas estão com os bens que escolheram e são responsáveis por eles, inicia-se um processo de troca (pelo comércio regular) ou até mesmo de valorização de determinados recursos, deixando as pessoas menos talentosas com menos recursos não pelas escolhas que fizeram, mas em consequência dessas escolhas. Assim, o teste da inveja não é satisfeito.<sup>115</sup>

Antes de iniciar o leilão elas estavam em situações iguais, mas depois, as condições se alteraram. Como lidar com isso?

Dworkin afirma que num primeiro momento uma compensação posterior (*ex post*) pode ser mais adequada, mas se um governo se dispusesse a compensar de alguma maneira o azar ou as condições físicas e mentais que ocorrerem posteriormente (ficar cego ou com algum tipo de deficiência), ficaria somente em função disso, pois não teria condição de fazer outra coisa. Efetuando as compensações, devolvendo-se as riquezas perdidas, o governo não respeitará o princípio da responsabilidade especial. Para ele, é impossível distinguir a

<sup>114</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 84.

<sup>115</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 547.

capacidade ou medir as consequências das escolhas em todos os aspectos econômicos e sociais.<sup>116</sup>

Por isso, o autor entende que é necessário deixar as pessoas em iguais condições antes de iniciar o processo de tomada de decisões e efetuar as suas escolhas, justamente para ter igual consideração por todos e, ainda, dar a devida responsabilidade por suas escolhas. Ele chama essa abordagem de *ex ante*.<sup>117</sup>

A preocupação do autor reside na responsabilidade das pessoas por suas escolhas, conforme dito anteriormente. Isso porque se a comunidade devolver as pessoas a uma condição de igualdade de riquezas, independentemente das suas escolhas, ela (a comunidade) estará destruindo essa dimensão da responsabilidade.

No entanto, admite a possibilidade de uma compensação posterior para defender às pessoas de alguns aspectos, como o azar genético. Para tanto, sugere um seguro a partir de hipótese levantada justamente dessas condições de azar e suas consequências, bem como a obtenção, por parte das pessoas, de informações de que determinados tipos de azar podem, de fato, ocorrer.<sup>118</sup>

Assim, pela ideia da igual consideração pelo destino das pessoas, exige-se que haja uma compensação, sendo o grande desafio saber qual é a compensação que seja compatível com o correto respeito pela responsabilidade individual (qual é o verdadeiro custo?). O autor, dentro da abordagem transcendental, volta a ilha para inaugurar um sistema de seguro hipotético.

Admitindo um grau de incerteza quanto às respostas, Dworkin imagina novamente o leilão dos recursos disponíveis na ilha, desta vez com um “produto” adicional: seguros contra os infortúnios. Mesmo que o início do leilão tenha sido igualitário (*ex ante*), posteriormente a ele não há como negar a ocorrência de desigualdades, seja pela aptidão de umas pessoas sobre as outras para fazer comércio ou produzir (físicas, mentais e circunstanciais), bem como a própria sorte ou azar em alguns “negócios” efetuados.

---

<sup>116</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 549-550.

<sup>117</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 550.

<sup>118</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 551.

É verdade que, nesse exercício, temos de fazer suposições contrafactuais e probabilísticas. Mas isso parece mais justo do que as alternativas, que são, por um lado, deixar de corrigir os infortúnios e, por outro, determinar por meio da política algum nível de transferência redistributiva baseando-nos em reações rudimentares de justiça que não têm fundamento na teoria e tendem a ser avarentas na prática. Preferimos o esquema hipotético de seguros, embora ele se baseie em juízos grosseiros de probabilidade, por ser mais fiel a uma concepção da justiça baseada nos custos gerais de oportunidades.<sup>119</sup>

O mecanismo do seguro hipotético justifica a redistribuição de recursos sem a necessidade de nenhuma presunção questionável sobre as causas das desigualdades materiais entre as pessoas: se o seguro estivesse disponível em condições de igualdade, como deveria estar, todos o teriam adquirido para a cobertura dos riscos de não possuir recursos para levar uma vida ao menos minimamente decente.

Além disso, este mecanismo oferece uma solução para o problema da impossibilidade de se eliminarem as desigualdades materiais decorrentes de circunstâncias, como as decorrentes de enfermidades e incapacidades físicas e mentais. Se é impossível eliminar tais diferenças sem levar a sociedade à falência ou tornar a vida de todos extremamente miserável, qual o limite mínimo justo de redistribuição nesses casos? O seguro hipotético, para Dworkin, proporciona uma resposta realista e justa a essa questão, pois torna as pessoas iguais em face do risco, evitando com que uma comunidade despenda gastos sociais de compensação além do necessário, observando sua responsabilidade de prover outros serviços essenciais para a vida de seus membros.<sup>120</sup>

Nessa ideia do seguro, o grande desafio é avaliar os impactos do caráter e da sorte envolvidas nas escolhas pós-leilão. Isso porque, existem os casos de riscos calculados (ganhos e perdas que podem ser previstas), que o autor chama de sorte ou azar por opção, bem como os casos em que os riscos não são passíveis de verificação anterior ou são em grau muito reduzido (sorte ou azar brutos).

Assim, aquilo que Dworkin chama de "igualdade liberal" consiste numa visão que considera que uma distribuição justa de recursos é atingida quando todos

---

<sup>119</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 551.

<sup>120</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 468-470.

podem usufruir igualmente daquelas condições que são necessárias para a sua forma de vida. Consequentemente, as desigualdades de recursos (terras, casas etc.) devem ser retificadas pela simples transferência e as desigualdades pessoais (diferenças de talentos e saúde) devem ser compensadas por um sistema de impostos redistributivos. Como pode ser visto, o igualitarismo liberal de Dworkin não está fundado apenas numa noção formal de igualdade.

Conforme visto no início desta parte do estudo, em “Levando os Direitos a Sério”, obra que fortalece o debate com a obra “Conceito do Direito”, de Hart, Dworkin argumenta as fragilidades da ideia do contrato, dizendo que mesmo com o acordo celebrado, não é seguro afirmar que ele vá ser cumprido. Ou, se for, em que condições isso ocorreria. Esse pressuposto de motivação moral não estaria em grau suficiente para garantir a força categórica do contrato.

No lugar do contrato, Dworkin sugere duas questões para justificar o liberalismo: a primeira é considerar a prioridade do correto sobre o bem, assim a moralidade daria conta da esfera política, como no liberalismo político. Mas, segundo ele, não conseguiríamos fazer essa separação entre nossa concepção do bem e as idéias morais no campo político. Na verdade, esta não é a única razão para a união da ética com a moralidade. Dworkin acredita que questões morais não podem ser tratadas de outra maneira. A definição de nossas obrigações políticas não pode prescindir dessa relação. O autor considera que a filosofia política tem que pensar a ética e a moralidade de forma integrada, sendo capaz de evitar os conflitos entre conceitos.

A imparcialidade e a justificação moral em Rawls é encontrada no equilíbrio reflexivo e o contrato tem a força categórica. O contrato visto como fonte de direitos e deveres independente das nossas convicções pessoais. Dworkin, ao contrário, imagina um consenso mais geral que daria apoio ao que ele chama de liberalismo abrangente, garantindo a força categórica com a continuidade entre a ética e a moralidade. Rawls e Dworkin defendem versões distintas de liberalismo porque utilizam formas diferentes de justificação moral.<sup>121</sup>

---

<sup>121</sup> FURQUIM, Lilian de Toni. **O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin**. Tese. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, 2010. p. 19-20.

Dworkin sugere que a força categórica (direitos e deveres) estaria na união da ética e a moralidade por meio de uma abordagem interpretativa. Desta forma, alcançaria uma teoria de justiça abstrata o suficiente que ofereceria essa força categórica.

A proposta de Dworkin é que não se pode tratar os valores políticos como separados do que consideramos a boa vida. A liberdade, justiça, igualdade, democracia têm valor por causa das consequências na vida de cada indivíduo. Considerar os valores políticos separados do que é a boa vida pode gerar um conflito entre esses valores.<sup>122</sup>

Para o autor não é possível vislumbrar as virtudes ou valores políticos como algo hierarquizável, mas sim conectados. O desafio de viver a vida é que tem valor e não o impacto que podemos gerar no mundo. Não é o resultado em si que importa, mas todo o intervalo entre nascer e morrer, não importando se haverão grandes artistas, atletas ou empresários. O modelo de vida ideal é aquele que foi escolhido livremente.<sup>123</sup>

Assim, não se pode hierarquizar os valores, visto que não há um modelo *standard* de vida boa, nem mesmo de uma quantidade (ou qualidade) mínima de bens para a vida de cada pessoa. Portanto, os valores que compõem o mínimo existencial devem ser vistos de forma holística e interpretativa, considerando-os à luz da concepção individualizada de boa vida.

A igualdade de recursos, segundo Dworkin, não pretende recompensar habilidade, dedicação, inteligência, esforço ou capacidade, muito embora o faça em determinadas ocasiões. Ela visa, objetivamente, que as pessoas sejam tratadas com igual consideração para, por si só, projetar suas vidas com consciência de que suas decisões terão consequências não necessariamente positivas e que suas decisões terão repercussão na vida de outras pessoas.

Por fim, não há como ver o mínimo existencial em Dworkin senão dentro da visão holística que ele prega em toda a sua obra. Seja pelo seu método

---

<sup>122</sup> FURQUIM, Lilian de Toni. **O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin**. Tese. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, 2010. p. 28.

<sup>123</sup> FURQUIM, Lilian de Toni. **O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin**. Tese. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, 2010. p. 29.

interpretativo ou pela perseguição por parte do governo para concretizar o princípio da igual consideração pelo destino das pessoas e da responsabilidade especial, este filósofo não elaborou lista ou imaginou quais, efetivamente, seriam os bens ideais para a pessoa ter uma vida digna (ou boa, como ele chama).

Verifica-se, portanto, que em relação o mínimo existencial na teoria de igualdade de recurso de Dworkin, o filósofo requer que o governo trate todos aqueles que estão sob sua responsabilidade igualmente na distribuição de algum recurso de oportunidade. Como pode ser visto, Dworkin sustenta que algumas condições básicas devem ser garantidas pelo Estado para que os cidadãos realizem seus intentos no campo do individualismo ético. A melhor vida que cada um pode ter é aquela com os recursos disponíveis de acordo com a melhor teoria de justiça distributiva. Isso também une a ideia de boa vida com a teoria da igualdade, ou seja, a vida boa é aquela com a distribuição justa de recursos.

Se cada um deve ter a possibilidade de desenvolver aquilo que considera de valor na vida, será justamente esta pessoa que dirá qual são os bens mínimos necessários para que este projeto possa se cumprir, sempre observando o seu grau de responsabilidade por esta escolha.

Projetando-se uma resposta ao problema de pesquisa levantado neste trabalho, observa-se que em certos momentos parece paradoxal à abordagem do institucionalismo transcendental, tanto de Rawls como de Dworkin. Inicialmente, pelo próprio grau de abstração das teorias, no sentido de ser difícil imaginar como os dois princípios de justiça de Rawls seriam escolhidos num contexto tão complexo (pela quantidade e pluralidade) como o apresentado no Brasil, bem como pela ideia da igual consideração pelo destino das pessoas, justamente pela realidade vivida por aqui.

Ambos autores partem de casos hipotéticos em suas teorias da justiça, afastando-as do mundo real, sobretudo por dois fatores fundamentais: as pessoas não iniciam suas jornadas com recursos (físicos e mentais) iguais e as capacidades que possuem são distintas.

Conforme se estudará adiante, no momento em que as teorias serão postas diante da realidade constitucional e sócio-econômica brasileira, observar-se-á



que há um aspecto formal destinado ao mínimo existencial e que, de alguma maneira, podem ser observados elementos das teorias da justiça de Rawls e Dworkin.

Com relação a parte da teoria de Dworkin que diz respeito à responsabilidade especial, esta observação se torna ainda mais complexa, pois a opção do autor deixa de lado, ou dá menos ênfase, às consequências desencadeadas aos problemas estruturais causados pelo próprio Estado e que afetam, de regra, as pessoas que necessitam de um aporte mais substancial.

Em Dworkin, as questões de sorte ou azar concentram-se nos atributos pessoais e não nos problemáticos processos de organização das instituições sociais, que em muitos casos, sobretudo em países periféricos como o Brasil, retiram as opções ou mesmo cerceiam completamente a possibilidade da pessoa escolher aquilo que genuinamente entende como vida boa ou mesmo de sair de situações complicadas como o desemprego. Na verdade, a pessoa não pode se dar ao luxo de imaginar o que seria uma vida boa, já que sua vida passa a ser destinada à subsistência diária.

Neste quadro, importante que estas teorias sejam estudadas e confrontadas dentro das complexidades e especificidades locais ao alcance real na vida das pessoas, sobretudo atentando-se para a possibilidade de oportunizar as pessoas o desenvolvimento daquilo que elas são capazes de ser e de fazer, conforme será estudado no segundo capítulo.

## **CAPÍTULO 2**

### **O ENFOQUE DAS CAPACIDADES HUMANAS COMO MÍNIMO EXISTENCIAL: A VISÃO DA (IN)JUSTIÇA NA ABORDAGEM DE AMARTYA SEN E MARTHA C. NUSSBAUM**

Conforme observado no capítulo anterior, John Rawls e Ronald Dworkin utilizam-se da mesma abordagem transcendental na construção das suas respectivas teorias da justiça, muito embora elas não produzam o mesmo resultado. Enquanto o primeiro constrói a ideia dos bens primários (como uma lista, inclusive) como a ligação com o mínimo social ligado ao plano constitucional, o segundo o faz a partir da igualdade de recursos, no qual não há uma lista descrevendo os bens necessários para uma vida digna.

Ainda, se no capítulo anterior a justiça foi tratada a partir dela própria para construir arranjos institucionais perfeitamente justos, agora ela será analisada a partir da possibilidade de corrigir injustiças graves, levando-a, portanto, a uma perspectiva da justiça pelos olhos da injustiça. Esta análise será feita sobretudo pelas teorias de Amartya Sen e de Martha C. Nussbaum, aquele por um viés mais econômico (que flerta bastante com a filosofia) e esta pelo viés filosófico propriamente dito das capacidades humanas.

#### **2.1. UMA BREVE INTRODUÇÃO DA ABORDAGEM COMPARATIVA: A JUSTIÇA VISTA PELOS OLHOS DA INJUSTIÇA**

Da varanda do prédio da Universidade Nacional de Capitolândia, um professor de artes acaricia delicadamente com os dedos um rosto esculpido numa coluna já desgastado pelo tempo. Diz a dois de seus alunos que a própria natureza através do vento ou da água poderia ter esculpido aquele rosto, tal como ocorre com as falésias. Na coluna da frente, havia gravado outro rosto totalmente diferente. Estava em perfeito estado de conservação. Ele comenta que a pluralidade em si é algo sublime.

Após, o professor e seus alunos inclinam seus rostos para baixo,

observando as formas geométricas alinhadas que marcam a arquitetura do pátio. Belo e esplendoroso, mas de uma maneira regular e uniforme. Com tudo isso diante de seus olhos e ainda acariciando o rosto imperfeito, o professor pergunta aos alunos:

- Seria possível um mundo em que todas as formas fossem regulares e uniformes, que todas as árvores ou nuvens tivessem o mesmo tamanho ou que todas as pessoas pensassem e dissessem a mesma coisa reiteradamente?

Antes dos alunos responderem, emendou outra pergunta:

- Como poderíamos imaginar um mundo sem estas belas imperfeições e pluralidades de estilos e formas?

Atônito, um aluno reconhece na imperfeição a possibilidade de extrair a mais genuína beleza da natureza, em que a diversidade proporcionada pela irregularidade, heterogeneidade das formas, palavras e pensamentos revela a mais bela das imperfeições:

- Não consigo ver o mundo como um ambiente perfeito e isso é maravilhoso. Talvez perfeita seja justamente a imperfeição pelas possibilidades criadas nestes contextos plurais e diversos.

O segundo aluno diz:

- O próprio contexto de Capitollândia não nos permite pensar de forma diferente. Ou melhor, claro que podemos pensar diferente, riu ao reparar que estava se contradizendo em relação à diversidade de ideias. Depois acrescentou:

- É neste mundo imperfeito de seres humanos plurais, irregulares, heterogêneos, complexos e com distorções sociais claras, decorrentes de modelos sócio-econômicos também imperfeitos, é que devemos buscar mecanismos e ferramentas capazes de sanar ou amenizar injustiças remediáveis e inaceitáveis. É neste mundo real e muitas vezes perverso que as coisas acontecem e não em sociedades angelicais e perfeitas.

- Excelente começo, meus caros! Disse o professor. Possuímos várias correntes de pensamentos e linhas de argumentações sobre os mais variados temas. São razões plurais e concorrentes que enxergam uma solução totalmente

diferente para um mesmo caso. Mas vamos aprofundar um pouco mais com um exemplo: Capanga do Clã, aquele nosso famoso programa de transferência direta de renda.

Após concluir a frase, tragou longamente o seu cigarro. Soltou a fumaça e no meio daquela névoa começou a expor o caso:

- O programa Capanga do Clã é destinado às pessoas pobres e extremamente pobres. A extrema pobreza é monetariamente representada pelas famílias que não atingem renda mensal de oitenta e cinco capitoletas por pessoa (C\$ 85,00). Já a pobreza é definida como as famílias que possuem renda mensal entre C\$ 85,01 a C\$ 170,00 por pessoa. Em abril de 2018, o Ministério do Desenvolvimento Social informou que 13,7 milhões de famílias foram beneficiadas. Há um senso de justiça e de injustiça paradoxal neste programa tão abrangente: se há um alto número de integrantes do programa, significa que o número de pobres e extremamente pobres é também muito alto. Há uma sensação inicial de justiça com estas pessoas, mas também de insuficiência, pois os valores são baixos e não apresentam grandes impactos no orçamento. Mesmo assim, há quem questione este tipo de distribuição de recursos, explanou o professor.<sup>124</sup>

- Sim, são várias as razões de justiça nos argumentos, disse um dos alunos.

- Exatamente. E trago algumas, exclamou o professor: um igualitarista econômico diria que este programa é justo e, ainda, que os valores deveriam ser maiores, considerando o alto grau de desigualdade sócio-econômica existente; um utilitarista poderia afirmar que se a maximização da felicidade geral aumentar, o programa deve existir; um libertário pragmático diria que esta distribuição de renda não compete ao Estado ou, na melhor das hipóteses, diria que estes valores deveriam ser dados por um tempo máximo e com rígidas contrapartidas, explicou o

---

<sup>124</sup> Programa Capanga do Clã é uma ficção inspirado no Programa Bolsa Família, criado pela Lei n. 10.836/04. Os conceitos de pobre e extremamente pobres são extraídos da referida lei. A moeda de Capitolândia se chama Capitoletas (C\$) e também é fictícia. Os valores utilizados são verdadeiros na moeda brasileira (Real), conforme Decreto n. 8.794, de 29 de junho de 2016. Os dados estatísticos também são reais, assim como o nome do Ministério, que se optou por deixar o mesmo: BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Pagamentos referentes ao mês de abril/2018**. Disponível em <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/abril/mds-repassa-r-2-4-bilhoes-aos-beneficiarios-do-bolsa-familia-em-abril>. Acesso em 18.06.2018.

professor.

- Mas também um utilitarista poderia calcular que estes valores trariam mais felicidade geral se fossem empregados em outro tipo de programa, disse um dos alunos.

- Exato, neste rápido exercício apareceram várias alternativas de distintas correntes de pensamento. Cada um dos argumentos acharia a sua solução a mais correta. Neste mundo plural que vivemos é difícil imaginar um arranjo único que seja perfeitamente justo para todos os casos e sobre os quais surgiria um acordo parcial, explicou o professor.

- É possível estabelecer um ranking entre as razões? Perguntou um dos alunos.

- Bom, um conjunto único de razões, princípios e comportamentos certamente não é possível na sociedade real. Pode até ser sedutor pensar na ideia perfeita, mas é impraticável. Ainda que escolhêssemos princípios fundamentais básicos das instituições, como podemos supor que todos irão se comportar de acordo com esses princípios? Respondeu o professor com outra pergunta.

- Olha, se o objetivo deve ser reduzir as injustiças, talvez buscar a melhor opção dentre àquelas disponíveis seja mais produtora do que buscar a opção perfeita, que jamais será alcançada ou quase nunca. Isso seria tratar a justiça pelo viés da injustiça, que parece mais plausível nos tempos atuais ou pelo menos aqui em Capitôândia, disse um dos alunos.

- Concordo, afinal, o que nos move muitas vezes são as injustiças que percebemos possíveis de resolver e não a transformação do mundo num lugar perfeito. Talvez devêssemos nos centrar em proporcionar ou potencializar as capacidades humanas das pessoas. Deve haver um sistema em que cada ser possa buscar aquilo que possui de melhor para viver a vida de acordo com o que lhe traga uma vida boa, dentro daquilo que ele entende como uma vida boa.

Admirado com as respostas, o professor apaga o cigarro com a sola do sapato e convida os alunos para retornar à sala de aula. O intervalo havia

terminado.<sup>125</sup>

Esta nova narrativa fictícia em Capitolândia, também criada por este mestrando, forma parte da ideia de contraposição à teoria de justiça de Rawls elaborada por Amartya Sen. Conforme dito na parte introdutória desta dissertação, as teorias da justiça contemporâneas orbitam ao redor da teoria de Rawls, fazendo com que os autores despendam grande energia analisando criticamente as ideias rawlsianas.

Diferentemente da construção literária do primeiro capítulo, esta apresenta uma realidade mais palatável, pois acabar com injustiças injustificáveis e plenamente sanáveis, é mais familiar do que imaginar uma sociedade em que todas as decisões sejam sempre perfeitamente coerentes e justas, sem se levar em consideração o comportamento das pessoas e as condições em que elas vivem.

Num mundo incontestavelmente plural, é improvável imaginar que as pessoas elejam exatamente os mesmos princípios. Ou, ainda, fica difícil exercitar a ideia em que um leilão de conchas fizesse uma distribuição dos recursos de forma satisfatória para todos. Apesar da importância dos exercícios filosóficos hipotéticos, o mundo real não permite inventar ou pressupor um final feliz ou, ainda, uma solução única e inabalável. Pelo menos não no Brasil, ou na América Latina como um todo, ou pelo menos não por enquanto.

O próprio Dworkin critica o afastamento da filosofia política acadêmica do mundo real, mas além dele utilizar e se apoiar em elementos fantásticos, entende que para contemplar as exigências da justiça é inevitável recorrer aos exemplos contrafactuais, considerando o grau de complexidade e densidade da estrutura econômica profundamente injusta.<sup>126</sup>

Neste contexto de ideal e real é que Amartya Sen separa as abordagens da teoria da justiça contemporânea em: (a) institucionalismo transcendental, a qual

---

<sup>125</sup> Parte desta narrativa foi inspirada em cena do filme “Effie Gray” (41’37”), de 2014, no qual relata a história real sobre o casamento conturbado entre Effie Gray e o famoso (e mimado) crítico de arte inglês John Ruskin. A perfeição é algo tão inquietante para Ruskin que ao ver Gray despida na noite de núpcias a rejeita, iniciando um turbulento processo de separação por “não consumação do matrimônio”.

<sup>126</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo, Fontes Martins, 2014. P. 538.

vislumbra uma teoria da justiça ligada ao mundo ideal e dos arranjos institucionais perfeitos, cujo expoente é John Rawls e nela se insere Ronald Dworkin; e (b) abordagem com enfoque nas capacidades humanas, que compreende que no mundo existem injustiças inaceitáveis que podem ser remediadas, focando a teoria na vida que as pessoas são capazes de levar a partir da potencialização daquilo que as pessoas são capazes de ser e de fazer. Estas são, em linhas gerais, as ideias das capacidades humanas, destacando-se o próprio Amartya Sen, numa linha mais econômica vinculada a outra abordagem chamada de comparativa, mas sem deixar de abordar a filosofia, e a Martha C. Nussbaum, numa linha eminentemente filosófica pela sua formação acadêmica.

É bem verdade que esta linha não é tão bem demarcada. Nussbaum não adota a abordagem transcendental nas suas teses sobre justiça, mas flerta com o contratualismo rawlsiano em determinados momentos. Inclusive, a base da sua argumentação advém de “Uma teoria de Justiça”, de John Rawls.

Na sua obra “Fronteiras da Justiça”, muito embora ela faça uma crítica à abordagem rawlsiana, sobretudo aos três problemas sem solução que alega haver na teoria de Rawls (contemplação da justiça aos animais não humanos, às pessoas portadoras de deficiências e à justiça global), ela entende que sua teoria é um avanço (ou continuidade) a partir de alguns limites ou brechas deixadas por Rawls. No mesmo sentido, em *“Emociones políticas: por qué el amor es importante para la justicia”* ela entende que sua tese é complementar à teoria de John Rawls.

Inclusive, nesta última obra citada, ela não distingue o real e o ideal, pois entende que o ideal é o real em dois sentidos ou, ainda, o real também contém o ideal de duas maneiras.

A primeira é que ao se perguntar se está estudando uma teoria ideal ou as instituições tal qual são na realidade, a filósofa estadunidense afirma que os ideais orientam nossas ações e estabelecem as bases para tomadas de decisões no mundo real, seja para construir políticas ou ações jurídicas de direitos violados. A segunda é que o estabelecimento de um ideal leva em consideração a vida humana real com todas as fragilidades e complexidades. Alerta a autora que, em certos casos, o ideal ou os objetivos são elevados com alcance remotos, mas as pessoas

reais vislumbram possibilidades de melhoras a partir daquilo que aspiram e isso é parte da dinâmica política da vida humana real.<sup>127</sup>

Esta passagem de Nussbaum remete a Eduardo Galeano, em sua “*ventana sobre la utopia*”, onde cita o cineasta argentino Fernando Birri para dizer que a utopia é algo que está no horizonte, em direção ao qual se caminha e na mesma proporção ele se afasta. Caminha-se dez passos, ele se afasta dez passos. Para que serve, então, a utopia? Justamente para isso, para fazer que se caminhe.<sup>128</sup>

Para Amartya Sen, a teoria da justiça na visão transcendental não calça um par de tênis e sai para caminhar. Na verdade, essa abordagem não está preocupada se pessoas possuem condições de comprar um par de tênis ou, ainda, se o local é montanhoso e impossibilita a caminhada. Ela simplesmente diz que o ponto de chegada deve ser atingido a partir de um procedimento pré-determinado. E isso ocorre tanto na posição original de Rawls, como no leilão de conchas de Dworkin. No entanto, há uma pluralidade de razões, situações e contextos que uma teoria da justiça precisa acomodar, sendo que as teorias de tradição contratualista não dão a devida importância a esses fatores.

Referida abordagem não demonstra, efetivamente, como promover a justiça e não apresenta alternativas viáveis para ter uma sociedade mais justa. Trata-se de imaginar apenas a melhor opção, um acordo ideal para um mundo perfeitamente justo, ignorando possibilidades de arranjos viáveis, tornando-se distante do tipo de interesse que levam as pessoas a envolver-se nas discussões sobre a justiça e a injustiça no mundo (por exemplo, fome e desigualdade ou, ainda, por que pessoas não conseguem prover seu próprio sustento).<sup>129</sup>

Dessa forma, passa-se a estudar as ideias de justiça de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum, com o intuito de observar a distinção em relação ao pensamento rawlsiano, sobretudo com vistas a dois fatores: a) as várias razões de justiça para se buscar uma opção viável em detrimento de uma opção suprema e

<sup>127</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Emociones políticas: por qué el amor es importante para la justicia**. Barcelona: Paidós, 2017, p. 464-465.

<sup>128</sup> GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. Buenos Aires: catálogos, 1993. p. 230.

<sup>129</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 127.



absoluta; b) a necessidade das pessoas ser e fazer aquilo que elas são capazes e as respectivas oportunidades para que isso ocorra.

## **2.2. AS CAPACIDADES HUMANAS E A TEORIA DA ESCOLHA SOCIAL DE AMARTYA SEN: UMA IDEIA DE JUSTIÇA VOLTADA A UMA OPÇÃO POSSÍVEL**

A identificação de injustiças corrigíveis é um ponto central na teoria de justiça de Amartya Sen. O diagnóstico de injustiça aparece com frequência como ponto de partida da sua discussão crítica, sobretudo em contraposição à concepção de justiça de John Rawls. Isso, por si só, já é importante para perceber que a injustiça é tratada não somente como o oposto da justiça, mas como um fator social presente no cotidiano de muitas pessoas, não sendo possível ignorá-la ou tratá-la de forma subsidiária.

Em “A ideia de Justiça” (2009), Sen discorre sobre a justiça em quase literal contraposição à teoria de Rawls. Ele despende bastante energia argumentando em cima dos fundamentos rawlsianos, assim como a maioria das obras relevantes que versam sobre justiça. Por este motivo, inclusive, esta parte do estudo investe um tempo nestas análises de “Sen *versus* Rawls”.

Ressalte-se, desde já, que o rompimento é com a tradição contratualista das teorias da justiça, que ganhou vigor contemporâneo com a obra de Rawls. No entanto, ciente das enormes e largas barreiras do modelo sócio-econômico vigente, Sen não oferece uma alternativa que rompa com o capitalismo, mas sim apresenta um caminho que possa ser percorrido dentro desse paradigma.

Apesar disso, Sen enaltece a importância de bases materiais para o desenvolvimento de um mínimo existencial, sobretudo a partir do enfoque das capacidades humanas, apontando que a falta dessa base também diz respeito ao projeto da modernidade, de onde emerge o capitalismo, que promete uma autonomia para todos, mas falha em não oferecer as condições reais (e não meramente formais) para desenvolvê-la.<sup>130</sup>

Assim, além deste contraponto à teoria de Rawls, que é a necessidade de

---

<sup>130</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: Unesp. 2014, p. 64.

incluir maneiras de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, ao invés de buscar a caracterização das sociedades perfeitamente justas, outra diferença importante na teoria de Sen é que este afirma que existem muitas razões distintas de justiça, as quais podem sobreviver a um exame crítico mesmo culminando em conclusões dissonantes.

Diferentemente da busca de Rawls, o economista utiliza uma fundamentação plural na sua teoria de justiça, no sentido de usar várias linhas argumentativas sem buscar, necessariamente, um acordo sobre cada uma delas. Conforme já explicitado, a motivação para construir uma ideia de justiça de Sen reside em reduzir as injustiças, ou ter um forte senso de injustiça com base em vários fundamentos, sem, contudo, haver consenso em um fundamento específico infalível do diagnóstico da injustiça.<sup>131</sup>

Para ilustrar, retorne-se ao diálogo inicial na Universidade Nacional de Capitolândia. No momento em que professor e alunos debatem, por exemplo, a definição de um eventual aumento dos valores destinados aos integrantes do programa Capanga do Clã ou, alternativamente, a criação de uma nova faixa remuneratória destinada aos índios (como existe no programa colombiano “*Famílias en Acción*”<sup>132</sup>), não é prudente trazer a tona ou despendar uma enorme energia para desenhar um super programa que pretende acabar com a pobreza em Capitolândia.

Como diz Sen, pode ser interessante e até mesmo sedutor ouvir sobre “a opção salvadora”, pelo fato da proximidade com a escolha perfeita, mas a opção transcendental não terá relevância sobre o caso real, justamente pelo seu afastamento com a realidade e a concretude.<sup>133</sup>

É sensato pensar que existe um argumento semelhante para a escolha do procedimento melhor arrazado, ainda que não haja garantia de que ele será

<sup>131</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras. 2011, p. 32.

<sup>132</sup> O Programa “*Famílias en acción*” existe na Colômbia e é regulamentado pela Lei n. 1532/2012, em moldes similares ao programa “Bolsa Família” no Brasil, como algumas diferenças. Entre elas estão os possíveis integrantes do programa. O art. 4º da referida lei prescreve que poderão ser beneficiários as pessoas pobres, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Governo Nacional; as famílias refugiadas internas; famílias indígenas em situação de pobreza. COLOMBIA, *Departamento de Prosperidad Social*. Disponível em <http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Leyes/Documents/ley153207062012.pdf>. Acesso em 05.12.2018.

<sup>133</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 46.

invariavelmente certo nem mesmo de que será sempre mais certo do que o outro argumento. Tal fato não torna infalível a escolha, mas que seja melhor tanto quanto possível.<sup>134</sup>

A partir da busca por uma opção viável e não necessariamente a melhor, é possível verificar os traços da teoria da escolha social que estão presentes na teoria da justiça de Amartya Sen. Conforme antecipado anteriormente, esta é a abordagem comparativa que Martha C. Nussbaum não adota no seu trabalho, muito embora ambos sejam adeptos ao enfoque das capacidades humanas.

A influência da teoria da escolha social se inicia com a análise do “Teorema da Impossibilidade” de Kenneth Arrow. Isso porque, o referido teorema faz parte de uma linha ceticista sobre a possibilidade de uma avaliação social racional. A pluralidade de preferências e valores encontrada em diferentes pessoas torna impossível obter uma estrutura coerente para avaliação social baseada na razão. Assim, o teorema da impossibilidade é utilizado para provar que não há possibilidade de efetuar uma avaliação social racional.<sup>135</sup>

Esta é a parte do copo meio vazia da leitura de Sen, sobre o teorema de Arrow. A parte meio cheia se revela quando o economista indiano discorda sobre a impossibilidade de efetuar uma escolha social racional. Para Sen, essa impossibilidade decorre da limitada quantidade de informações para basear a escolha social, gerando, ainda, uma simplificação excessiva que compromete o processo de escolha.<sup>136</sup>

Essa visão da falta de base informacional Amartya Sen observou nas pesquisas de avaliações sociais (Produto Interno Bruto, por exemplo), chegando-se à conclusão de que para alcançar uma adequada compreensão das exigências da justiça, das necessidades de organização e instituições sociais, bem como da realização satisfatória das políticas públicas, é necessário muito mais informações.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 70-71.

<sup>135</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 318-319.

<sup>136</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 320.

<sup>137</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 123-127.

Assim, a abordagem das capacidades humanas desenvolvida por Sen apresenta-se como um processo de escolha social alternativo, tendo como base informacional o que ele denomina de funcionamentos (*functionings*), que são atividades/ações. Este foco da base informacional em funcionamentos e capacidades permite uma melhor visão sobre as motivações ligadas ao bem-estar, liberdade ou à condição de agente na medida em que estes funcionamentos e capacidades podem ser vinculadas às motivações para determinada escolha.<sup>138</sup>

O conceito de funcionamentos reflete várias coisas que alguém considera ser e fazer (atividades e ações), podendo ser algo elementar, como comer (estar nutrido) ou estar livre de doenças, até atividades ou estados pessoais complexos, como participar de uma organização social. Já a capacidade (*capability*) são as combinações alternativas dos funcionamentos ou a liberdade para ter os mais variados estilos de vida.<sup>139</sup>

Tome-se como um exemplo de funcionamento o fato de não comer carne. A capacidade será extraída da razão pelo qual alguém não come carne (alternativas que uma pessoa tem para não comer carne). Isso porque, alguém pode não comer carne por uma consciência ecológica e outra porque não tem dinheiro para comprar. O funcionamento (atividade/ação) é o mesmo, mas as circunstâncias que as levaram a isto são completamente diferentes, ou seja, as pessoas não possuem as mesmas capacidades.

O “conjunto capacitário” consistiria em vetores de funcionamentos alternativos dentre os quais a pessoa pode escolher. Enquanto a combinação dos funcionamentos de uma pessoa reflete suas realizações efetivas, o conjunto capacitário representa a liberdade para realizar as combinações alternativas de funcionamentos dentre as quais a pessoa pode escolher.<sup>140</sup>

Observa-se, portanto, que não se pode pensar na capacidade como algo isolado, mas sempre considerá-la em relação a outras:

Uma pessoa possui um conjunto de *capabilities* que lhe permite exercer certo complexo de *functioning*, mas não há uma relação necessária entre o

<sup>138</sup> BELTRAME, Bruno. **O debate de Amartya Sen com Kenneth Arrow e John Rawls e a abordagem das capacidades**. Dissertação. São Paulo. PUC, 2009. p.

<sup>139</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 104.

<sup>140</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 105.

primeiro e o segundo: dois indivíduos podem ter o mesmo conjunto de *capabilities* e escolher diferentes *functionings* ou – pelo contrário – possuir diferentes *capabilities* e compartilhar certos *functionings*.<sup>141</sup>

Para Sen, capacidades são chances ou oportunidades de funcionamentos. Quando alguém não come carne não se refere à sua capacidade de deixar de comer, mas as opções reais que possui para isso.

Portanto, as capacidades não dizem respeito somente a aquilo que a pessoa tem habilidade para fazer, mas também ao estado mental, outros estados subjetivos (ser alfabetizada, por exemplo) e as circunstâncias externas (sócio-econômicas, jurídicas e culturais), sendo possível ser pensadas em conjunto e não como qualidades isoladas.<sup>142</sup>

Ainda no exemplo de não comer carne, Sen reflete sobre qual é a opção real para a pessoa, não sendo suficiente dizer que uma pessoa tem a capacidade de escolher um determinado funcionamento se não se levar em consideração todas as outras capacidades envolvidas na escolha.

A teoria da escolha social foca num resultado que dê uma ordenação de realizações sociais alternativas, enquanto a teoria do institucionalismo transcendental não concentra no método de avaliar melhores ou piores da justiça, mas na identificação dos arranjos sociais perfeitos, por meio das instituições justas.

É importante, ainda, reconhecer que as disposições sociais surgidas do consenso e as políticas públicas adequadas não requerem que haja uma “ordenação social” única que contenha um ranking completo de todas as possibilidades sociais alternativas. Concordâncias parciais ainda distinguem opções aceitáveis (e eliminam as inaceitáveis), e uma solução viável pode basear-se na aceitação contingente de medidas específicas, sem exigir a unanimidade social completa.<sup>143</sup>

Ou seja, as alternativas visualizadas podem ser parciais, resolvendo parte do problema em questão, mas sustentam uma pretensão clara (e, às vezes, suficiente para o caso) de melhoria daquilo que se pretende com a escolha. A base de uma ordenação parcial buscada por comparações de justiça é congruência das conclusões dos argumentos racionais imparciais, o que não é a mesma coisa que a

<sup>141</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: Unesp, 2014, p. 69.

<sup>142</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: Unesp, 2014, p. 69.

<sup>143</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 323.

exigência de uma concordância completa entre as preferências pessoais de diferentes indivíduos.

No entanto, existem inúmeras escolhas em que uma ordenação parcial com lacunas específicas pode oferecer um guia. Aqui se verifica mais um traço de contraposição à perfeição idealizada por Rawls. Na teoria de Sen, ele busca a alternativa viável e não necessariamente a melhor, quando esta não for possível.

Uma abordagem da justiça pode ser inteiramente aceitável em teoria e eminentemente utilizável na prática, mesmo sem ser capaz de identificar as exigências das sociedades perfeitamente justas (ou a natureza exata das instituições justas). A abordagem pode incluir o entendimento de que diferentes juízes razoáveis e imparciais podem divergir sensatamente quanto à identificação – e mesmo quanto à existência – de uma alternativa transcendental. E, talvez ainda mais importante, a abordagem pode reconhecer – e admitir – a possibilidade de que mesmo um indivíduo específico pode não estar plenamente decidido sobre as comparações entre as diversas alternativas, se for incapaz de rejeitar pelo exame crítico todas as considerações concorrentes com exceção de uma.<sup>144</sup>

Conforme explicado no capítulo anterior, John Rawls promove a escolha unânime dos princípios da justiça para formar a estrutura básica da sociedade. Há um complexo processo de desdobramento na teoria rawlsiana, na qual Sen é bastante cético. Isso porque, segundo ele, há interesses plurais e, às vezes, conflitantes que influenciam as percepções e compreensões de justiça, sendo que a imparcialidade e equidade pretendida só são atingidas com a escolha de um par específico de princípios.<sup>145</sup>

Nesse sentido, o indiano adverte para os problemas da teoria de Rawls, pois o não surgimento dos princípios de justiça sob o véu da ignorância e na posição original, faz com a teoria como um todo cai por terra, como um castelo de cartas. O próprio Rawls admite ao longo das suas obras estes problemas, o qual é amenizado com a ideia de consenso sobreposto, muito embora não abandona a formulação dos princípios de justiça de “Uma teoria de justiça”.

Amartya Sen levanta outros problemas na obra de Rawls. O primeiro é o excesso na priorização da liberdade. Para o indiano, a liberdade, certamente, é um valor importante e deve ser priorizado, mas não a ponto de ignorar outros acontecimentos em nome da liberdade, como a fome coletiva, por exemplo.

---

<sup>144</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 436.

<sup>145</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 87.

Segundo Sen, há que se atribuir um esquema de ponderação menos extremado. O próprio Rawls ao longo da suas publicações diminuiu o rigor a este aspecto. O segundo é que Rawls não leva em conta a pluralidade que as pessoas possuem em relação às capacidades de converter bens primários em viver bem. As oportunidades, por si só, não são capazes de fazer este paralelo.<sup>146</sup>

Esta conversão de bens primários na capacidade de fazer várias coisas que uma pessoa pode valorizar pode variar pelas características de cada um, sejam hereditários ou até mesmo pelos efeitos e condições sócio-econômicas das quais cresceu e se desenvolveu. Nesse sentido, Amartya Sen entende que uma mudança de foco dos bens primários para as capacidades seria um ajuste na estratégia da razão prática e não um afastamento da ideia inicial de Rawls.<sup>147</sup>

Na análise rawlsiana, por exemplo, considera-se que os bens primários são constitutivamente diversos (“direitos, liberdades e oportunidades, renda e riqueza e a base social do respeito próprio”), e Rawls lida com eles por meio de um “índice” global de posse de bens primários. Embora um exercício semelhante de julgar sobre um universo com heterogeneidade ocorra tanto na abordagem rawlsiana como na de funcionamentos, a primeira é informacionalmente mais pobre, por motivos já apresentados, devida à variação paramétrica dos recursos e bens primários em relação à oportunidade de obter qualidade de vida elevada.<sup>148</sup>

Importante frisar que ao defender a igualdade das capacidades básicas, Sen assume um posicionamento ético em contraposição também à tradicional teoria da escolha social. Nesse sentido, a abordagem das capacidades avalia não só a vantagem individual pelo conjunto das capacidades e funcionamentos, como também considera uma maior atenção àqueles que não possuem as capacidades básicas para executar seu plano de vida. Isso ocorre porque na visão de Sen todos devem ter o direito igual a um mínimo distributivo e esta distribuição deve ser avaliada em termos daquilo que as pessoas são capazes de fazer.<sup>149</sup>

Para Amartya Sen, as instituições tem um papel importante nas teorias de justiça, no entanto, as suas respectivas escolhas devem ser no sentido de promover a justiça e não que as instituições a preencham, por si mesmas, as exigências da

<sup>146</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 96.

<sup>147</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 97.

<sup>148</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 108.

<sup>149</sup> BELTRAME, Bruno. **O debate de Amartya Sen com Kenneth Arrow e John Rawls e a abordagem das capacidades**. Dissertação. São Paulo. PUC, 2009. p.

justiça. Faz-se necessário uma abordagem mais ampla, na qual as realizações sociais e a vida das pessoas também estejam envolvidas.<sup>150</sup>

Assim, é possível visualizar também o verdadeiro contraste entre as teorias de abordagem transcendental e abordagem comparativa: enquanto a primeira prioriza demasiadamente as instituições, faltando, inclusive, sensibilidade para o que acontece de fato no mundo e dependendo totalmente do seu “funcionamento perfeito”; a segunda leva em conta “os estados sociais que realmente emergem a fim de avaliar a forma como as coisas estão indo, e se os arranjos podem ser vistos como justos”.<sup>151</sup>

Com efeito, os membros de qualquer comunidade política podem imaginar quão gigantesca e abrangente uma reorganização poderia ser, movendo-os de uma só vez até o ideal de uma sociedade plenamente justa. Uma teoria transcendental prática pode servir, nesse sentido, como um grande “manual completo” do revolucionário. Mas isso não serviria aos reais debates sobre a justiça que ocorrem e são necessários, sobretudo na realidade brasileira e, de um modo geral, latino-americana.

Perguntas sobre como reduzir as injustiças múltiplas que caracterizam o Brasil ou a América Latina tendem a definir o domínio de aplicação da análise da justiça. Partir para um salto à perfeição conduzirá à queda no penhasco e não à formação de sublimes asas. Esta análise pelo viés da compreensão das injustiças também é adotado por Judith Shklar e Reyes Mate.

Para Shklar, a análise mais depurada pelo viés da injustiça se dá a partir do momento em que as pessoas se observam como potenciais vítimas. Antes disso, ela serve como meio ilustrativo do tipo de conduta que as normas da justiça estão criadas para eliminá-las. Uma vez cumprido este papel, volta-se a falar da ocupação “oficial” e “normal” da ética que é a justiça.<sup>152</sup>

*Después de todo, la injusticia no es una noción políticamente insignificante y la variedad y la frecuencia aparentemente infinita de actos de injusticia invitan a un estilo de pensamiento menos abstracto que la ética pero más analítico que la historia. Cuando menos, se puede acortar un poco más la*

<sup>150</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 112-113.

<sup>151</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 116.

<sup>152</sup> SHKLAR, Judith. **Los rostros de la injusticia**. Barcelona: Herder, 2010. p. 47.



*distancia entre teoría y práctica cuando uno mira nuestras numerosas injusticias que cuando sólo atiende a la consideración de lo debido.*<sup>153</sup>

Ou seja, na busca da união entre prática e teoria, faz-se necessário um enfoque menos abstrato (ou mais realista) focalizando nas injustiças perpetradas em determinado contexto, o que faz todo sentido no contexto brasileiro, inclusive se forem observados os objetivos descritos na Constituição Federal de 1988, que já estão correlacionados às necessidades sócio-econômicas nacionais.

O filósofo español Reyes Mate, sente falta do sofrimento das vítimas da injustiça nas teorias de justiça contemporâneas. Para ele, o ponto central não é se a injustiça é o verdadeiro ponto de partida para a reflexão sobre a justiça, mas sim o significado da experiência de injustiça. Mate faz uma crítica para além do caráter abstrato e afastado do fato concreto da injustiça, a ausência do valor epistemológico e normativo do sofrimento invalida em grande parte os argumentos de teóricos como Rawls.<sup>154</sup>

Importante frisar que para Mate o significado teórico da experiência da injustiça ocorre a partir de toda experiência individual concreta.

*El Tú de Cohen o de Rosenzweig, como el Otro de Levinas, plantea la significación del sufrimiento del otro para la constitución del yo como sujeto moral. Es el lenguaje de la compasión. El pensamiento conceptual, que conoce haciendo abstracción de las desigualdades causadas por el hombre, ningunea la realidad, que siempre es concreta, y deja al otro en el desamparo porque considera su desigualdad irrelevante para el concepto. El concepto deja sin expresión el sufrimiento del Otro y el juicio deja al mundo sin palabra. Con razón podemos hablar de injusticia.*<sup>155</sup>

Num contexto de vida comunitária, a justiça era uma virtude fundamental de cada indivíduo. Em tempos modernos, apesar de sempre haver contrastes sobre a essência da justiça, o período iluminista inaugurou uma submissão da autoridade da autonomia do sujeito. Para, Mate este é o marco global em que a pluralidade ganhou força, sendo que as exigências do sujeito moderno devem ser racionais e, ainda, decididas por todos, trazendo grandes dificuldades sobre as ideias (múltiplas) da justiça.<sup>156</sup>

A situação fica ainda mais difícil se as circunstâncias não são propícias,

<sup>153</sup> SHKLAR, Judith. **Los rostros de la injusticia**. Barcelona: Herder, 2010. p. 48-49.

<sup>154</sup> MATE, Reyes. **Tratado de la injusticia**. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 39.

<sup>155</sup> MATE, Reyes. **Tratado de la injusticia**. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 64.

<sup>156</sup> MATE, Reyes. **Tratado de la injusticia**. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 105.

como são as experiências de injustiça sobre as desigualdades sociais, pois elas, segundo Mate, chocaria um observador imparcial que viesse à Terra, visto que são inaceitáveis e andam na contramão da cultura da igualdade que caracteriza o ser moderno.<sup>157</sup>

Utilizando este mesmo exemplo do observador externo, Carlos Nino diz que aquele acharia patética a situação em que as ameaças de catástrofes capazes de liquidar com a vida humana são oriundas justamente de atividades humanas. Por isso, ele enaltece que os direitos humanos, que são uma invenção humana e um antídoto contra ações dos próprios humanos são indispensáveis para evitar isso.<sup>158</sup>

Nesse contexto, Mate propõe uma alternativa que é normativa e interpretativa ao mesmo tempo. As desigualdades, o sofrimento e as vítimas são os eixos concretos (materiais e históricos) a partir dos quais é possível traçar um horizonte para entender a justiça. É o que o autor chama de justiça anamnética ou memorial, a qual deve ser pensada desde o conceito de verdade. Ela não é nem social, nem distributiva, não é uma ação, uma virtude, um ato virtuoso, mas um estado objetivo que afeta a realidade: *“es como la reorganización de una realidad que ha sufrido una alteración. [...] La justicia consistiría en hacer del mundo un bien, un bienestar común.”*<sup>159</sup>

Diante disso, Mate afirma que sem memória não há nem sequer a possibilidade da verdade. Para o espanhol, a memória sublinha a responsabilidade em relação ao passado e ao sofrimento gerado pelas ações perpetradas. Enquanto houver sofrimento ao redor, não se pode olhar em outra direção. Assim, se o dever da memória significa primariamente fazer presente o passado ausente que é, antes de tudo, o passado de uma injustiça, então *“la tarea que tenemos por delante es escuchar el grito del que sufre y proceder a una pormenorización de sus daños”*.<sup>160</sup>

Para Sen, a identificação transcendental, ou seja, do arranjo único e perfeito, não pertence e sequer é necessário para o diagnóstico da injustiça, pois este exige justamente a análise a partir de diversos fatores de arranjos sociais

<sup>157</sup> MATE, Reyes. **Tratado de la injusticia**. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 106.

<sup>158</sup> NINO, Carlos Santiago. **Ética e Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 19.

<sup>159</sup> MATE, Reyes. **Tratado de la injusticia**. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 238.

<sup>160</sup> MATE, Reyes. **Tratado de la injusticia**. Barcelona: Anthropos, 2011. p. 204-229.

diversos. Mesmo que seja concedida a visão transcendental em termos da busca gradual dos “melhores arranjos”, esta avaliação não diz muito sobre a comparação entre opções que não estão entre as melhores.<sup>161</sup>

Voltando ao exemplo do programa Capanga do Clã utilizado anteriormente (p. 84), retoma-se as duas alternativas levantadas anteriormente: a) aumentar os valores do programa nas categorias já existentes; ou b) criar mais uma faixa de valores destinada ao povo indígena. Dentro da teoria da escolha social proposta por Sen se buscariam informações tanto quanto possível sobre estas duas hipóteses para ordenar o “melhor” arranjo social, mesmo sabendo que ele pode não ser o ideal.

De sua parte, a teoria transcendental não faria análises racionais e razoáveis para definir qual das duas opções era mais justa, mas sim apresentaria uma terceira opção: acabar com a desigualdade social em Capitollândia. A apresentação desta “alternativa suprema”, muito embora possa ser importante, não diz muito sobre os méritos comparativos de diferentes arranjos sociais, ou seja, não leva em consideração o que, realmente, ocorre no mundo real.

Eis aí a abordagem comparativa de Sen. Ele adapta a teoria da escolha social à sua ideia de justiça quando imagina que análises racionais e razoáveis podem ser trabalhadas em torno das opções viáveis e não necessariamente a melhor e infalível.

Por isso, Amartya Sen entende que a abordagem transcendental não está necessariamente incorreta, mas é insuficiente e desnecessária para chegar a juízos comparativos de justiça e elenca os pontos relevantes da teoria da escolha social para a teoria da justiça, sendo eles: a) focalizar as comparações, e não apenas o transcendental; b) reconhecer a pluralidade inescapável de princípios concorrentes; c) permitir e facilitar o reexame; d) permitir soluções parciais; e) permitir a diversidade de interpretações e *inputs*; f) enfatizar a articulação e a argumentação precisas; g) especificar o papel da argumentação pública.

Esta dissertação não explorará cada um desses pontos, pois se desviaria dos objetivos desse trabalho, mas é importante percebê-los como contraponto à

---

<sup>161</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 131.

teoria rawlsiana de justiça. Assim, passa-se às capacidades humanas idealizadas por Sen e Nussbaum para construção de uma teoria da justiça que seja capaz de diminuir as injustiças no mundo e, ainda, desenvolver habilidades capazes de extrair aquilo que as pessoas podem ser e fazer das suas vidas.

Conforme dito anteriormente, Sen não traz uma lista de capacidades, uma vez que sua ideia se concentra, primordialmente, na centralidade da vida humana na avaliação do desempenho do mundo em que se vive, sempre levando em consideração as diferentes vidas que cada um pode (ou quer) levar (relação entre funcionamentos e capacidades). Isso tem a ver com o processo de insuficiência das avaliações da qualidade de vida baseadas na renda como importantes em si, em vez de como meios impulsionadores de realizações que valham a pena.<sup>162</sup>

Isso está diretamente ligado e tem um valor importante na teoria de Sen com a perspectiva da liberdade nesta mesma avaliação das vidas humanas. Para ele, a liberdade é valiosa no aspecto de gerar mais oportunidades, pois colabora com a aptidão para decidir fazer e ser o que se entende como importante, bem como no sentido de auxiliar no próprio processo de escolha (não sendo forçado a determinadas decisões).<sup>163</sup>

Na abordagem das capacidades a vantagem individual é julgada pela capacidade de uma pessoa para fazer coisas que ela tem razão para valorizar. Com relação às oportunidades, a vantagem de uma pessoa é considerada menor que a outra se ela tem menos capacidade – menos oportunidade real – para realizar as coisas que tem razão para valorizar. [...]. O conceito de capacidade está, portanto, ligado intimamente com o aspecto de oportunidade da liberdade, visto com relação a oportunidades “abrangentes”, e não apenas se concentrado no que acontece na “culminação”.<sup>164</sup>

Observa-se, portanto, que o enfoque proposto por Sen é um ponto intermediário entre o foco na igualdade dos bens primários (Rawls) ou da igualdade dos recursos (Dworkin) e da obtenção da utilidade (felicidade) com aquele bem, devendo-se considerar importante o foco em algo posterior a posse dos bens e anterior a utilidade. A igualdade deve ocorrer na capacidade que a pessoa adquire

<sup>162</sup> SEN, Amartya. **Uma ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 260.

<sup>163</sup> SEN, Amartya. **Uma ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 262.

<sup>164</sup> SEN, Amartya. **Uma ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 264.

em transformar (ou converter) esses bens em liberdade.<sup>165</sup>

Sobre a teoria de justiça com enfoque nas capacidades humanas de Sen, Gargarella pondera sobre a importância no aprimoramento das teorias igualitárias sob uma perspectiva intermediária entre o subjetivismo das teorias de bem-estar e o objetivismo da teoria preponderante de Rawls, ainda que demande mais estudos para melhor descrever as capacidades e suas funcionalidades.<sup>166</sup>

Amartya Sen afirma que apesar dos avanços nas áreas comerciais e das comunicações, vivemos em um mundo com notáveis privações, miséria e opressão. São muitos os novos problemas, mas os velhos, como a persistência da pobreza, necessidades básicas insatisfeitas, fome, violações de liberdades básicas, podem ser observados tanto em países pobres como nos ricos. Assim, entende o autor que a superação destes problemas é parte fundamental do exercício do desenvolvimento.<sup>167</sup>

Uma das críticas efetuadas pela teoria com enfoque nas capacidades humanas é justamente no sentido de que os recursos não podem ser um fim em si mesmo. Assim, Amartya Sen propõe uma alteração no foco: do meio de vida (bens primários de Rawls ou recursos de Dworkin) para as oportunidades reais que uma pessoa terá ao longo da sua vida. Trata-se de uma mudança nas abordagens avaliativas utilizadas em economia e nas ciências sociais:<sup>168</sup>

Apesar de os bens primários serem, na melhor das hipóteses, os meios para os fins valiosos da vida humana, eles próprios são vistos como o principal indicador para julgar a equidade distributiva segundo os princípios rawlsianos de justiça. Através do reconhecimento explícito de que os meios para a vida humana satisfatória não são eles mesmos os fins da boa vida (o ponto principal do argumento aristotélico), a abordagem das capacidades ajuda a produzir uma significativa ampliação do alcance do exercício avaliativo.<sup>169</sup>

A teoria de justiça do indiano traz a preposição “como” e isso, por si só, faz dela mais realista e plausível do que a teoria “ideal” de Rawls: “Como proceder para enfrentar questões sobre melhoria de justiça e a remoção da injustiça, em vez

<sup>165</sup> GARGARELLA, Roberto. **A teoria de justiça depois de Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 75.

<sup>166</sup> GARGARELLA, Roberto. **A teoria de justiça depois de Rawls**. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 76.

<sup>167</sup> SEN, Amartya. **Desarrollo como libertad**. Barcelona: Planeta, 2000. p. 15.

<sup>168</sup> SEN, Amartya. **Uma ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 288.

<sup>169</sup> SEN, Amartya. **Uma ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 288.

de oferecer soluções sobre a natureza da justiça perfeita.”<sup>170</sup>

Sen rejeita as teorias da igualdade de recursos em favor da sua concepção de capacidade, alegando que há um fetichismo em relação a determinados bens, que podem variar de acordo com cada pessoa, sendo possível que isso contribua para a própria desigualdade. Ronald Dworkin afasta a teoria do indiano, argumentando que não é necessariamente bom haver uma igualdade nas capacidades, afirmando que o impedimento da maioria das pessoas de ter felicidade, auto-respeito e um papel razoável na vida da comunidade é justamente a falta de recursos.<sup>171</sup>

É claro que as pessoas querem recursos a fim de aperfeiçoar suas “capacidades” para os “funcionamentos” – isto é, para aumentar seu poder de fazer o que querem. Porém, na perspectiva de Sen, são os recursos pessoais e impessoais, e não a felicidade ou o bem-estar, os quais podem alcançar por intermédio de escolhas, que são questões de igual consideração. Portanto, o esforço de Sen de alcançar uma classificação objetiva dos “funcionamentos” não é, afinal, necessária nem útil. Basta distribuir os recursos impessoais simetricamente, e descobrir dispositivos, como o mercado hipotético de seguros, para amenizar o máximo possível as diferenças de recursos pessoais. Depois, podemos permitir às pessoas, por meio de suas escolhas nesse ambiente quase equânime, que façam suas próprias classificações dos “funcionamentos” que sejam importantes para elas.<sup>172</sup>

Conforme dito anteriormente, uma questão importante a ser mencionada em contraposição a este entendimento de Dworkin, é que conceder o poder da igualdade aos recursos em si, colabora ainda mais para a desigualdade. Isso porque mantém as pessoas pobres em situação vulnerável. Uma das ideais subjacentes ao desenvolvimento das capacidades humanas é justamente retirar a vulnerabilidade destas pessoas, tornando-as capazes de enfrentar dificuldades que certamente afetarão suas vidas.

Sen é bastante crítico com a posição de Dworkin em trazer o mercado para tratar de questões relativas à eliminação de injustiças:

[...] o avanço da justiça e a eliminação da injustiça exigem um compromisso conjunto com a escolha institucional (lidando, entre outras coisas, com as rendas privadas e os bens públicos), o ajuste do comportamento e os

<sup>170</sup> SEN, Amartya. **Uma ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 11.

<sup>171</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 426.

<sup>172</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 427.

procedimentos de correção dos arranjos sociais baseados na discussão pública daquilo que é prometido, em como as instituições realmente funcionam para fora e como as coisas podem ser melhoradas. Não há licença para “desligar” a razão pública interativa supondo a prometida virtude de uma escolha institucional definitiva baseada no mercado. O papel social das instituições, incluindo as de caráter imaginário, é mais complexo.<sup>173</sup>

As abordagens de justiça promovidas por Sen e Nussbaum envolvem o diagnóstico de injustiça como mola propulsora da análise das respectivas teorias de justiça, mesmo que isso não tenha proporcionado respostas objetivas às demandas da justiça. Sen adverte que quando se busca promover a justiça faz-se necessário uma reflexão racional pública que envolve argumentos divergentes, sendo que isso não significa uma conciliação com as razões dissonantes. Isso porque mesmo uma teoria da justiça baseada na razão não exige uma resolução completa dos conflitos como condição indispensável de sua racionalidade. Há uma diversidade de razões heterogêneas que uma teoria de justiça precisa acomodar tanto em relação aos objetos de valor como aos tipos de considerações para avaliação. Considerando o complexo processo de avaliações das opções viáveis à vida humana não há derrotismo nesta perspectiva.<sup>174</sup>

Apesar das críticas e não pertencer ao paradigma vigente, a abordagem que reconhece e valoriza diferentes juízos razoáveis e imparciais é plenamente aceitável, oferecendo, inclusive, auxílio para ampliar o alcance dessa ideia de justiça que seguirá movimentando a filosofia política.

A teoria da escolha social utilizada por Sen visa substituir o modelo dominante da filosofia política em relação à teoria da justiça, que é o institucionalmente transcendental, passando a focar as questões da justiça nas avaliações a partir daquilo que efetivamente acontece na vida das pessoas e que é viável (enquanto opções), bem como nos problemas comparativos relativos à justiça, ao invés de almejar ordenações absolutamente justas e irrefutáveis.

Com os bens primários rawlsianos é possível construir paralelos com a realidade constitucional formal brasileira no que se refere ao mínimo existencial por parte de Rawls. A teoria é bastante sedutora e extremamente bem construída, porém ao realizar um paralelo sob o aspecto material, esta teoria se afasta da realidade

<sup>173</sup> SEN, Amartya. **Uma ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 302.

<sup>174</sup> SEN, Amartya. **Uma ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 427-431.

sócio-econômica do Brasil, conforme será estudado no capítulo seguinte.

### 2.3. O ENFOQUE DAS CAPACIDADES HUMANAS SOB O VIÉS FILOSÓFICO DE MARTHA C. NUSSBAUM

Martha Craven Nussbaum não despreza a tradição contratualista de Rawls, mas entende que é possível ir além. Enquanto Sen desenvolve sua teoria de justiça baseado na mensuração comparativa da qualidade de vida (que se conectam com a relação entre funcionamentos e capacidades), ela se utiliza do enfoque das capacidades para oferecer uma base filosófica que explica as garantias humanas centrais que devem ser respeitadas e implementadas pelos governos de todas as nações, como um mínimo do que o respeito pela dignidade requer.

E este mínimo social básico é apresentado pelas capacidades humanas, ou seja,

No que as pessoas são de fato capazes de fazer e ser, instruídas, de certa forma, pela ideia intuitiva de uma vida apropriada à dignidade do ser humano. Identifico uma lista de capacidades humanas centrais e argumento que todas elas estão implícitas na ideia de uma vida apropriada à dignidade humana.<sup>175</sup>

Denota-se, portanto, que as capacidades humanas estão diretamente relacionadas à natureza das vidas que as pessoas podem levar, o que, imediatamente, interliga-se com as oportunidades que as pessoas possuem para, de fato, poder escolher entre diferentes estilos de planos de vida.

Ainda, importante destacar que na teoria de Martha C. Nussbaum, as capacidades humanas são apresentadas como fonte de princípios políticos para uma sociedade liberal reconhecidamente com pluralidade de doutrinas compreensivas abrangentes. Dessa forma, podem inclusive ser objeto de um consenso sobreposto, nos moldes rawlsiano.

A filósofa argumenta ainda que as capacidades devem ser almejadas por todas as pessoas, sendo elas um fim em si mesma e nenhuma um instrumento para os fins dos outros. Ainda, Nussbaum enfatiza sua ideia de empregar um nível mínimo de capacidade, sobre o qual possa ser considerado um tratamento

---

<sup>175</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 84.



efetivamente humano.<sup>176</sup>

A aproximação das capacidades humanas com as ideias contratuálistas existe, pois aquelas não surgiram em contraposição a estas. Na verdade, o surgimento das capacidades humanas é uma alternativa aos desígnios econômico-utilitaristas que dominavam as discussões sobre qualidade de vida e política pública, sobretudo do que se referia à questão do desenvolvimento.<sup>177</sup>

A forma de auferir desenvolvimento tem como modelo dominante os dados ou a evolução dos índices do Produto Interno Bruto (PIB). No entanto, a qualidade de vida das pessoas que habitam um determinado país medida somente pela soma de tudo que é produzido não revela o que estes habitantes experimentam no cotidiano de suas vidas. Eventuais avanços nos percentuais nem sempre são sentidos na vida real das pessoas comuns.<sup>178</sup>

Porém, este é o paradigma vigente até hoje. As qualificações públicas dadas aos países, sobretudo por organismos internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, as quais afetam a reputação internacional dos países, fez com que estes direcionassem seus esforços ao crescimento econômico, sem prestar atenção ao nível de vida da população mais pobre ou, quando isso ocorre, dá-se de maneira porosa (ou não substancial).

O Brasil teve algum avanço econômico nos últimos vinte anos, mas, ao mesmo tempo, a desigualdade na distribuição de renda persiste. Importante ressaltar que este estudo não pretende explorar o conceito de pobreza e da desigualdade social, tampouco dissecar as fórmulas que as medem.<sup>179</sup> No entanto, conforme será mostrado no capítulo seguinte, é neste contexto desigual que as teorias da justiça e seus elementos deverão se conectar, seja para um consenso sobreposto em um regime democrático de pluralidade de doutrinas compreensivas ou mesmo a aplicação na esfera constitucional das capacidades humanas.

<sup>176</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 85.

<sup>177</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 86.

<sup>178</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: *propuesta de desarrollo humano*. Bogotá: Paidós, 2012, p. 31.

<sup>179</sup> Para um aprofundamento desta discussão, recomenda-se a leitura específica do capítulo 4 do livro *Vozes do Bolsa Família*, já citado nesta dissertação, chamado de “Pobreza: um conceito pluridimensional”.

Portanto, a filósofa americana Martha C. Nussbaum, na obra *“Criar Capacidades: una propuesta para el desarrollo humano”*, traz uma alternativa teórica no campo do desenvolvimento e das políticas públicas, a qual chama de “enfoque do desenvolvimento humano” ou, como normalmente trabalha “enfoque das capacidades”, cujas premissas partem de duas perguntas básicas e que devem permear o processo de construção das políticas públicas: a) o que as pessoas são realmente capazes de ser e de fazer?; b) que oportunidades elas têm para ser e fazer o que são verdadeiramente capazes?<sup>180</sup>

Conforme a própria autora pondera, apesar de questionamentos relativamente simples eles implicam em múltiplos elementos que envolvem toda complexidade da experiência da vida humana. Em algum momento todos se fazem estas perguntas, mas de determinadas pessoas são retiradas as possibilidades de pensar em oportunidades ou em suas capacidades. A estas qualquer coisa deve servir, qualquer oportunidade deve ser acatada, independentemente da sua vontade.

Um exemplo real desta impossibilidade de oportunidades e, ainda, fazendo-se um paralelo com o paradoxo entre o desenvolvimento tecnológico e as antigas e persistentes privações que milhões de pessoas experimentam cotidianamente no Brasil, pode ser observado no filme *“Ilha das Flores”* (1989), dirigido por Jorge Furtado.

Neste premiado curta metragem está retratada uma sociedade real que se chama Ilha das Flores, na localidade de Belém Novo, município de Porto Alegre/RS, onde existe uma pequena propriedade que recebe caminhões de lixo orgânico, que serve para alimentar os porcos que ali vivem. Primeiramente, os funcionários da propriedade separam os alimentos que servirão aos animais, sendo que o resto dessa “comida” pode ser recolhido pelas pessoas. O fluxo de pessoas é tão grande para pegar a “comida” que não serviu aos porcos que é preciso organizar uma fila.<sup>181</sup>

Retomando-se às palavras de Mate, enquanto houver este tipo de sofrimento, não se pode olhar em outra direção. Faz-se necessário criar mecanismos, dispositivos e modelos de teorias da justiça que atentem às condições

---

<sup>180</sup> NUSSBAUM, Martha C. ***Criar capacidades: propuesta de desarrollo humano***. Barcelona: Paidós, 2012, p. 14.

<sup>181</sup> FURTADO, Jorge. ***Ilha das Flores***. Produzido por “Casa de Cinema”: Porto Alegre, 1989.

indignas que milhões de pessoas são submetidas, ouvindo o grito dos que sofrem e não buscando arranjos institucionais perfeitos e infalíveis, mas distantes dessas desafortunadas experiências de injustiça.

Este é um dos intentos de Martha C. Nussbaum com um modelo (contrateórico) que propicie a reflexão sobre as capacidades das pessoas. Isto tem tido repercussão nos organismos internacionais que tratam e debatem questões relacionadas com o bem-estar humano, do Banco Mundial ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano (PNUD).

Nussbaum busca situar esta contrateoria dentro do contexto das vidas humanas, mostrando até que ponto esta perspectiva muda a forma com que os elaboradores das políticas vêem estas vidas humanas e, assim, interferir para que estas políticas possam abarcar intervenções relevantes que mostrem respeito pelas pessoas reais e as possam empoderar, não se limitando a ser reflexo da miopia das elites intelectuais.<sup>182</sup>

*El enfoque de las capacidades puede definirse provisionamente como una aproximación particular a la evaluación de la calidad de vida y a la teorización sobre la justicia social básica. En él se sostiene que la pregunta clave que cabe hacerse cuando se comparan sociedades y evalúan conforme a su dignidad o a su justicia básicas es: ¿qué es capaz de hacer y de ser cada persona? Dicho de otro modo, el enfoque concibe cada persona como un fin en sí misma y no se pregunta solamente por el bienestar total o medio, sino también por las oportunidades disponibles para cada ser humano. Está centrado en la elección o en la libertad, pues defiende que el bien crucial que las sociedades deberían promover para sus pueblos es un conjunto de oportunidades (o libertades sustanciales) que las personas pueden luego llevar, o no llevar, a la práctica: ellas eligen.<sup>183</sup>*

A ponderação efetuada por Nussbaum está assentada na ideia, como visto anteriormente, de que nem sempre os índices gerais ou totais possibilitam a melhora da vida das pessoas, por isso ela aproxima sua teoria da justiça da avaliação da qualidade de vida que concebe a cada pessoa um fim em si mesma, comprometendo-se com o respeito às faculdades de autodeterminação das pessoas. Ou seja, elas devem ter a oportunidade, a partir de liberdades substanciais, de eleger a vida que podem levar e quem deve promover esta oportunidade é o Estado.

<sup>182</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades: propuesta de desarrollo humano**. Barcelona: Paidós, 2012, p. 15.

<sup>183</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades: propuesta de desarrollo humano**. Barcelona: Paidós, 2012. p. 38.

Por isso, o olhar e a análise da injustiça têm um papel importante na teoria da justiça de Nussbaum, pois ela observa que o enfoque das capacidades se ocupa da injustiça e das desigualdades sociais, bem como das falhas e omissões promovidas pela falta de oportunidades que insistem em obedecer aos mandos da discriminação e marginalização.

O enfoque das capacidades chama ao Estado e suas respectivas políticas públicas a melhorar, efetivamente, a qualidade de vida das pessoas, por meio do desenvolvimento das capacidades humanas. Trata-se, na versão de Nussbaum, de uma teoria de direitos políticos fundamentais que se abstêm de oferecer uma avaliação do conjunto da qualidade de vida em uma sociedade ou mesmo com fins comparativos.<sup>184</sup>

Isso representa uma das diferenças entre o enfoque das capacidades das teorias de Sen e Nussbaum. Conforme visto anteriormente, Sen busca reconhecer nas capacidades o espaço de comparação mais vantajoso entre as opções possíveis, por meio de um ajuste promovido na teoria clássica da escolha social e da relação entre funcionamentos e capacidades. Sen não propõe uma lista de capacidades, nem mesmo utiliza teoricamente de maneira fundamental o conceito de dignidade da pessoa humana. Sua ideia de justiça entende que as capacidades humanas podem ser a base da avaliação da qualidade de vida das nações.

Para Sen, as capacidades não são simples habilidades (maior ou menor) inerentes às pessoas, mas principalmente as combinações entre estas faculdades pessoais e o contexto político e sócio-econômico que criam as liberdades e as oportunidades para as pessoas ser e fazer aquilo que são capazes (efetuar suas escolhas). É o que o indiano chama de “liberdades substanciais”, ao passo que Nussbaum chama de “capacidades combinadas”.<sup>185</sup>

Objetivamente e de um modo geral, as capacidades para Nussbaum são as respostas às duas perguntas anteriormente feitas e que permeiam o processo de construção das políticas públicas: a) o que as pessoas são realmente capazes de

---

<sup>184</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades: propuesta de desarrollo humano**. Barcelona: Paidós, 2012, p. 39.

<sup>185</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades: propuesta de desarrollo humano**. Barcelona: Paidós, 2012, p. 40-41.

ser e de fazer?; b) que oportunidades elas têm para ser e fazer o que são verdadeiramente capazes?

De um lado, as capacidades internas e capacidades combinadas, com o intuito (assim como Sen) de demonstrar que as capacidades não são simplesmente as características que uma pessoa possui. Todo este status adquirido pela pessoa durante a vida (traços de personalidade, capacidade intelectual e emocional, estado de saúde e forma física, o que aprendeu durante a vida), ela denomina de capacidades internas, enquanto as capacidades combinadas se definem como a soma das capacidades internas com as condições sociais, políticas, econômicas e jurídicas nas quais a pessoa poderá fazer suas escolhas (funcionamentos).<sup>186</sup>

Rego e Pinzani fazem um bom resumo do que seria esta diferenciação entre capacidades interna, combinada e funcionamentos:

Martha Nussbaum distingue, por um lado, *capabilities* internas, que são condições (corpóreas, mentais ou do caráter) que tornam um indivíduo capaz de escolher entre vários *functionings* que considera valiosos, e, por outro lado, *capabilities* externas, que dizem respeito às condições materiais e sociais que tornam de fato disponíveis determinadas opções. Isso faz que, para Nussbaum, as *capabilities* possuem diferentes graus de desenvolvimento: vão de meras potencialidades a *capabilities* exercidas de fato no correspondente *functioning*.<sup>187</sup>

É importante efetuar essa distinção na teoria de Nussbaum, pois, segunda ela, não se pode imaginar uma sociedade produzindo capacidades combinadas sem antes promover as capacidades internas. Conforme dito, capacidades internas dizem respeito às coisas que a pessoa adquire (aptidões) ao longo da vida, incluindo nelas as habilidades políticas. Assim, as capacidades combinadas são as oportunidades para colocar em prática as capacidades internas.

No entanto, não é raro que países façam este movimento de proporcionar uma parte das condições (meramente formais), mas, ao mesmo tempo, tornam muito difícil a possibilidade de pessoas menos favorecidas alcançar as capacidades combinadas. No Brasil, por exemplo, o sistema de democracia participativa abrange a participação popular em conselhos de setores chave da sociedade (como saúde,

<sup>186</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades: propuesta de desarrollo humano**. Barcelona: Paidós, 2012, p. 40-42.

<sup>187</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo: Unesp, 2014, p. 70.

educação e assistência social), o que seria uma condição importante para estabelecer uma capacidade combinada, no entanto, o acesso às capacidades internas não logra o mesmo êxito, impedindo ou dificultando a participação do povo nestes conselhos.

Segundo a ideia de capacidades empreendida por Nussbaum, o cenário acima descrito demonstra déficits de promoção das capacidades internas que o impede de proporcionar capacidades combinadas, ainda que haja estrutura formal já estabelecidas destas últimas.

Nesse caso, faz-se necessário que os pressupostos de teoria política reconheçam as especificidades locais para o estabelecimento de um mínimo existencial condizente com a realidade brasileira, que, por sua vez, remete ao conceito anterior de capacidades internas, que são as capacidades básicas (*basic capabilities*).

O conceito de capacidades básicas são as faculdades inatas da pessoa que fazem com que seja possível sua posterior formação (capacidades internas) e seu desenvolvimento. Trata-se de um elenco histórico, empírico e corrigível, estabelecido com condições mínimas que um indivíduo precisa para desenvolver uma vida digna e possuir autorrespeito.<sup>188</sup>

*El concepto de capacidades básicas debe usarse con suma cautela, pues es fácil imaginar una teoría desde la que se sostenga que los derechos políticos y sociales de las personas deberían ser proporcionales a su inteligencia o su habilidad innatas. Nuestro enfoque, sin embargo, no propone nada por el estilo, sino que incide en que el objetivo político de todos los seres humanos de una nación debería ser el mismo: todos y todas deberían superar un cierto nivel umbral de capacidad combinada, entendiendo ese deber no como un funcionamiento obligado, sino como una libertad sustancial para elegir y actuar. Eso es lo que significa tratar a todas las personas con igual respeto.*<sup>189</sup>

Observa-se que as capacidades humanas estão interligadas à ideia de liberdade e autonomia, tanto na concepção de Sen como em Nussbaum, no sentido de que as pessoas possam eleger e atuar de acordo com aquilo que julgam valer a pena, respeitando a pluralidade de doutrinas compreensivas, vinculando-se, nesse

<sup>188</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: Unesp, 2014, p. 71.

<sup>189</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta de desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012, p. 44.

ponto, com a ideia do liberalismo político de Rawls e da igualdade de recursos de Dworkin.<sup>190</sup>

Assim, no enfoque das capacidades de Nussbaum, considerando as diversas áreas da vida humana em que as pessoas atuam e interagem, sendo, portanto, também um enfoque da justiça social, surge a pergunta: o que é necessário para que uma vida esteja à altura da dignidade humana?

Como resposta a filósofa americana enumera dez capacidades centrais que formam o mínimo e essencial que se exige para que uma vida humana seja digna, compreendendo: a) vida, no sentido de poder vivê-la de modo que ela valha a pena ou, ainda, que ela possa ter uma duração normal (sem morte prematura); b) saúde física, a aceção de boa saúde alimentar, reprodutiva e, inclui, um local adequado para viver; c) integridade física, podendo ser livre para ir e vir, longe de violência, dispondo de oportunidade de satisfação sexual e de escolha em questão reprodutiva; d) sentidos, imaginação e pensamento, ligado à uma educação adequada, de modo a proporcionar o uso da imaginação e da criatividade de forma livre e prazerosa; e) emoções, no sentido de ser capaz de amar, de sentir falta, gratidão ou até raiva, sem ter o desenvolvimento emocional bloqueado; f) razão prática, ser capaz de formar uma concepção própria de bem, podendo planejar seu projeto de vida; g) afiliação no sentido de ter empatia com o próximo, mas também bases de autorrespeito e não humilhação, incluindo-se a não discriminação com base em raça, sexo, orientação sexual, origem, religião, etnia ou casta; h) outras espécies, significa respeitar os seres não humanos; i) lazer, poder gozar de atividades recreativas; j) controle sobre o próprio ambiente, compreende dois sentidos, o primeiro político, no sentido de poder participar das escolhas políticas que governam a própria vida, incluindo liberdade de expressão e associação. O segundo sentido é material, em ser capaz de ter propriedade e ter direitos sobre esta propriedade, bem como poder se candidatar a empregos com base em igualdade, devendo o trabalho ser digno sob o reconhecimento mútuo entre os trabalhadores.<sup>191</sup>

---

<sup>190</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta de desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012. p. 46.

<sup>191</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à

Observa-se, de antemão, que as capacidades humanas essenciais delineadas por Nussbaum vão além da subsistência e da disponibilidade de recursos, mas sim de uma série de valores que permitem a pessoa fazer e ser aquilo que ela é capaz.

De maneira geral, cada uma das capacidades possui características tanto físicas quanto psicológicas. Ter uma dessas capacidades e não querer usá-la é diferente de não tê-las simplesmente porque alguém não vê determinado grupo de pessoas como indivíduos autônomos, mas sim como alguém destinado a ser um meio para a sua própria satisfação.

*La exigência fundamental de mi concepción de la justicia social es la siguiente: el respeto por la dignidad humana obliga a que los ciudadanos y ciudadanas estén situados por encima de un umbral mínimo amplio (y específico) de capacidad en todas y cada una de las diez áreas.<sup>192</sup>*

Importante ressaltar que as capacidades pertencem prioritariamente às pessoas individuais, ou seja, como cada pessoa sendo um fim em si mesma, cujo objetivo é gerar capacidades para cada uma, sem que nenhuma seja usada como meio de obtenção de capacidades de outra pessoa ou de um coletivo.<sup>193</sup>

A preocupação decorre da contraposição da autora em relação aos avanços de índices gerais de desenvolvimento, os quais não alcançam muitas pessoas individualmente, conforme dita no início deste trecho. Para Nussbaum, não se pode perder de vista o foco da atenção normativa sobre os indivíduos sob alegação de que estes se identificam com determinado grupo (étnico, por exemplo) que, por sua vez, de maneira global estão sendo beneficiados por algum programa.

Pode-se extrair um novo exemplo do programa Capanga do Clã, em Capitolândia. Ao ver uma propaganda na televisão sobre a quantidade de pessoas que saíram da miséria por conta do programa faz com que quem o integra se identifique com os benefícios em termos gerais (coletivo). Mas isso, por si só, não exclui a possibilidade de haver pessoas necessitadas que não acessaram o programa. Para estas pessoas é como se o programa não existisse. E uma das

---

espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 91-93. E, ainda, em: NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta de desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012. p. 53-55.

<sup>192</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta de desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012. p. 56.

<sup>193</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta de desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012. p. 55.



ideias subjacentes ao caráter individual da lista das capacidades é justamente não deixar ninguém de fora.

Mesmo existindo o programa, existem pessoas que sofrem privações elementares, e são estas que as capacidades objetivam alcançar, não por índices gerais, mas pela importância de cada pessoa tem em si mesma.

Surgem interrogações se as capacidades humanas básicas seriam necessariamente aquelas listadas. Nussbaum as defende e não aparenta abrir mão delas (pelo menos nas obras estudadas para esta dissertação), mas não deixa de reconhecer a possibilidade de adicionar outras, citando, de antemão, questões relacionadas às migrações, internet e aquecimento global: *“La lista no deja de ser arbitraria hasta cierto punto: podríamos añadir perfectamente otros problemas y cuestiones.”*<sup>194</sup>

Esta lista, conjuntamente com o enfoque em si, vislumbra objetivos ambiciosos, cuja implementação Nussbaum firma posição em dois aspectos relativamente genéricos, afirmando que recomendações mais específicas devem ser construídas sob os contextos cultural, político, histórico e econômico de cada local.

A primeira recomendação para implementação das capacidades diz respeito à via constitucional dos direitos fundamentais e a estrutura institucional. A segunda dá ênfase no sentido de que os legisladores devem facilitar alternativas no âmbito das capacidades descritas na lista, pois estas não vivem isoladas, ao contrário, interagem uma com a outra, sendo necessário identificar funcionamentos gerem novas oportunidades. Esses funcionamentos somente poderão ser especificadas de acordo com o contexto local, conforme dito acima, mas Nussbaum arrisca dizendo que a educação é uma que cabe a todos os países, pois proporciona acesso a emprego, à voz política e a um empoderamento no processo de negociação familiar. Outro funcionamento importante é a propriedade e o acesso ao crédito, que guardam uma relação muito estreita com a realidade brasileira.<sup>195</sup>

Estes dois funcionamentos (propriedade e acesso ao crédito) também são

---

<sup>194</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta de desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012. p. 172.

<sup>195</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta de desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012. p. 121.

capazes de proporcionar novas capacidades como oportunidades de emprego, capacidade de proteger sua integridade física diante na própria violência doméstica (sobretudo no caso das mulheres de baixa renda), além de questões psicológicas como a confiança e o autorrespeito, que se interligam com a capacidade de afiliação (item “g” da lista de capacidades – p. 101).<sup>196</sup>

Nesse sentido, Nussbaum também reforça a ideia que os benefícios econômicos são apenas meios e não fins da vida humana, sendo que a finalidade do desenvolvimento deve permitir que as pessoas vivam vidas que sejam significativas para aquilo que elas livremente desejam. Para isso, faz-se necessário um novo paradigma que satisfaça um compromisso com a igualdade dos seres humanos independentemente de sua classe social, cor, sexo, opção sexual e religião. O enfoque das capacidades humanas busca ampliar (e não estar em conflito) o transcendentalismo para contribuir com o empoderamento das pessoas por meio de procedimentos democráticos e das suas respectivas formas de atuar e agir.

Conforme dito na parte introdutória, falar sobre justiça não é uma tarefa fácil, mesmo para reconhecidos intelectuais, devido à relevância e amplitude do tema. Pode-se extrair do enfoque das capacidades abordado por Nussbaum questões importantes para a realidade brasileira. A primeira delas é a preocupação com cada pessoa como um fim em si mesma e não como instrumento de outras pessoas, sendo que isso nos remete a uma ideia de liberdade e autonomia.

Num contexto em que as capacidades básicas e, por conseguinte, as capacidades internas, conforme analisados acima, possuem limitações pelo complexo contexto sócio-econômico e cultural nacional torna mais complexa o estabelecimento de capacidades combinadas. A estas questões se atribui várias razões, as quais não poderão ser todas abordadas aqui, mas é possível fazer uma breve análise a partir do livro *Vozes do Bolsa Família*, de Walquíria Leão Rego e Alessandro Pinzani, o qual se utiliza das ideias de funcionamentos e capacidades para analisar pessoas que integram o programa Bolsa Família nas regiões mais pobres do Brasil.

---

<sup>196</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta de desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012. p. 122.

Para eles, o projeto de sociedade moderna fez a promessa de que haveria uma autonomia que permitiria às pessoas ser e fazer aquilo que elas entendessem importante, baseado na liberdade política, jurídica e social. No entanto, analisando-se a promessa e a realidade, vê-se um paradoxo: o capitalismo, como modelo característico da modernidade, o qual repercute na organização social de maneira ampla, retirou de uma ampla parcela da população a própria autonomia individual prometida. Ou seja, o desenvolvimento do modo de produção capitalista colaborou para que o próprio projeto que ele fazia parte não fosse cumprido.<sup>197</sup>

Sobre isso, cabe ressaltar que é possível verificar uma preocupação em todas as teorias da justiça estudadas neste trabalho a importância de bases materiais para o desenvolvimento da autonomia individual. No entanto, em Sen e Nussbaum, muito embora não façam um rompimento, há um apontamento para o déficit de autonomia (e de bens – materiais e imateriais) originário da sociedade capitalista contemporânea. Isso é perceptível justamente na relação funcionamentos e capacidades (internas e combinadas – ou liberdades substanciais, na expressão de Sen), pois se promete uma autonomia, mas não são oferecidas condições concretas para desenvolvê-la.<sup>198</sup>

A primeira recomendação da filósofa para implementação da lista das dez capacidades humanas, que se refere à constitucionalidade dos direitos fundamentais e a estrutura institucional, permite observar antecipadamente (e que será explorado no próximo capítulo) que a Constituição Federal de 1988 contempla uma ideia (ainda que formal) no art 6º, com o estabelecimento de um rol direitos que, muito embora tenham um caráter compromissório, preconizam uma ideia de estabelecimento de capacidades básicas por meio da educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e, por último, a assistência aos desamparados.

---

<sup>197</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. 2ª Edição. São Paulo: Unesp, 2014. p. 64.

<sup>198</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. 2ª Edição. São Paulo: Unesp, 2014. p. 64.

### **CAPÍTULO 3**

## **FORMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA TEORIA POLÍTICA PARA O MÍNIMO EXISTENCIAL NA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA**

Nos capítulos anteriores, foram analisadas as teorias de justiça de quatro expoentes da filosofia política contemporânea, os quais foram divididos pelo tipo de abordagem que empregam em seus respectivos estudos.

De um lado, Rawls, com sua sociedade bem ordenada e uma lista de bens primários que prima pela liberdade e a possibilidade de uma desigualdade desde que beneficie aos menos favorecidos, e Dworkin com a sua igualdade de recursos, em que a igual consideração pelo destino das pessoas e a responsabilidade especial formam a virtude soberana da comunidade política. De outro, teorias não convencidas de que os bens primários e a igualdade de recursos sejam os meios adequados de distribuição do mínimo existencial para tornar digna a vida das pessoas, como é o caso de Amartya Sen e Martha Nussbaum. Ambos, a partir de diferentes argumentos, sustentam que as sociedades devem voltar as suas políticas para igualar as capacidades básicas das pessoas para que elas possam ter a possibilidade de ser e fazer aquilo que são capazes.<sup>199</sup>

De alguma forma, todas essas teorias trazem preocupações subjacentes: quais os bens devem ser distribuídos, de que forma todas as pessoas devem ter acesso a uma quantidade mínima destes bens e quem deve fornecê-los?

Este trabalho não pretende responder estas perguntas de forma objetiva, mas ao interligar as referidas teorias às realidades sócio-econômica e constitucional nacionais talvez seja possível identificar pressupostos de teoria política adequados à construção de um mínimo existencial local.

Esta dualidade contextual na análise das teorias para construir um mínimo existencial adequado a partir de pressupostos da teoria política é fundamental, pois, do contrário, haveria um afastamento justamente daqueles a quem se destina o

---

<sup>199</sup> FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 171.

mínimo existencial ou, em outras palavras, ao contexto em que estas pessoas estão inseridas.

Assim, preliminarmente este capítulo começa com um breve diagnóstico da realidade sócio-econômica brasileira a partir de dados estatísticos oficiais para, posteriormente, apresentar a ideia de mínimo existencial que inserta na Constituição Federal de 1988, retomando-se a base teórica de Rawls, Dworkin, Sen e Nussbaum.

### **3.1. A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA COMO PALCO DA DESIGUALDADE: UMA REALIDADE PERSISTENTE**

Ao ser designado para uma reportagem sobre os moradores de uma favela que crescia às margens do rio Tiête, no bairro Canindé, em São Paulo, o jornalista Audálio Dantas se deslocou até o local. Ao chegar, logo encontrou uma mulher que dizia ter algo para falar. Mais do que isso, tinha cerca de vinte cadernos encardidos guardados no seu barraco, nos quais narrava de forma assustadoramente real o seu cotidiano e das pessoas que a cercavam.<sup>200</sup>

A reportagem deu lugar ao livro “Quarto do despejo: diário de uma favelada”, de Maria Carolina de Jesus, que revolucionou as edições no início dos anos 60, chegando a cem mil exemplares, algo inimaginável à época.

O jornalista teve a sensibilidade em reconhecer sua limitação como contador de história. Ao ler e conhecer a história daquela mulher (pobre e negra) percebeu que não conseguiria narrar de maneira tão precisa aquilo que lia. Conhecer a história é diferente de vivê-la. Assim, ninguém melhor do que a própria Carolina para contá-la. Tratava-se da visão real de dentro da favela que nenhum escritor ou jornalista seria capaz de traduzir de forma tão potente e visceral.

Eu ontem comi aquele macarrão do lixo com receio de morrer, porque em 1953 eu vendia ferro lá no Zinho. [...] Os lixeiros haviam jogado carne no lixo. E ele escolhia uns pedaços: Disse-me: Leva, Carolina. Dá para Comer. Deu-me uns pedaços. Para não maguá-lo [sic] aceitei. Procurei convencê-lo a não comer aquela carne. Para comer os pães duros ruídos pelos ratos. Ele disse-me que não. Que há dois dias não comia. Acendeu o fogo e assou a carne. A fome era tanta que ele não pode [sic] deixar assar a carne. Esquentou-a e comeu.<sup>201</sup>

<sup>200</sup> JESUS, Maria Carolina de. **O quarto do despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014. prefácio.

<sup>201</sup> JESUS, Maria Carolina de. **O quarto do despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014. p. 40.

Muitos anos depois (1993), ao prefaciar uma das edições do livro, que foi publicado em mais de 13 idiomas, Audálio Dantas, já consagrado na carreira, criticou os leitores pela curiosidade excitante de consumir algo que consideram exótico, pois, apesar de alçar a autora à fama, antes de tudo, o livro trata do sofrimento real de uma pessoa numa condição humilhante e desesperada.

É possível dizer, portanto, que o livro transcendeu no tempo. De forma trágica, ele segue sendo atual. Uma realidade que insiste em ficar: “os quartos de despejo, multiplicados, estão transbordando”.<sup>202</sup>

Diferentemente dos capítulos anteriores, este trouxe uma história real e que pertence a milhões de pessoas que não conseguem por meios próprios satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência. Ou melhor, elas conseguem, mas se submetendo a uma série de desumanidades, como buscar comida no lixo, ou, como no filme anteriormente citado “Ilha das Flores”, buscar a “comida” que foi rejeitada pelos porcos.

Dentro da ideia de aproximação da filosofia política ao mundo real, propostas por Dworkin e Nussbaum, no sentido de transcender das sociedades angelicais, das quais os seres humanos não poderão sequer se aproximar, os pressupostos da teoria política voltados ao mínimo existencial que buscam uma visão além da contemplação formal das sociedades constitucionais, podem ser alguns passos rumos à indicação de melhoria na vida de pessoas como a Carolina, cujo mínimo existencial se destina.

Conforme o próprio Dworkin afirma, a pobreza é um tema que a filosofia reflexiva suscita apenas indignação e luta, mesmo com a distância entre ricos e pobres sendo cada vez maior.<sup>203</sup>

---

<sup>202</sup> JESUS, Maria Carolina de. **O quarto do despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014. Prefácio.

<sup>203</sup> O Informe da Oxfam “Uma economia para os 99%” revelou que nos últimos 25 anos, o 1% mais rico da população recebeu mais investimentos que os 50% mais pobre da população. Os investimentos e as riquezas são direcionadas às camadas mais altas da sociedade e a um ritmo alarmante. Uma provável causa são as grandes empresas e o poder que os mais ricos desempenham. Os 1.810 bilionários (em dólares estadunidenses) da lista *Forbes* de 2016, dos quais 89% são homens, possuem em conjunto 6,5 bilhões de dólares, a mesma riqueza que 70% da população mais pobre da humanidade. Desde 2015, o 1% mais rico da população mundial possui mais riqueza que o resto do planeta. Atualmente, oito homens possuem a mesma riqueza que 3,6 bilhões de pessoas (a metade da humanidade). Em outro relatório, agora do banco suíço *Credit*

A filosofia política acadêmica se mostra autocomplacente e artificial, sem uma possibilidade concreta de que as reformas propostas sejam alcançadas, isso porque os políticos de esquerda lutam sem muito êxito para conseguir melhoras pontuais aos pobres, ficando sempre como melhor política aquela que os abastados estão dispostos a dar.<sup>204</sup>

Na verdade, isso não é novo. Ainda no século XIX, John Stuart Mill já se preocupava com isso. Após o processo de instauração das repúblicas democráticas, que ocorriam após a Revolução Francesa, o governo que deveria responder à nação, passou a não expressar a vontade do povo, ou esta vontade passou a ser a vontade de apenas parte do povo, aquela porção que consegue se impor perante as demais. Assim, a preocupação de Mill não residia mais nas monarquias tiranas, mas sim nos abusos dos próprios governos democráticos e, em especial, o abuso que os poderosos pudessem exercer contra as minorias.<sup>205</sup>

Em tempos contemporâneos, nas palavras arrebatadoras da cética Judith Shklar, num contexto jurídico e sócio-econômico como o atual em que

a maioria das injustiças ocorrem todos os dias nos marcos dos sistemas de governo estabelecidos, que contam com um sistema operativo legal. Frequentemente, são as próprias pessoas que se supõem que devem prevenir a injustiça as que, em seu poder oficial, cometem os atos mais graves de injustiça, sem que haja maiores protesto da população.<sup>206</sup>

O filósofo espanhol Reyes Mate, assim como Shklar, constrói sua teoria de justiça a partir da prioridade da injustiça em duas abordagens: a) que a experiência de injustiça desencadeia a reflexão sobre a justiça (prioridade histórica); b) e que os significados de justiça estão no interior das experiências de injustiça.<sup>207</sup>

Mais esperançoso, mas nem por isso menos crítico, Amartya Sen também argumenta que nem sempre são os manifestos populares e protestos indignados que fogem da justificação arrazoada ou do debate racional, mas sim “os guardiões da ordem e da justiça”. A história demonstra que os detentores do poder estão pouco

---

Suisse, cuja elaboração ocorre desde 2010 denominado “*Wealth Global Report*”, cujo título em 2017 foi “*Wealth Global 2017: the year in review*”, relatou-se que em relação à distribuição de riqueza 3,5 bilhões de pessoas (70% dos adultos do mundo) possuem menos de US\$ 10.000. Disponível em [https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/economia\\_para\\_99-relatorio\\_completo.pdf](https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/economia_para_99-relatorio_completo.pdf). Acesso em 26.09.2017 e <http://publications.credit-suisse.com/tasks/render/file/index.cfm?fileid=12DFFD63-07D1-EC63-A3D5F67356880EF3>. Acesso em 05.07.2018.

<sup>204</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes, 2014. p. 537.

<sup>205</sup> MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016. p. 15.

<sup>206</sup> SHKLAR, Judith. **Los rostros de la injusticia**. Barcelona: Herder, 2010, p. 53.

<sup>207</sup> MATE, Reyes. **Tratado de la injusticia**. Barcelona: Anthropos, 2011, p. 70.

dispostos a examinar de maneira adequada a adoção de determinadas políticas.<sup>208</sup>

[...] Se estamos tentando lutar contra as injustiças do mundo em que vivemos, com uma combinação de lacunas institucionais e inadequações de comportamento, também temos de pensar em como as instituições devem ser criadas aqui e agora, para promover a justiça reforçando as liberdades negativas e substantivas, bem como o bem-estar das pessoas que vivem hoje e que amanhã terão partido. E é exatamente nesse ponto que uma leitura realista das normas comportamentais e regularidades se torna importante para a escolha das instituições e a busca da justiça. Exigir do comportamento hoje mais do que supostamente será cumprido não seria uma boa maneira de fazer avançar a causa da justiça.<sup>209</sup>

Entre o moderado Amartya Sen e o ceticismo de Shklar, tem-se Martha C. Nussbaum escrevendo sobre o ideal e o real em sua teoria da justiça:

Que estamos fazendo aqui, então? Estamos desenvolvendo uma “teoria ideal” ou estamos estudando as pessoas e as instituições tal como são em realidade? Esta dicotomia, bastante comum em filosofia, é tão excessivamente simples como enganadora. Os ideais são reais: orientam nossas aspirações, nossos planos, nossos processos jurídicos e legais. As constituições são documentos ideais no sentido de que contrastam com a implementação real que se faz dos mesmos, que não é sempre perfeita, mas também no sentido de que normalmente encarnam as aspirações mais profundas de uma nação.<sup>210</sup>

As aspirações constitucionais do Brasil estão formalmente expressas no texto de 1988. Os objetivos fundamentais da república (art. 3º) revelam o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, por último e não menos importante, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>211</sup>

Uma vida digna pode ser perfectibilizada por meio dos direitos sociais fundamentais expressos no art. 6º, os quais são a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e, por último, a assistência aos desamparados.<sup>212</sup>

<sup>208</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. P. 35.

<sup>209</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. P. 111.

<sup>210</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Emociones políticas: por qué el amor es importante para la justicia?** Barcelona: Paidós, 2014. p. 463.

<sup>211</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 09.09.2018.



O artigo 170 da Constituição Federal funda a ordem econômica e financeira a partir da “valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.<sup>213</sup>

Conforme afirma Sarlet, o constitucionalismo brasileiro é marcado pelo caráter compromissório, mas que, fundamentalmente, trouxe à dignidade da pessoa humana à condição central do Estado Democrático de Direito idealizado pelo constituinte. Este reconhecimento e guarida formam requisito indispensável para que a dignidade tenha sua merecida legitimidade na ordem jurídica.<sup>214</sup>

São aspirações profundas buscadas após um período precedente autoritário, não havendo outra forma de transformar estes dispositivos constitucionais senão incomodar os detentores do verdadeiro poder com ideias e argumentos, sobretudo no momento atual em que o egoísmo dos abastados “macula a legitimidade da própria política que os torna abastados. No mínimo, não devemos permitir que eles pensem que têm justificativa para serem egoístas”.<sup>215</sup>

Quando se admite que os membros da comunidade que estão em situação confortável não precisam igualar-se aos concidadãos sem conforto, mas somente um padrão de vida mínimo e razoável, então concede-se demais para despertar a questão essencialmente subjetiva de quanto mínimo é o padrão razoável, e a história contemporânea demonstra que aqueles que gozam de conforto talvez não ofereçam uma resposta generosa para essa pergunta.<sup>216</sup>

Muito embora não seja o objetivo central desta pesquisa, denotou-se no decorrer do estudo que as relevantes teorias de justiça estão preocupadas, de alguma maneira, com a aproximação da teoria ao mundo real, mesmo aqueles que operam sob a abordagem do institucionalismo transcendental.

Até mesmo Rawls, quando admite o consenso sobreposto, analisa as dificuldades de se estabelecer os dois princípios de justiça diante da pluralidade de doutrinas compreensivas que compõe a sociedade real.

Assim, faz-se necessário ter em mente o verdadeiro cenário e as

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 09.09.2018.

<sup>213</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 09.09.2018.

<sup>214</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 95-96.

<sup>215</sup> DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: Martins Fontes. p. 538.

<sup>216</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. P. XII.

especificidades da realidade brasileira. Entre as aspirações constitucionais e os objetivos almejados existe um cotidiano duro para milhões de pessoas, os quais se encontram diante de uma rachadura cada vez maior que separa os ricos dos pobres. O que se pode observar diariamente nas ruas, também é constatado nos números oficiais.

### ***3.1.1. Dados oficiais de 2018 sobre as condições de vida da população brasileira***

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), principal órgão estatal de dados e informações do Brasil, publicou seu mais recente relatório denominado “Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018”. Nele é possível ter uma amostra do atual cenário sócio-econômico brasileiro.

Para fins dessa pesquisa far-se-á uma explanação de caráter ilustrativo, com o intuito de visualizar o contexto real antes de analisar as teorias da justiça e o mínimo existencial mais adequado ao constitucionalismo brasileiro.<sup>217</sup>

Isso porque, os pressupostos de teoria política necessários para a construção de um mínimo existencial precisam, antes de tudo, conectar-se à realidade local, sendo a exposição de alguns dados oficiais o caminho trilhado por este estudo.

Ressalta-se, desde logo, que não se pretende analisar estes índices ou, ainda, o que os originou, mas sim demonstrar a realidade de milhões de brasileiros, demonstrando que não se trata de intuição ou, muito menos, desabafo, mas de uma verdade que pode ser vista e sentida. Além disso, conforme dito anteriormente, se este estudo versa sobre teoria da justiça e mínimo existencial num país periférico como o Brasil, não se pode desconsiderar estes números, mesmo porque é justamente pela existência deles que a filosofia e o direito, além de outras ciências,

---

<sup>217</sup> Todos os dados estatísticos e informações contidas nos próximos oito parágrafos foram extraídas do relatório Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018, do IBGE, o qual pode ser consultado em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>, o qual foi acessado em 19.12.2018. Para facilitar a busca pelas referências utilizadas nos parágrafos acima, expõe-se em ordem crescente (do primeiro parágrafo ao oitavo) as páginas em que os dados se encontram: p. 31; p. 51; p. 49; p. 57; p. 33; p. 33; p. 42; p. 46.

se debruçam (ou deveriam debruçar) nas teorias e práticas para transformar esta realidade.

Pelo Índice de Palma<sup>218</sup>, o ano de 2017 mostrou que os 10% de maiores rendimentos do País recebiam 12,4 vezes mais do que os 40% com menores rendimentos.

Entre 2016 e 2017, o Índice Gini<sup>219</sup> do rendimento domiciliar *per capita* oscilou de 0,546 para 0,549 em nível nacional. A região com melhor índice é o Sul que apresentou o menor índice, 0,477 em 2017, com destaque para Santa Catarina com índice de 0,421. Em contrapartida, os estados do Amazonas (0,604) e Distrito Federal (0,602) apresentaram os maiores valores, sendo que este último Estado apresenta maior rendimento mensal domiciliar *per capita* médio em 2017, R\$ 3.087,00, valor mais de 4 vezes superior ao do Maranhão (R\$ 710,00).

O elevado percentual de pessoas com rendimento domiciliar *per capita* de até ½ salário mínimo ajuda a explicar o menor rendimento médio nos estados das Regiões Norte e Nordeste. Aproximadamente metade da população nos estados das regiões Norte e Nordeste apresentava rendimento de até ½ salário mínimo *per capita*. Nas demais regiões o percentual variava entre 15,6% e 21,5%. Sob outra ótica, em 2017, apenas 7,8% e 7,7% dos residentes nas Regiões Norte e Nordeste, respectivamente, possuíam rendimento mensal domiciliar *per capita* superior a dois salários mínimos.

No que se refere a linha da pobreza, entre 2016 e 2017, houve um aumento no percentual de pessoas com rendimento domiciliar *per capita* inferior a US\$ 1,90 por dia<sup>220</sup> (ou cerca de R\$ 140,00 mensais em valores de 2017). No País, em 2016 havia 6,6% da população abaixo desta linha, valor que chegou a 7,4% em 2017 (compreendendo mais de 15 milhões de pessoas).

---

<sup>218</sup> Em referência à Gabriel Palma, utiliza-se para tratar de questões de desigualdade e distribuição de renda no nível internacional. Compõe-se pela razão da parcela dos rendimentos concentrada pelo topo da distribuição (10% com maiores rendimentos) em relação à base da pirâmide (40% com menores rendimentos).

<sup>219</sup> O índice de Gini varia de 0 a 1, sendo 1 o valor de máxima desigualdade e 0 a perfeita igualdade na distribuição de renda (quando X% da população se apropria dos mesmos X% da renda total).

<sup>220</sup> Este valor corresponde a Paridade do Poder de Compra (PPC), cujo montante é estudado (e revisado) pelas Nações Unidas e pelo Banco Mundial desde os anos 1990, quando começou com US\$ 1,00. A PPC é utilizada para comparar o poder de compra entre diferentes países.

A taxa de desocupação no mercado de trabalho, que era de 6,9% em 2014, aumentou continuamente até atingir 12,5%, em 2017. Isso significa um acréscimo de 6,2 milhões de pessoas desocupadas, que podem advir de dois fatores relevantes: a) ingresso de pessoas na força de trabalho à procura de ocupação (5,2 milhões de pessoas); e b) à redução de 1,0 milhão de pessoas ocupadas, entre 2014 e 2017.

O trabalho informal que representa a mão de obra ocupada, precária e com falta de acesso a algum tipo de proteção social, alcançou 37,3 milhões de pessoas em 2017, representando 40,8% da população ocupada. Este contingente é superior em 1,2 milhão ao observado em 2014, quando representava 39,1% da força de trabalho ocupada.

Em relação aos valores pagos aos trabalhadores informais em 2017, o setor da agropecuária paga R\$ 836,00 e a indústria R\$ 1.105,00, em média, mensalmente. Enquanto que o trabalhador formal destes mesmos setores pagam R\$ 1.902,00 e R\$ 2.521,00, respectivamente.

Ainda, conforme dados extraídos da importante obra escrita por Amartya Sen e o professor argentino Bernardo Kliksberg chamada “As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado”, em que os paradoxos latino-americanos são abordados com dados arrebatadores, consta que mesmo o Brasil sendo a nona potência mundial em termos de riquezas produzidas, o país é o 95º em analfabetismo; 73º em expectativa de vida e o 98º em mortalidade infantil.<sup>221</sup>

Este paradoxo trazido por Kliksberg é bem retratado no próprio livro “Quarto de Despejo”, citado no início deste trecho, bem como se vincula ao início do livro “*Crear Capacidades: propuesta para el desarrollo humano*”, de Martha C. Nussbaum, em que a autora conecta sua tese contrária à supervalorização dos índices de crescimento econômico nacional à realidade de Vassanti, uma mulher indiana de aproximadamente trinta anos, vítima de violência doméstica.

Enquanto índices como o Produto Interno Bruto (PIB) são divulgados

---

<sup>221</sup> SEN, Amartya; KLIKBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 183.

como grande conquista, oriundo de uma política econômica bem sucedida, algumas pessoas sequer podem perceber o crescimento na área econômica, precisando se desdobrar para ter um mínimo de vida digna (quando isso é possível).

Conforme afirma Joseph E. Stiglitz, prêmio Nobel de economia em 2001, o grau de desigualdade que existe no mundo não é inevitável, nem consequência de leis inexoráveis de economia, mas sim é uma questão de políticas e estratégias.<sup>222</sup>

A ideia aqui apresentada, além de mostrar a realidade sócio-econômica do Brasil como necessária para construção de um mínimo existencial adequado à realidade sócio-econômica e constitucional brasileira, objetiva também demonstrar que fazer justiça em países periféricos como o Brasil significa rebater os argumentos que pretendem justificar situações de intensa privação como estas dos números apresentados. Fica claro que há uma parcela muito grande de pobreza e desigualdades e isto se torna ainda mais cruel quando existem intelectuais buscando perpetuar tais situações a partir de termos acadêmicos.

*Inserta en un mundo donde la brecha entre ricos y pobres se profundiza día a día, América Latina se presenta con la “distinción” de haberse convertido en la región más inequitativa del mundo. A pesar de este dato de la realidad empírica, la desigualdad parece diluir su importancia frente al flagelo de la pobreza que se presenta como “una realidad inaceptable para cualquier sociedad, [ya que] vulnera las bases constitutivas de la vida humana y representa la pérdida del potencial de existir y actuar de las personas” (Comité Técnico para la Medición de la Pobreza).<sup>223</sup>*

Conforme afirma Ricardo Castilho, quando se trata de existência digna não é lícito somente adotar um ponto de vista abstrato, observando os fenômenos somente sob o viés teórico-filosófico. Deve-se, portanto, aplicar as conclusões gerais obtidas à situação específica dos direitos sociais na realidade constitucional brasileira, pois este incremento teórico também é condição fundamental para o amadurecimento das políticas públicas de efetivação dos direitos sociais, com o objetivo de construir uma vida digna para todos os cidadãos.<sup>224</sup>

Sobre a importância da multiplicidade de fenômenos ao redor do mínimo

<sup>222</sup> STIGLITZ, Joseph E. **La Gran Brecha: qué hacer con las sociedades desiguales.**

<sup>223</sup> LEMMI, Nora Beatriz. **La desigualdad y sus causas: reflexiones sobre Chile y Argentina.** In: CATTANI, Antonio David; DÍAZ, Laura Mota; COHEN, Néstor. A construção da justiça social na América Latina. Porto Alegre: Tomo, 2013. p. 09

<sup>224</sup> CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais.** São Paulo: Saraiva. 2019, p. 95.

existencial e mais amplamente à dignidade da pessoa humana, Karine da Silva Cordeiro faz uma ressalva interessante ao trazer à tona as crises do *Welfare State* e, mais recentemente, a crise financeira global de 2008, dizendo que

É uma realidade que não pode ser desprezada e, tampouco, subestimada. Afinal, os direitos fundamentais custam dinheiro. E se isso não é um privilégio dos direitos sociais, é inegável que o custo destes é significativamente mais elevado do que o dos direitos civis e políticos, pois a sua satisfação exige, em regra, prestações fáticas. Como consequência, é também neles que os efeitos da escassez de recursos são mais sentidos, ensejando a redução e até a supressão de direitos prestacionais básicos. Diante desses entraves, por vezes incontornáveis, o mínimo existencial passa a atuar como protagonista na garantia dos níveis essenciais das prestações sociais ligadas à dignidade da pessoa humana.<sup>225</sup>

A própria busca pela definição dos bens mínimos a serem garantidos a cada pessoa, para responder a pergunta feita no início deste capítulo, pressupõe inexoravelmente o conhecimento do contexto em que cada um está inserido.

Neste sentido, é necessário incluir maneiras de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, ao invés de buscar a caracterização das sociedades perfeitamente justas. As experiências de injustiça devem estar presentes na análise das teorias da justiça no contexto brasileiro. Para isso, o diagnóstico de injustiça deve ser o ponto de partida da discussão, não sendo ela um mero oposto da justiça, mas um fator social que não pode ser ignorado ou tratado de forma subsidiária. As desigualdades, o sofrimento e as vítimas são os eixos concretos (materiais e históricos) de injustiça a partir dos quais é possível traçar um horizonte para entender a justiça.

Diante dessa realidade e sob esta perspectiva de real desigualdade e pobreza os direitos sociais fundamentais apresentam-se, na perspectiva constitucional, como caminho para combater as carências de bens mínimos elementares, ou, na visão de Nussbaum e Sen, as capacidades básicas.

Conhecido, então, ainda que de forma perfunctória, dados estatísticos que formam parte da realidade sócio-econômica brasileira, passa-se a apresentar a própria concepção do mínimo existencial modulada na ordem constitucional brasileira para, passo seguinte, analisar esta concepção sob as bases político-filosóficas dos autores estudados nos capítulos anteriores.

---

<sup>225</sup> CORDEIRO, Karina da Silva. **Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

### 3.2. O MÍNIMO EXISTENCIAL NA REALIDADE CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Os dados estatísticos deixam clara a necessidade de se tomar medidas (econômicas, sociais, culturais e jurídicas) para reverter o quadro de grande desigualdade que persiste no Brasil. Sobre isso, o pensamento filosófico-jurídico-social crítico pode apresentar contribuições para a correta identificação dos problemas com o fim de encontrar alternativas, mesmo sabendo que a tarefa não é nada fácil.

Mesmo porque a luta para concretizar meios dignos de uma pessoa levar sua vida adiante vem de longa data, podendo-se adotar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) como grande precursora para neutralizar aberrações contra as pessoas. O simples fato de ser humano basta para reivindicar bens que são necessários para uma vida digna.<sup>226</sup>

A consagração do teor social no texto constitucional ganhou força com as constituições mexicana (1917) e alemã (1919), as quais podem ser entendidas como marcos iniciais do reconhecimento da necessidade da atuação do Estado para garantir prestações básicas às pessoas que não dispõem de meios condizentes com a dignidade da pessoa humana de assegurá-las. O Constitucionalismo de Weimar (Alemanha – 1919) inspirou o surgimento do novo pensamento constitucional de matrizes sociais, abrindo-se a era dos direitos de segunda geração, dessa vez na categoria de direitos fundamentais.<sup>227</sup>

O caráter social dos direitos das pessoas ganhava proteção constitucional, apresentando-se em um novo modelo inclinado especialmente às aspirações da classe trabalhadora, apto a conduzir a nação aos caminhos do Estado de bem-estar. É no constitucionalismo moderno onde se verificou que a pobreza e a segregação social são temas afetos ao Estado, assegurando prestações estatais mínimas às pessoas que não têm condições de prover o seu sustento.<sup>228</sup>

A própria constituição brasileira de 1934, incorporou esta noção à ordem

---

<sup>226</sup> NINO, Carlos Santiago. **Ética e Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 20

<sup>227</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 169.

<sup>228</sup> SARLET, Ingo Wolfgang.

constitucional brasileira no âmbito dos fins econômicos e sociais, visando assegurar a todos uma existência digna, ganhando relevância a dignidade da pessoa humana no sentido de que nenhuma vida pode ser vivida sem um mínimo de dignidade, remetendo um dever ao Estado de prover (positivamente) e assegurar as condições materiais mínimas para uma sobrevivência digna.<sup>229</sup>

Na esteira do que leciona Paulo Bonavides, estes avanços foram continuação da mudança iniciada com o movimento da década de 30, o qual decapitou o poder oligárquico que dominava os governos desde a declaração de independência. Mesmo lenta, a política social orquestrou novas atribuições ao Estado, sendo que os avanços sociais consagrados na Constituição de 1934 não foram interrompidos com a chegada do período do Estado Novo. Estas incorporações de políticas sociais seguiram protegidos em todas as constituições subseqüentes, apesar da forte repressão no período da ditadura militar de 1964-1985.<sup>230</sup>

No âmbito internacional, a evolução dos preceitos concernentes aos direitos humanos, não evitaram a Segunda Guerra Mundial, sendo que a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (1948), em respostas às barbáries nela perpetradas, em que entre seus trinta artigos formam um conjunto de direitos que visam tornar digna a vida das pessoas.<sup>231</sup>

É o movimento histórico de transposição do Estado Liberal para o Estado Social, quando aquele demonstrou não ser capaz de proporcionar o desenvolvimento a que se propôs, fracassando, sobretudo na promoção de justiça social. As igualdades que se estabeleceram como meramente formais caracterizaram o constitucionalismo liberal, fazendo emergir uma necessária intervenção do Estado para que direitos fundamentais deixassem os textos escritos e repercutissem na vida dos cidadãos e cidadãs.<sup>232</sup>

---

<sup>229</sup> CORDEIRO, Karina da Silva. **Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>230</sup> BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial**. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 22.

<sup>231</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral Assembléia Geral das Nações Unidas. Resolução n. 217, A, III, 10.12.1948. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em 17.12.2018.

<sup>232</sup> CORDEIRO, Karina da Silva. **Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e**



Na evolução destes dispositivos de caráter principiológico a experiência alemã se destacou, mesmo não colocando expressamente direitos fundamentais típicos no texto da Lei Fundamental de 1949. A doutrina e a jurisprudência administrativa e constitucional cumpriram o papel para reconhecer, a partir de princípios do estado social, dignidade da pessoa humana, direito à vida e do direito geral de liberdade, um direito fundamental a prestações materiais destinadas a assegurar a cada um uma existência com dignidade.<sup>233</sup>

Sarlet traduz trecho da decisão paradigmática do Tribunal Constitucional Federal pelo seu caráter vinculativo (BverfGE n. 40):

certamente a assistência aos necessitados integra as obrigações essenciais de um Estado Social. [...] Isto inclui, necessariamente, a assistência social aos concidadãos, que, em virtude de sua precária condição física e mental, encontram-se limitados na sua vida social, não apresentando condições de prover a sua própria subsistência. A comunidade estatal deve assegurar-lhes pelo menos as condições mínimas para uma existência digna e envidar os esforços necessários para integrar estas pessoas na comunidade, fomentando seu acompanhamento e apoio na família ou por terceiros, bem como criando as indispensáveis instituições assistenciais.

Para Ricardo Castilho, a ideia de bens essenciais humanos reside na necessidade de promover a todos uma existência conforme à dignidade da pessoa humana, sendo duas ordens de bens materiais e imateriais incluídos entre aqueles indispensáveis à existência digna das pessoas: a) aquelas definidas independentemente da nacionalidade, previstos em sua maioria na Declaração Universal dos Direitos Humanos; b) aqueles cuja aplicação se relaciona com as pessoas integrantes de uma determinada comunidade.<sup>234</sup>

Para o filósofo brasileiro, a cada ordenamento jurídico cabe, no exercício de sua soberania, ampliar o conjunto de bens mínimos previstos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém nunca reduzi-los. No caso brasileiro, muito embora os direitos sociais sejam bastante abrangentes, estes entendidos com acordos ou compromissos entre as classes sociais, formando uma espécie de

---

**mínimo existencial:** o papel do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>233</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **O mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência.** Publicação online: Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em 08.02.2019.

<sup>234</sup> CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva:** desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva. 2019, p. 103.

normas-princípios constitucionais devido aos seus enunciados abstratos.<sup>235</sup>

Sobre isso, Castilho faz uma ponderação que, inclusive, reforça a tese aqui defendida de que a realidade jurídica (constitucional) deve levar em consideração a realidade sócio-econômica, pois

O maior ou menor conjunto de bens essenciais para existência digna é definido, assim, de um lado, em consonância com o grau de discrepância social entre as pessoas, uma vez que as mais intensas situações de miséria demandam maior atenção do Estado.<sup>236</sup>

Para Castilho, a afirmação de bens mínimos não comporta nenhuma diferenciação entre eles, tal como defende Martha C. Nussbaum em relação ao rol da lista de capacidades humanas. Com efeito, tanto os bens objeto de liberdades individuais quanto aqueles objeto dos direitos sociais, econômicos e culturais mantêm entre si relação recíproca de instrumentalidade que determina, de um lado, que os direitos sociais só podem ser exercidos plenamente com a plena liberdade do indivíduo, e, de outro lado, que as liberdades fundamentais não podem alcançar sua plenitude se não contar o indivíduo com mínimas condições materiais e imateriais de existência.<sup>237</sup>

Nesse sentido, ganha respaldo a ideia da relação entre os funcionamentos (*functioning*) e as capacidades (*capabilities*) combinadas defendidas no enfoque das capacidades humanas de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum. Retomando-se a história real relatada por Maria Carolina de Jesus (no início do capítulo), pode-se usar o mesmo exemplo do capítulo anterior de não comer carne.

Não comer carne é um funcionamento, no caso, a omissão de deixar de carne. A grande questão é o motivo pelo qual se deixa de comer. No caso de Carolina, ela não comeu a carne porque a encontrou o lixo e estava podre. Aprofundando o exemplo, o amigo de Carolina, comeu a carne podre, pois estava há dois dias sem comer. Ele tinha ainda menos opções (funcionamento) que a própria Carolina. Um executivo pode deixar de comer carne por uma consciência ecológica de consumo, ou seja, ele tem maior capacidade para optar pelo mesmo

<sup>235</sup> CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva. 2019, p. 104.

<sup>236</sup> CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva. 2019, p. 104.

<sup>237</sup> CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva. 2019, p. 104-105.

funcionamento.

Nesse caso, inclusive, fica demonstrado uma relação estreita entre a capacidade básica, no caso, a falta dela, e a humilhação, pois quem não dispõe da primeira pode se sentir humilhado.

Na opinião de Nussbaum, uma “sociedade decente” deveria garantir a dignidade dos seus membros não somente de forma negativa, omitindo ações diretamente humilhantes, mas também de forma positiva. Tal sociedade deveria criar um “ambiente” que possibilitasse o desenvolvimento do respeito de si. Nussbaum apresenta o exemplo da pobreza, que em toda sociedade é considerada uma situação humilhante. Isso leva frequentemente à condenação moral dos próprios pobres, como se fossem responsáveis pela sua situação – por falta de vontade, por preguiça, por corrupção moral, etc. A autora é da opinião de que uma sociedade decente deveria equiparar seus membros com um conjunto mínimo de *capabilities*.<sup>238</sup>

Na visão de Ingo Wolfgang Sarlet, a noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, no sentido de uma série de prestações capazes de garantir uma vida digna, parte da ideia de que qualquer pessoa que não tenha condições de, por si só, obter tais prestações, tem o direito ao auxílio por parte do Estado.<sup>239</sup>

A Constituição de 1988 elevou os direitos e garantias fundamentais à condição de normas jurídicas de caráter preceptivo ao determinar a sua aplicabilidade imediata (art. 5, § 1º), conferiu-lhes especial proteção ao incluí-los entre as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV), bem como acatou a ideia de que existem direitos que, dado o seu conteúdo e significado, devem ser considerados fundamentais, apesar de não estarem previstos expressamente no catálogo (art. 5º, § 2º).<sup>240</sup>

O próprio preâmbulo, cujo conjunto de enunciado veicula a promulgação, a origem, as justificativas, os objetivos, os valores e as ideias de uma Constituição, serve de vetor interpretativo para a compreensão do significado das suas prescrições normativas e solução dos problemas de natureza constitucional.<sup>241</sup>

<sup>238</sup> REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania**. São Paulo: Unesp, 2014, p. 72.

<sup>239</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. p. 117.

<sup>240</sup> CORDEIRO, Karina da Silva. **Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>241</sup> O Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988, tem o seguinte enunciado: "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das

Ademais, o constituinte demarcou um extenso rol de direitos sociais com dimensões defensiva e prestacional, reconhecendo *status* idêntico ao dos direitos de primeira geração, incluindo o mesmo regime jurídico e seus respectivas consequências jurídico-constitucionais na qualidade de direito subjetivo com eficácia imediata e na condição de cláusula pétrea.<sup>242</sup>

De uma maneira geral, no contexto jurídico-constitucional brasileiro no que toca aos direitos sociais fundamentais e especificamente ao mínimo existencial há reconhecimento e legitimidade, sendo o grande desafio a execução desses direitos. É essa abertura que propicia, a partir da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento do direito fundamental a um mínimo existencial na ordem jurídico-constitucional brasileira.<sup>243</sup>

Especificamente sobre o mínimo existencial e abordando as dimensões defensiva (negativa) e prestacional (positiva), Sarlet argumenta que a mensuração concreta das prestações vinculadas ao mínimo existencial esta submetida à condicionantes de tempo e espaço, dependendo do padrão sócio-econômico vigente, estando sujeito a mudanças com o passar do tempo, emergindo o problema que sua constante atualização demanda, bem como a instância com competência para tal avaliação e decisão. Ainda, na condição de direito fundamental o mínimo existencial apresenta uma face negativa, funcionando como direito de defesa, como algo que não se pode subtrair do indivíduo, mas também como direito positivo, no sentido de um direito a prestações a ser assegurado pelo Estado.<sup>244</sup>

Nessa linha, Robert Alexy, na sua teoria dos direitos fundamentais, elenca o direito ao mínimo existencial como direito à ação positiva:

O fato de a satisfação desse tipo de direito ocorrer por meio de alguma forma jurídica não muda nada no seu caráter de direito a uma ação fática. É indiferente para a satisfação do direito de que forma ela ocorre. Decisivo é apenas o fato de que, após a realização da ação, os proprietários de

---

controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".

<sup>242</sup> CORDEIRO, Karina da Silva. **Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>243</sup> CORDEIRO, Karina da Silva. **Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>244</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **O mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência**. Publicação online: Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em 08.02.2019.

escolas privadas disponham de meios suficientes, que os necessitados disponham do mínimo para sua existência e que exista uma vaga na universidade para aquele que quer estudar. A irrelevância da forma jurídica na realização da ação para a satisfação do direito é o critério para a distinção entre direitos a ações positivas fáticas e direitos a ações positivas normativas.<sup>245</sup>

Inclusive, é importante ressaltar que o direito a um mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecido, pois decorre da proteção à vida e da dignidade da pessoa humana. No Brasil, não há previsão constitucional expressa sobre o mínimo existencial, mas os próprios objetivos constitucionais elencados no art. 3º, bem como os direitos sociais especificados do art. 6º, abarcaram algumas das dimensões do mínimo existencial.

A relação entre o mínimo existencial e os diversos direitos fundamentais sociais tem sido marcada por uma doutrina e jurisprudência que em boa medida ampara a tese de que o mínimo existencial representa o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, núcleo este blindado contra toda e qualquer intervenção por parte do Estado e da sociedade. Tal entendimento, conquanto possa ter a (aparente) virtude de auxiliar na definição do conteúdo essencial dos direitos sociais, notadamente quando ao recorte dos aspectos subtraídos a intervenções restritivas dos órgãos estatais e mesmo vinculativas dos particulares, não evita a perda de autonomia dos direitos fundamentais sociais, pois se o núcleo essencial dos direitos e o mínimo existencial se confundem em toda a sua extensão, então a própria fundamentalidade dos direitos sociais estaria reduzida ao seu conteúdo em mínimo existencial, posição esta que seguimos refutando, sem que, contudo, aqui e possa avançar na questão.<sup>246</sup>

Sarlet defende a ideia de que todos os direitos fundamentais possuem um núcleo essencial, o qual não se confunde com o seu conteúdo em dignidade da pessoa humana, e no caso dos direitos sociais, com o mínimo existencial. A Constituição Federal de 1988 contemplou uma ampla gama de direitos sociais especificamente positivados, tendo a garantia do mínimo existencial um caráter subsidiário. No entanto, o mínimo existencial opera como relevante critério material para a interpretação do conteúdo dos direitos sociais, bem como para a decisão a respeito da quantidade e qualidade das prestações sociais devem ser asseguradas mesmo contra as opções do legislador e do administrador, mas também no âmbito da revisão de decisões judiciais nesse tema.<sup>247</sup>

<sup>245</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 202.

<sup>246</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **O mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência**. Publicação online: Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em 08.02.2019.

<sup>247</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **O mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência**.

Aliás, é nesse sentido que se tem posicionado uma série de julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), muito embora nem sempre com a necessária clareza quanto à relação do núcleo essencial dos direitos sociais com o mínimo existencial, especialmente quanto ao fato de se tratar, ou não, de categorias fungíveis. De qualquer modo, importa salientar que sobre a orientação adotada pelo STF, os direitos sociais e o mínimo existencial exigem sejam consideradas as peculiaridades do caso de cada pessoa, visto que se cuida de direitos que assumem uma dimensão individual e coletiva, que não se exclui reciprocamente, cabendo ao poder público assegurar, sob pena de violação da proibição de proteção insuficiente, pelo menos as prestações sociais que dizem respeito ao mínimo existencial.<sup>248</sup>

Numa primeira aproximação, é possível afirmar que a atual noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um (a cada pessoa) uma vida condigna, arranca da ideia no domínio dos direitos fundamentais sociais.<sup>249</sup>

Percebe-se, portanto, que dentro da ordem constitucional brasileira existe um arcabouço jurídico (doutrinário e jurisprudencial) que entende como obrigação do Estado suprir com uma série de prestações mínimas (ações positivas) capazes de garantir uma vida digna, a qualquer pessoa que não tenha condições de, por si só, obter tais prestações.

No entanto, trata-se de uma perspectiva relacional e circunstancial, persistindo também no campo constitucional as perguntas do início deste capítulo (*quais os bens devem ser distribuídos? De que forma todas as pessoas devem ter acesso a uma quantidade mínima destes bens?*), do qual os quatro expoentes da filosofia política também tentam responder. Assim, o próximo item o próximo item será uma tentativa de aproximação dessas ideias filosóficas à realidade

---

Publicação online: Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em 08.02.2019.

<sup>248</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **O mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência.** Publicação online: Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em 08.02.2019.

<sup>249</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais.** Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba, vol. 3, n. 2, p. 115-141, maio/ago/2016. <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594/28767>. Acesso em 17.12.2018.

constitucional, sem esquecer o contexto sócio-econômico que permeia esta relação.

### **3.3. AS BASES POLÍTICO-FILOSÓFICAS CONTEMPORÂNEAS NA CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL RELACIONADAS À REALIDADE CONSTITUCIONAL E SÓCIO-ECONÔMICA BRASILEIRA**

De alguma forma, todas essas teorias trazem preocupações subjacentes, de quais os bens devem ser distribuídos? e, de que forma todas as pessoas devem ter acesso a uma quantidade mínima destes bens e quem deve fornecê-los?

De um lado, Rawls, com sua sociedade bem ordenada e uma lista de bens primários que prima pela liberdade e a possibilidade de uma desigualdade desde que beneficie aos menos favorecidos, e Dworkin com a sua igualdade de recursos, em que a igual consideração pelo destino das pessoas e a responsabilidade especial formam a virtude soberana da comunidade política. De outro, teorias não convencidas de que os bens primários e a igualdade de recursos sejam os meios adequados de distribuição do mínimo existencial para tornar digna a vida das pessoas, como é o caso de Amartya Sen e Martha Nussbaum. Ambos, a partir de diferentes argumentos, sustentam que as sociedades devem voltar as suas políticas para igualar as capacidades básicas das pessoas para que elas tenham o seus funcionamentos ampliados e, por conseguinte, possam ter a possibilidade de ser e fazer aquilo que são capazes.

No entanto, cabe sublinhar que não se pretende neste estudo efetuar um esforço semântico ou hermenêutico para acomodar determinada teoria na realidade brasileira. Não será eleita “a teoria” em detrimento das outras três, mas para fins didáticos é possível promover uma divisão desta análise a partir de um contexto constitucional formal e outro sob a perspectiva material, que se revelam além da construção formal do mínimo existencial.

#### ***3.3.1. A aproximação das teorias da justiça de Dworkin e Rawls no mínimo existencial relacionado à Constituição brasileira***

Nesta a primeira divisão é possível visualizar uma aproximação da teoria política de justiça de John Rawls com o mínimo existencial cunhado nos direitos sociais fundamentais da Constituição Brasileira.

À luz da Constituição Federal brasileira de 1988, é possível vislumbrar a eleição de princípios que flertam com a visão de Rawls. Elegendo princípios fundamentais, a partir da qual seriam buscados objetivos fundamentais (art. 3º) e traçadas metas a serem alcançadas pelo Estado e pela sociedade em esforço conjunto. Dentre estes objetivos há preocupação expressa com a figura jurídico-política do mínimo existencial, que pressupõe ações em prol da satisfação das necessidades físicas e psíquicas das pessoas, sem as quais, o pleno exercício dos direitos mais primários e fundamentais restará prejudicado.<sup>250</sup>

A letra do art. 3º da Constituição Federal traz como finalidade do Estado a promoção e manutenção de uma vida digna a todos. A promoção do bem de todos os indivíduos é, portanto, uma das finalidades de atuação do estado brasileiro. A Constituição Federal determina que o Poder Público promova um mínimo de bens materiais e imateriais necessário à existência digna.<sup>251</sup>

Ainda, trazendo-se a lista de bens primários de Rawls para o contexto jurídico-constitucional brasileiro, é possível conectar o item “e” (bases sociais de respeito a si próprio) e as instituições da estrutura básica da sociedade (item “c”) com os direitos sociais fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Enquanto Rawls conclama os bens primários para que as pessoas possam realizar seus planos de vida, os direitos sociais fundamentais referem-se a uma preservação e garantia de condições e exigências mínimas de uma vida digna.

É plausível que as ideias de John Rawls sejam vislumbradas na sociedade contemporânea através do tema do mínimo existencial. A garantia de um mínimo de bens materiais e imateriais, que possibilitem que o ser humano se desenvolva e prossiga com seus projetos de vida com dignidade pode ser visto tanto como a concepção de bens primários de Rawls, quanto como a concepção de mínimo existencial compreendido dentro do contexto constitucional brasileiro.<sup>252</sup>

---

<sup>250</sup> GERVASONI, Tamiris Alessandra; GERVASONI, Tássia A. **A sociedade bem-ordenada e o mínimo existencial**: considerações acerca da teoria política de justiça de John Rawls diante da constituição federal brasileira de 1988. Florianópolis: Conpedi, 2014.

<sup>251</sup> CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e Distributiva**: desafios para concretizar direitos sociais. São Paulo: Saraiva. 2019, p. 98.

<sup>252</sup> GERVASONI, Tamiris Alessandra; GERVASONI, Tássia A. **A sociedade bem-ordenada e o mínimo existencial**: considerações acerca da teoria política de justiça de John Rawls diante da constituição federal brasileira de 1988. Florianópolis: Conpedi, 2014.



Importante esclarecer que não é razoável afirmar que a teoria de justiça de Rawls foi expressamente adotada pelo Brasil. No entanto, é sensato afirmar que os traços da sua teoria política de justiça são verificáveis na Constituição Federal do Brasil de 1988.<sup>253</sup>

Adotando-se a mesma linha de Gervasoni, a ideia não é demonstrar a aceitação expressa das ideias de Rawls pelo contexto brasileiro, mas sim, “indicar brevemente como suas conjecturas são verificáveis – propositalmente ou não – na prática local, atingindo níveis sociais, políticos e jurídicos”.<sup>254</sup>

Dessa forma, a partir de uma concepção de justiça correlata às ideias de Rawls, o Brasil elegeu princípios de justiça, elaborou sua estrutura básica e criou mecanismo de proteção aos mais necessitados e carentes, através de investidas que partiam da justiça social e da justiça distributiva, ainda que isso permaneça no âmbito formal.

No que se refere ao campo material, também é possível recorrer à Rawls, mas junto dele pode-se agregar Dworkin, Sen e, principalmente, Nussbaum. Conforme dito no início deste capítulo todos eles possuem, ainda que de maneiras diversas, a ideia de que a todos deve ser garantido um mínimo de bens para que a pessoa possa seguir seus planos de vida. Sobre quais seriam estes bens restou esclarecido nos capítulos 1 e 2, muito embora as capacidades elencadas por Sen não tenham uma lista própria, bem como os recursos de Dworkin também não haja uma relação taxativa.

É possível, ainda, estabelecer duas dimensões dos bens primários idealizados por Rawls interligados ao mínimo existencial: a primeira dimensão interliga-se ao primeiro princípio (liberdade) e diz respeito à estrutura básica da sociedade (justiça social), em que bens primários mínimos se fazem necessários para que as pessoas possam escolher os princípios de justiça. A segunda dimensão vincula-se ao segundo princípio (oportunidades iguais e princípio da diferença), em

---

<sup>253</sup> GERVASONI, Tamiris Alessandra; GERVASONI, Tássia A. **A sociedade bem-ordenada e o mínimo existencial**: considerações acerca da teoria política de justiça de John Rawls diante da constituição federal brasileira de 1988. Florianópolis: Conpedi, 2014.

<sup>254</sup> GERVASONI, Tamiris Alessandra; GERVASONI, Tássia A. **A sociedade bem-ordenada e o mínimo existencial**: considerações acerca da teoria política de justiça de John Rawls diante da constituição federal brasileira de 1988.

que estão conectados com a ideia de justiça distributiva ao prescrever a necessidade de bens materiais mínimos para as pessoas alcançar seus respectivos planos de vida.

Os bens primários rawlsianos tratam de direitos e/ou oportunidades, não dizendo respeito aos recursos pessoais (talentos, capacidades pessoais físicas e mentais).

Os bens mínimos necessários que deveriam fazer parte de um rol que possibilitasse às pessoas de estar em condições de escolher os princípios de justiça rawlsianos, advieram no decorrer da trajetória de Rawls, a medida que as críticas e sugestões o fizeram admitir a existência de um princípio anterior ao primeiro princípio, que prescreva a satisfação das necessidades básicas das pessoas, ao menos à medida que a satisfação dessas necessidades seja necessária para que as pessoas entendam e tenham condições de exercer de forma proveitosa esses direitos e liberdades (que formam o primeiro princípio).<sup>255</sup>

Existem, portanto, condições anteriores que devem ser atendidas para o exercício dos direitos fundamentais. Considera, no entanto, o autor, estarem essas "necessidades básicas" evidentemente pressupostas na aplicação do primeiro princípio. Como falar em exercício efetivo dos direitos fundamentais (primeiro princípio) sem pressupor a satisfação das necessidades básicas, tais como alimentação, saúde e habitação? Esse é um mínimo material necessário para a realização dos direitos e das liberdades fundamentais. Por isso, é elemento constitucional essencial. É o mínimo existencial rawlsiano.<sup>256</sup>

Sobre isso, interessante enaltecer os trabalhos de Rodney Peffer, Herbert L. A. Hart e Amartya Sen, os quais questionaram sobre a primazia do primeiro princípio (liberdade) sem se mencionar condições mínimas anteriores para que na posição original as pessoas tivessem que escolher os princípios de justiça.

Portanto, considerando que muitos aspectos do que normalmente é tido

---

<sup>255</sup> WEBER, Tadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. Belo Horizonte: Kriterion. Vol. 54, n. 127, junho, 2013. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2013000100011#6a](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011#6a). Acessado em 18.11.2018.

<sup>256</sup> WEBER, Tadeu. **A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. Belo Horizonte: Kriterion. Vol. 54, n. 127, junho, 2013. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2013000100011#6a](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011#6a). Acessado em 18.11.2018.

como pertencente ao conteúdo do mínimo existencial estão contemplados na ideia de bens primários, sobretudo no que se refere aos pressupostos do primeiro princípio de justiça, pode-se falar no mínimo existencial rawlsiano. Na medida em que insistimos no caráter político de sua concepção de justiça, é possível observar que a garantia de um mínimo existencial é um pressuposto para o bom funcionamento do Estado Democrático ou da democracia em geral. Embora possa haver, como de fato há, muita controvérsia quanto ao conteúdo do mínimo existencial, Rawls, com a ideia dos bens primários, dá importante contribuição no sentido de explicitar exigências para o efetivo exercício da autonomia e da cidadania.

Estes consistem em diferentes condições sociais e meios polivalentes geralmente necessários para que as pessoas possam desenvolver-se adequadamente e exercer plenamente suas faculdades morais, além de procurar realizar suas concepções do bem.

No entanto, não se pode deixar de observar que a não menção, ou a presunção de contemplação dos bens mínimos, afasta de alguma maneira a teoria de justiça de Rawls, no seu aspecto material, da realidade brasileira. Tal afastamento pode ser observado sob um viés fundamental: a desconsideração das experiências de injustiças vividas pelas pessoas no contexto sócio-econômico brasileiro.

Em relação à teoria da igualdade de recursos de Dworkin, conforme demonstram os dados estatísticos apresentados neste capítulo sobre a realidade sócio-econômica brasileira, sob a perspectiva dworkiana não é possível afirmar que exista uma igual consideração pelo destino das pessoas, ficando, inclusive, prejudicada a análise do princípio da responsabilidade pela dificuldade de aferição.

O trecho do início da obra “A Virtude Soberana” é fatal quando o autor versa sobre a distribuição desigual das riquezas como produto de uma ordem jurídica:

A riqueza do cidadão depende muito das leis promulgadas em sua comunidade – não só as leis que governam a propriedade, o roubo, os contratos e os delitos, mas suas leis de previdência social, fiscais, de direitos políticos, de regulamentação ambiental e de praticamente tudo o mais. Quando o governo promulga ou mantém um conjunto de tais leis e não outro, não é apenas previsível que a vida de alguns cidadãos piore devido a essa escolha, mas também, em um grau considerável, quais serão

esses cidadãos. Nas democracias prósperas, é previsível, sempre que o governo restringe os programas de previdência social, ou se recusa a ampliá-los, que tal decisão deteriore a vida dos pobres.<sup>257</sup>

Não há como ler este trecho e não visualizá-la na realidade sócio-econômica e constitucional brasileira como um espelho do cenário contemporâneo.

Por isso, insiste-se na importante de efetuar reflexões morais profundas sobre assuntos pertinentes às grandes causas nacionais, sendo a construção de pressupostos de teoria política para a construção de um mínimo existencial adequado à realidade brasileira uma delas. A academia tem plena capacidade de capitanear esta discussão de maneira substantiva e propositiva.

Quem, com toda a justiça, faz jus ao amparo público? Deve amparar quem não consegue encontrar um emprego gratificante ou, ainda, quem tem um emprego degradante? O que a nação definiu como salário mínimo? O que definiu a linha da pobreza? Quais regulamentações uma sociedade justa utilizaria para testar se determinado pretendente faz jus a um benefício? Todas estas, além de outras, foram questões levantadas por Dworkin para enfrentar e resolver questões que uma teoria útil da justiça social exige.

Seria tolice esperar que qualquer teoria filosófica as respondesse minuciosamente, e tolice ainda maior esperar que oferecesse soluções que todas as pessoas da comunidade política em questão aceitassem. Não obstante devemos tentar oferecer uma estrutura dentro da qual possa ocorrer um debate público útil, uma estrutura que defina os termos da argumentação e os limites para a abrangência das soluções que qualquer lado, de boa-fé, possa aceitar como plausível.<sup>258</sup>

Se for difícil imaginar a igual consideração e a responsabilidade especial aterrissando no Brasil, é plenamente plausível (e até necessário) promover debates jusfilosóficos neste nível de profundidade sob a égide da realidade sócio-econômica local, sendo a academia um grande agente neste intento.

### ***3.3.2. As teorias de Amartya Sen e Martha C. Nussbaum: as injustiças como orientação do mínimo existencial relacionado à realidade brasileira***

Fazer reflexões profundas a partir de questionamentos pertinentes às demandas que a realidade sócio-econômica brasileira impõe, aliado à ideia de que o diagnóstico de injustiça deve ser o ponto de partida da discussão, não sendo ela um

<sup>257</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. X.

<sup>258</sup> DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 454.

mero oposto da justiça, mas um fator social que não pode ser ignorado ou tratado de forma subsidiária. É necessário incluir maneiras de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, ao invés de buscar a caracterização das sociedades perfeitamente justas.

Num país de dimensões continentais e de uma pluralidade étnica tão igualmente grande, é improvável imaginar que as pessoas elejam exatamente os mesmos princípios que nortearão as instituições sociais. Ou, ainda, que um leilão de conchas fizesse uma distribuição dos recursos de forma satisfatória para todos, se é que ele fosse terminar um dia.

Como diz Sen, pode ser interessante e até mesmo sedutor ouvir sobre a melhor saída, pelo fato da proximidade com a escolha perfeita, mas a opção transcendental pode não ter relevância sobre o caso real.<sup>259</sup>

Segundo Sen, os responsáveis pela elaboração de políticas públicas, sobretudo aquelas que compreendem o mínimo existencial, tem duas razões para que se interessar pelos valores da justiça social. A primeira razão, mais imediata, é que a justiça é um conceito central na identificação dos objetivos e metas da política pública e também na decisão sobre os instrumentos que são apropriados para a busca dos fins escolhidos. Ideias de justiça podem ser particularmente cruciais para o poder de convicção e o alcance das políticas públicas.<sup>260</sup>

Por isso, a importância da academia, numa concepção multidisciplinar, em promover o debate local sobre teoria da justiça, objetivando alicerçar as políticas públicas ligadas à efetivação do mínimo existencial.

O segundo motivo (indireto) é que todas as políticas públicas dependem de como se comportam os indivíduos e grupos na sociedade. Esses comportamentos são influenciados, entre outras coisas, pela compreensão e interpretação da ética social. Para a elaboração de políticas públicas é importante não apenas avaliar as exigências de justiça e o alcance dos valores ao se escolherem os objetivos e as prioridades da política pública, mas também

---

<sup>259</sup> SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. P. 46.

<sup>260</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 349.

compreender os valores do público em geral, incluindo seu senso de justiça.<sup>261</sup>

Assim, as experiências de injustiça devem estar presentes na análise das teorias da justiça no contexto brasileiro, ganhando consistência as ideias de funcionamentos (*functioning*) e capacidades (*capabilities*) do enfoque capacidades humanas delineadas por Martha C. Nussbaum e Amartya Sen na construção de um mínimo existencial adequado.

Isso porque, conforme descrito no item 3.1.1, os dados oficiais e a própria percepção intuitiva demonstram que existe um déficit de capacidades básicas no Brasil. Os referidos autores insistem na necessidade do acesso aos bens materiais ligados ao desenvolvimento das capacidades.

É bem verdade que estas posições também pertencem à Rawls e a Dworkin, cada qual a sua maneira, pois, quando os bens (ou recursos) não são disponíveis, os indivíduos devem ser ajudados a obtê-los. Assim, persiste a questão de qual bem deve ser distribuído, a quem, como e por quem?

Primeiramente, para responder a esta pergunta, deve-se ter em mente a necessidade de um consenso em torno do Estado para que este tenha a tarefa específica de efetivar e institucionalizar os direitos fundamentais. Fala-se em efetivar e institucionalizar, pois quem dispõe da faculdade de efetivar pode negar-se a realizar tal tarefa. Daí por que é preciso mais do que a tarefa de efetivação. É necessário que a estrutura estatal seja concebida como instituição dos direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais que tornem os direitos fundamentais origem e finalidade não apenas do Estado, mas de todas as instituições, inclusive as não-estatais.<sup>262</sup>

Assim, na visão do nível mais baixo das necessidades, podemos responder: o Estado deveria garantir às pessoas a implementação de condições de vida a fim de que cada uma possa alcançar um conjunto de capacidades básicas que lhe dê uma autonomia, ao mesmo tempo em que o Estado deva criar instrumentos e mecanismos para que estas capacidades básicas e a autonomia proporcionem a possibilidade de efetivar as capacidades combinadas, permitindo

---

<sup>261</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 349.

<sup>262</sup> NINO, Carlos Santiago. **Ética e Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 147.

que cada uma desenvolva uma vida digna a partir da ideia de ser e fazer aquilo que é capaz.

Deve-se, portanto, efetivar e institucionalizar políticas públicas que se enquadram às ações voltadas a esta ideia de mínimo existencial, para que as pessoas (todas elas), como fim em si mesmas, tenham a possibilidade de ter: a) vida, no sentido de poder vivê-la de modo que ela valha a pena ou, ainda, que ela possa ter uma duração normal (sem morte prematura); b) saúde física, a aceção de boa saúde alimentar, reprodutiva e, inclui, um local adequado para viver; c) integridade física, podendo ser livre para ir e vir, longe de violência, dispondo de oportunidade de satisfação sexual e de escolha em questão reprodutiva; d) sentidos, imaginação e pensamento, ligado à uma educação adequada, de modo a proporcionar o uso da imaginação e da criatividade de forma livre e prazerosa; e) emoções, no sentido de ser capaz de amar, de sentir falta, gratidão ou até raiva, sem ter o desenvolvimento emocional bloqueado; f) razão prática, ser capaz de formar uma concepção própria de bem, podendo planejar seu projeto de vida; g) afiliação no sentido de ter empatia com o próximo, mas também bases de autorrespeito e não humilhação, incluindo-se a não discriminação com base em raça, sexo, orientação sexual, origem, religião, etnia ou casta; h) outras espécies, significa respeitar os seres não humanos; i) lazer, poder gozar de atividades recreativas; j) controle sobre o próprio ambiente, compreende dois sentidos, o primeiro político, no sentido de poder participar das escolhas políticas que governam a própria vida, incluindo liberdade de expressão e associação. O segundo sentido é material, no sentido de ser capaz de ter propriedade e ter direitos sobre esta propriedade, bem como poder de candidatar a empregos com base em igualdade, devendo o trabalho ser digno sob o reconhecimento mútuo entre os trabalhadores.<sup>263</sup>

O próprio art. 6º da Constituição Federal, que formam o conjunto de direitos sociais fundamentais, por meio da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, podem ser os bens mínimos necessários para uma vida digna, proporcionando às pessoas a possibilidade de ser

---

<sup>263</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 91-93.

e fazer aquilo que são capazes.

A efetivação e institucionalização do referido artigo converge com esta ideia ampla de mínimo existencial, surgindo um paralelo interessante com o próprio argumento utilizado por Nussbaum: “A ideia básica por trás de cada uma dessas capacidades, podemos argumentar, é que, ao imaginarmos uma vida sem a capacidade em questão, concluiríamos que tal vida não é uma vida apropriada à dignidade humana”.<sup>264</sup>

O constituinte de 1988, ao pensar nos direitos sociais pode não ter feito a mesma afirmação de Nussbaum, mas, certamente, pensou no conjunto de elementos formados das condições mínimas para uma vida digna a toda população brasileira, sem distinção. Há, portanto, coerência entre os dispositivos constitucionais já existentes com uma fundamentação filosófica voltada às dez capacidades humanas elencadas por Nussbaum.

Importante destacar ainda que o enfoque das capacidades insiste desde o início que os elementos de uma vida digna são plurais e não singulares, portanto, que os direitos sociais fundamentais também são plurais (e amplos), conforme pode ser verificado no próprio artigo constitucional correspondente.

Dessa forma, não se pode escolher um deles como critério para determinar as posições sociais relativas: todos são requisitos mínimos para uma vida com dignidade, e todos eles são distintos em qualidade.

A arguição, por exemplo, do princípio da reserva deve valer tão somente para basilar uma razoabilidade das pretensões dos indivíduos perante o Estado, determinando o que é possível ou não ser exigido da coletividade, do que propriamente com a noção de escassez de recursos econômicos para atender a estas pretensões, noção com a qual a expressão é usualmente identificada.

O Estado pode negar ao cidadão a realização de um programa habitacional no centro da cidade, mas jamais poderá negar, em sentido amplo, um programa de habitação com condições minimamente dignas à população, no que se refere ao direito social fundamental à moradia. O Estado poderá negar a exigência

---

<sup>264</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 93.



da construção de um parque com piscina olímpica aquecida, mas jamais poderá negar a construção de um parque público minimamente adequado para que a população possa exercer seu direito social fundamental de lazer. O Estado poderá negar a exigência da realização de uma cirurgia no hospital “x”, mas jamais poderá deixar a pessoa sem a realização do procedimento cirúrgico indispensável para manutenção de uma vida digna. E se a cirurgia somente puder ser realizada do hospital “x”, é lá que deverá ser feita, caso o Estado esteja, de fato, se amparando numa ideia de que todas as vidas, sem exceção, são importantes e devem ser valorizadas.

Logicamente, sabe-se que os direitos têm custos, conforme lecionam Holmes e Sunstein, ao defenderem que para todo o tipo de direito é imprescindível a participação do Estado e isto custa dinheiro, sendo impossível concretizá-los sem apoio e/ou fundos públicos. E isso vale tanto para os direitos antigos ou novos, para a defesa da propriedade privada ou para o bem-estar social.<sup>265</sup>

Tem-se consciência no que se refere à ordem econômica e tributária, bem como da administração pública, da existência de outros princípios constitucionais que balizam a atuação do Estado, não sendo objeto deste estudo a ponderação de princípios fundamentais ou análise do Supremo Tribunal Federal para estes casos.

Aliás, não se exclui a possibilidade de que o poder público adote um princípio ou dispositivo constitucional que entenda que, por exemplo, o elevado custo de um remédio impeça o Estado de fornecê-lo ao cidadão, sob alegação de insuficiência de recursos ou comprometimento do orçamento. No entanto, a partir do enfoque das capacidades humanas, sob uma fundamentação filosófica, não se pode arguir o princípio da reserva do possível (ou a ponderação por outro) para negar uma prestação básica que compõem o conjunto de elementos de uma vida digna da pessoa e, por conseguinte, um mínimo existencial adequado e razoável.

Numa perspectiva da teoria da justiça com enfoque nas capacidades humanas, todos os bens e valores descritos como essenciais para uma vida digna devem ser assegurados às pessoas, pois é justamente do seu conjunto que o

---

<sup>265</sup> HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. ***El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos***. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 32.

mínimo existencial se apresenta, não podendo haver substituições, caso o objetivo seja, de fato, a justiça. O enfoque das capacidades proíbe compatibilizações e compensações quando o assunto é um nível mínimo de cada uma dessas condições. Inclusive, Martha C. Nussbaum argumenta que

Quem, por exemplo, dissesse que o enfoque aprovaria uma medida que aumentasse a liberdade de expressão à custa de oportunidades de emprego ou liberdade de associação, estaria oferecendo uma interpretação desastrosa do enfoque. Todas as capacidades são requisitos da justiça.<sup>266</sup>

Pode parecer contraditório partir do reconhecimento do Brasil como um lugar imperfeito, heterogêneo e plural, em que o grande objetivo deva ser corrigir as injustiças sanáveis e, ao mesmo tempo, exigir um comportamento difícil de realizar no cotidiano da população e pelos detentores do poder. No entanto, reconhecer a distinção qualitativa do mínimo existencial, com itens essencialmente abertos, é um modo de justamente reconhecer a pluralidade de concepções de vida e isso é ser mais preciso, e não menos preciso. Além disso, é ainda mais definitivo no sentido de mostrar o que uma sociedade decente deve fornecer a seus cidadãos como mínimo existencial.<sup>267</sup>

Apesar da imperfeição presente e reconhecida, uma concepção complexa e aberta daquilo que deve ser um objetivo social amplo e irrestrito, o qual está apoiado por uma fundamentação filosófica de pressuposto de teoria política será mais definitiva do que uma concepção simples, com objetivos conservadores e acomodados, sob alegação de que é mais factível, demonstrando, antes de tudo, que estes objetivos são grandes equívocos.

Se a vida humana, de fato, é contemplada a partir de uma pluralidade de coisas, sob uma diversidade de concepções daquilo que é necessário para uma vida apropriada à dignidade humana, mostrar essa situação é sinal de precisão e objetividade, e não o contrário.<sup>268</sup>

A factibilidade deve se apoiar naquilo que é justo, notando que o objetivo sequer precisa ser o estabelecimento de princípios políticos que podem amparar um

---

<sup>266</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 102.

<sup>267</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 102.

<sup>268</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 102.

fundamento de direito constitucional e, por conseguinte, voltado às políticas públicas em um País que aspire à justiça social. Isso porque, tais fundamentos e até mesmo os objetivos já estão constitucionalmente contemplados, ainda que de maneira formal, não sendo necessário inventar inéditas saídas de elementos fantásticos.

A realidade constitucional brasileira permite que isso seja feito e a realidade sócio-econômica exige que sejam feitas, a começar pelas correções das injustiças sanáveis, a partir de um diagnóstico levando-se em consideração às experiências de injustiça.

É como imaginar a caixa desenhada e entregue pelo piloto no primeiro encontro com o Pequeno Príncipe no clássico de Antoine Saint-Exupéry, quando, depois de um pouso de emergência no deserto do Saara, o pequeno apareceu lhe pedindo para desenhar um carneiro. O piloto, após várias tentativas de apresentar o carneiro perfeito, desenhou no papel uma caixa com três buracos na lateral (quase igual a uma caixa de sapatos), deixando o Pequeno Príncipe inteiramente satisfeito.

Não é preciso desenhar o carneiro perfeito, no tamanho e na idade ideais. A “caixa” com o mínimo existencial esta formalmente contemplada na ordem constitucional brasileira, pronta para ser aberta e utilizada de modo que beneficie a todos e todas, sobretudo com vistas a diminuir o enorme e persistente abismo entre ricos e pobres deste País. O enfoque das capacidades humanas contribui às reflexões necessárias para apoiar as lutas e as causas daqueles que mais precisam da efetivação desse mínimo existencial através de políticas públicas duradouras.

Abrir a caixa do Pequeno Príncipe e utilizar adequada e efetivamente os direitos sociais fundamentais aliados ao debate em torno das capacidades humanas pode ser um bom caminho a ser percorrido. E, para isso, às vezes é necessário ir até ao asteróide B612 ou até à Capitolândia, mas jamais esquecer da sofrível vida real e cotidiana que muitas pessoas levam.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, escrever sobre a teoria da justiça não é uma tarefa fácil. Os detalhes e a complexidade do tema obrigam a transcender junto com as ideias dos autores e autoras. Foi assim que se deu a criação da sociedade imaginária de Capitolândia. Era preciso atingir certo grau de abstração para compreender os caminhos trilhados nas teorias.

No primeiro capítulo, Capitolândia foi apresentada a partir das ideias de Rawls, na sociedade bem ordenada, em que as pessoas com um pano translúcido encobrindo a visão e sob efeito de uma pílula (posição original e véu da ignorância), rapidamente entendiam seus papéis desinteressados e, a partir de um consenso sobreposto (a conversa entre o homem e a mulher), definiram os dois princípios de justiça que regeriam aquela sociedade.

No segundo capítulo, o enredo foi o contexto universitário em que o professor debate sobre a imperfeição com seus alunos. As ideias de Amartya Sen transbordam numa conversa que reconhece a perfeição na obra imperfeita esculpida na coluna, justamente pelas possibilidades criadas pela pluralidade e os contextos dissonantes, por meio dos quais é possível extrair opções viáveis para corrigir graves problemas injustificáveis presentes na sociedade.

Capitolândia não aparece no terceiro capítulo. E isso não ocorreu por acaso. Se a ideia era aproximar teoria e realidade, a aterrissagem deveria começar e, neste sentido, a leitura de “O quarto do despejo”, de Maria Carolina de Jesus, arremessa uma realidade em nosso rosto de uma forma impossível de desviar.

Nesse sentido e diante do estudo efetuado, a presente dissertação adota como uma das suas premissas que neste mundo imperfeito de seres humanos plurais, irregular, heterogêneo, complexo e com distorções sociais claras é que se devem buscar mecanismos e ferramentas capazes de sanar (ou amenizar) injustiças remediáveis e inaceitáveis.

É justamente dentro de um contexto imperfeito, com instituições imperfeitas, manejadas por seres humanos imperfeitos que será possível promover as mudanças necessárias para tornar o mundo um lugar melhor para a vida real e

para o cotidiano das pessoas e demais seres vivos.

Mais do que um adjetivo, reconhece-se a imperfeição como verdadeiro elemento indissociável do mundo dos seres humanos, o que não significa um pejorativo de coisas mal executadas, malfeitas ou defeituosas, mas sim um processo de permanente aperfeiçoamento ou uma obra humana monumental inacabada que apesar de não concluída já se conhece sua grandeza, conforme dito no início deste trabalho.

Não se trata de uma autonegação, de um fracasso iminente ou de um esforço contraproducente, mas reconhecer as limitações e as múltiplas possibilidades advindas da condição humana. Estes processos inacabados advêm da própria trajetória evolutiva da condição de ser humano, os quais não tardam em ser renovados, alterados, manipulados ou sobrepostos, principalmente em países periféricos como Brasil, podendo-se estender tal raciocínio à América Latina.

Nessa perspectiva, na linha do que defende Amartya Sen, compreende-se que a motivação não parte da compreensão de um mundo onde deve predominar uma justiça completa e perfeita, mas que existem injustiças inaceitáveis passíveis de ser sanadas.

O problema de pesquisa foi responder ao seguinte questionamento: considerando que as teorias da justiça contemporâneas trazem a preocupação subjacente de quais os bens devem ser distribuídos, de que forma, quais são as pessoas que devem ter acesso a uma quantidade mínima destes bens e quem deve fornecê-los, como esses pressupostos da teoria política são capazes de contribuir na construção de um mínimo existencial adequado à realidade sócio-econômica e constitucional brasileira?

As hipóteses levantadas foram confirmadas. Primeiramente, restou claro que todas as teorias da justiça contemporâneas estudadas contemplam a ideia de mínimo existencial, sendo que cada uma desenvolveu a sua maneira o que entendia por mínimo existencial.

Assim, persiste uma pergunta que está vinculada a segunda parte do problema, que é, em suma, quais bens devem ser distribuídos, a quem, como, por quem e como isso pode contribuir na construção do mínimo existencial dentro do

contexto sócio-econômico e constitucional brasileiro?

Esta pergunta remanescente relaciona-se com a segunda e terceira hipóteses, as quais precisam ser contextualizadas (ou resumida) para melhor compreensão.

Em Rawls, é possível estabelecer duas dimensões dos bens primários idealizados por Rawls interligados ao mínimo existencial: a primeira dimensão interliga-se ao primeiro princípio (liberdade) e diz respeito a estrutura básica da sociedade (justiça social), em que bens primários mínimos se fazem necessários para que as pessoas possam escolher os princípios de justiça. A segunda dimensão vincula-se ao segundo princípio (oportunidades iguais e princípio da diferença), em que estão conectados com a ideia de justiça distributiva ao prescrever a necessidade de bens materiais mínimos para as pessoas alcançar seus respectivos planos de vida.

Ainda, o giro da fundamentação filosófica feita por Rawls na obra *Liberalismo Político*, admitindo a possibilidade e necessidade constitucional dos bens primários, bem como a admissão de um princípio anterior ao primeiro, no qual devem estar contemplados bens mínimos para que os dois princípios de justiça sejam escolhidos, é digno de registro e reconhecimento.

Não é razoável afirmar que a teoria de justiça de Rawls foi expressamente adotada pelo Brasil. No entanto, é possível afirmar que os traços da sua teoria política de justiça são verificáveis na Constituição Federal de 1988, pois foram escolhidos princípios, elaborou-se uma estrutura básica e criou-se mecanismo de proteção aos menos favorecidos, através de investidas que partem da justiça social e da justiça distributiva, ainda que isso permaneça no âmbito formal.

Dworkin, não pretende recompensar habilidade, dedicação, inteligência, esforço ou capacidade, mas sim que as pessoas sejam tratadas com igual consideração para, por si sós, projetar suas vidas com consciência de que suas decisões terão consequências não necessariamente positivas e que suas decisões terão repercussão na vida de outras pessoas.

Assim, não há como ver o mínimo existencial em Dworkin senão dentro

da visão holística que ele prega em toda a sua obra. Seja pelo seu método interpretativo ou pela perseguição por parte do governo para concretizar o princípio da igual consideração pelo destino das pessoas e da responsabilidade especial. Este filósofo não elaborou lista ou imaginou quais, efetivamente, seriam os bens mínimos ideais para a pessoa ter uma vida digna (ou boa, como ele chama).

Na aterrissagem da teoria à realidade sócio-econômica e constitucional brasileira, tem-se teoria crítica aguçada de Dworkin, em que os questionamentos profundos e necessários fogem dos conceitos políticos como um objeto inanimado ou como um exercício meramente descritivo, o que se faz efetivamente necessário se o objetivo for mudar o destino de boa parte da população brasileira, sobretudo aquela que faz parte dos índices apresentados no item 3.1.1 ou mesmo a persistente realidade de pessoas como Maria Carolina de Jesus.

Amartya Sen afirma que é improvável imaginar que as pessoas elejam exatamente os mesmos princípios. Ou, ainda, que um leilão de conchas fizesse uma distribuição dos recursos de forma satisfatória para todos. Ele propõe incluir maneiras de julgar como reduzir a injustiça e promover a justiça, ao invés de buscar a caracterização das sociedades perfeitamente justas. O indiano afirma que existem muitas razões distintas de justiça, as quais podem sobreviver a um exame crítico mesmo culminando em conclusões distintas.

Assim, a injustiça passa a ter um papel fundamental na análise de justiça a partir do momento que o foco da escolha social passa a ser encontrar uma alternativa viável de justiça e não necessariamente a melhor e inabalável.

Sen pode ser entendido como um ponto intermediário entre o foco na igualdade dos bens primários (Rawls) ou da igualdade dos recursos (Dworkin) e da obtenção da utilidade (felicidade) com aquele bem, devendo-se considerar importante o foco em algo posterior a posse dos bens e anterior a utilidade. A igualdade deve ocorrer na capacidade que a pessoa adquire em transformar (ou converter) esses bens em liberdade.

Importante ressaltar que Sen entende que as capacidades não são simples habilidades (maior ou menor) inerentes às pessoas, mas principalmente as combinações entre estas faculdades pessoais e o contexto político e sócio-

econômico que criam as liberdades e as oportunidades para as pessoas ser e fazer aquilo que são capazes. O economista indiano também não elaborou nenhuma lista de bens mínimos essenciais.

A filósofa americana Martha C. Nussbaum trabalha o enfoque das capacidades humanas a partir de duas perguntas básicas e que devem permear o processo de construção das políticas públicas: a) o que as pessoas são realmente capazes de ser e de fazer?; b) que oportunidades elas têm para ser e fazer o que são verdadeiramente capazes?

Estas perguntas aperfeiçoam a questão de qual bem deve ser distribuído, a quem, como e por quem, pois já demonstra que os bens devem ser aqueles que possibilitem as pessoas ser e fazer aquilo que são capazes. A preposição como vincula-se às oportunidades que as pessoas tem de ser e fazer o que são capazes.

O enfoque das capacidades humanas chama ao Estado e suas respectivas políticas públicas a melhorar, efetivamente, a qualidade de vida das pessoas, por meio do desenvolvimento das capacidades (básicas, internas e combinadas). Trata-se, na versão de Nussbaum, de uma teoria de direitos políticos fundamentais que se abstém de oferecer uma avaliação do conjunto da qualidade de vida em uma sociedade ou mesmo com fins comparativos, diferenciando-se, nesse ponto, das ideias de Amartya Sen.

Assim, para seguir respondendo a pergunta, deve-se ter em mente a necessidade de um consenso em torno do Estado para que este tenha a tarefa específica de efetivar e institucionalizar os direitos fundamentais. Fala-se em efetivar e institucionalizar, pois quem dispõe da faculdade de efetivar pode negar-se a realizar tal tarefa. Daí por que é preciso mais do que a tarefa de efetivação. É necessário que a estrutura estatal seja concebida como instituição dos direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais que tornem os direitos fundamentais origem e finalidade não apenas do Estado, mas de todas as instituições, inclusive as não-estatais.<sup>269</sup>

Nesse sentido, conforme o aspecto formal já evidenciado na teoria

---

<sup>269</sup> NINO, Carlos Santiago. **Ética e Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2011. p. 147.



rawlsiana, o próprio art. 6º da Constituição Federal, que formam o conjunto de direitos sociais fundamentais, por meio da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, podem ser os bens mínimos necessários para uma vida digna, proporcionando às pessoas a possibilidade de ser e fazer aquilo que são capazes.

A efetivação e institucionalização do referido artigo converge com esta ideia ampla de mínimo existencial, surgindo um paralelo interessante com o próprio argumento utilizado por Nussbaum: “A ideia básica por trás de cada uma dessas capacidades, podemos argumentar, é que, ao imaginarmos uma vida sem a capacidade em questão, concluiríamos que tal vida não é uma vida apropriada à dignidade humana”.<sup>270</sup>

A filósofa se refere à lista das dez capacidades. O constituinte de 1988, ao pensar nos direitos sociais pode não ter feito a mesma afirmação de Nussbaum, mas, certamente, também pensou naquilo que minimamente a pessoa precisa para uma vida digna. Há, portanto, coerência entre os dispositivos constitucionais já existentes com uma fundamentação filosófica voltada às capacidades humanas.

Assim, a partir da ideia de capacidades humanas empreendida por Nussbaum, bem como dos dados apresentados no item 3.1.1, é possível afirmar que o Brasil possui déficits de promoção das capacidades básicas que o impede de proporcionar capacidades internas e combinadas, ainda que haja estrutura formal já estabelecida.

Por isso, considerando à realidade sócio-econômica e constitucional, tendo-se que imaginar o nível mais baixo de necessidades que precisam ser sanadas, pode-se responder a pergunta de pesquisa da seguinte forma: o Estado, a partir de um consenso de efetivação e institucionalização, deve garantir às pessoas condições de vida em que cada uma possa alcançar um conjunto de capacidades básicas, a partir do art. 6º da CF/88, que lhe dê uma autonomia, ao mesmo tempo em que o Estado deva criar instrumentos e mecanismos para que estas capacidades

---

<sup>270</sup> NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 93.

básicas e a autonomia proporcionem a possibilidade de efetivar as capacidades combinadas, permitindo que cada uma desenvolva uma vida digna a partir da ideia de ser e fazer aquilo que é capaz.

É bem verdade que se trata de uma resposta ampla e não objetiva, mas outra não era a intenção. Diante da complexidade e pluralidade do contexto sócio-econômico e constitucional brasileiro é importante acomodar uma estrutura de argumentos dentro de uma teoria ampla, mesmo que a visão dominante seja em sentido contrário. Dar mais espaço e insistir na pluralidade dos elementos que compõem uma vida digna é ser mais específico e não menos.

Reforça-se, por fim, a importância que a análise das experiências de injustiça tem numa teoria da justiça para o contexto nacional. O enfoque das capacidades se ocupa da injustiça e das desigualdades sociais, bem como das falhas e omissões promovidas pela falta de oportunidades que insistem em obedecer aos mandos da discriminação e marginalização.

Faz-se necessário, portanto, criar mecanismos, dispositivos e modelos de teorias da justiça que atentem às condições indignas que milhões de pessoas são submetidas, ouvindo o grito dos que sofrem, buscando alternativas de novos arranjos sociais podem gerar uma melhora no senso de injustiça no País.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARANGO, Rodolfo. ***El concepto de derechos sociales fundamentales***. Bogotá: Legis, 2012.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BELTRAME, Bruno. **O debate de Amartya Sen com Kenneth Arrow e John Rawls e a abordagem das capacidades**. Dissertação. São Paulo. PUC, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento Social. **Pagamentos referentes ao mês de abril/2018**. Disponível em <http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2018/abril/mds-repassa-r-2-4-bilhoes-aos-beneficiarios-do-bolsa-familia-em-abril>. Acesso em 18.06.2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 09.09.2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 09.09.2018.

CASTILHO, Ricardo. **Justiça Social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

COLOMBIA, **Departamento de Prosperidad Social**. Disponível em <http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Leyes/Documents/ley153207062012.pdf>. Acesso em 05.12.2018.

CORDEIRO, Karina da Silva. **Direitos fundamentais sociais, dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

DALL'AGNOL, Darlei. **O igualitarismo liberal de Dworkin**. Belo Horizonte: Kriterion. Revista de Filosofia. Vol. 46. N. 111, jan.-jun/2005. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2005000100005](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2005000100005). Acesso em 06.12.2018.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco espinho: justiça e valor**. São Paulo: Fontes Martins, 2014.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Justicia para erizos**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FURQUIM, Lilian de Toni. **O liberalismo abrangente de Ronald Dworkin**. Tese. São Paulo: Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Sociais, 2010.

FURTADO, Jorge. **Ilha das Flores**. Produzido por “Casa de Cinema”: Porto Alegre, 1989.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. Buenos Aires: catálogos, 1993.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GERVASONI, Tamiris Alessandra; GERVASONI, Tássia A. A **sociedade bem-ordenada e o mínimo existencial**: considerações acerca da teoria política de justiça de John Rawls diante da constituição federal brasileira de 1988. Florianópolis: Conpedi, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

HOLMES, Sthepen; SUNSTEIN, Cass R. **El costo de los derechos: por qué la libertad depende de los impuestos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018**. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em 19.12.2018.

JESUS, Maria Carolina de. **O quarto do despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: Ática, 2014.

LEMMI, Nora Beatriz. **La desigualdad y sus causas**: reflexiones sobre Chile y Argentina. In: CATTANI, Antonio David; DÍAZ, Laura Mota; COHEN, Néstor. A construção da justiça social na América Latina. Porto Alegre: Tomo, 2013.

LOVETT, Frank. **Uma teoria de justiça, de John Rawls**. Porto Alegre: Penso, 2011.

MATE, Reyes. **Tratado de la injusticia**. Barcelona: Anthropos, 2011.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Porto Alegre: L&PM, 2016.

NINO, Carlos Santiago. **Ética e Direitos Humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2011.

NOZICK, Robert. **Anarquía, Estado y utopía**. México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

NUSSBAUM, Martha C. **Crear capacidades**: propuesta para el desarrollo humano. Barcelona: Paidós, 2012.

NUSSBAUM, Martha C. **Emociones políticas**: ¿por qué el amor es importante para la justicia? 4ª Edição. Bogotá: Paidós, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça**: Deficiência, Nacionalidade, Pertencimento à espécie. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral Assembléia Geral das Nações Unidas. Resolução n. 217, A, III, 10.18.1948. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html). Acesso em 17.12.2018.

PLATÃO. **A república**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2014.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes: 2013.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes: 2000.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. México: Fondo de Cultura Económica, 2011.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. 2ª Edição. São Paulo: Unesp, 2014

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é a fazer a coisa certa. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência**. Publicação online: Conjur. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em 08.02.2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial de políticas públicas com base nos direitos sociais**. Revista de Investições Constitucionais: UFPR. Curitiba. Vol. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/46594/28767>. Acesso em 05.11.2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desarrollo como libertad**. Barcelona: Planeta, 2000.

SEN, Amartya. **Desarrollo y Libertad**. Buenos Aires: Planeta, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHKLAR, Judith. **Los rostros de la injusticia**. Barcelona: Herder, 2010.

STIGLITZ, Joseh E. **La gran brecha**: qué hacer con las sociedades desiguales. Bogotá: Penguin Randon House, 2016.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**: a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

UNIVERSIDAD LIBRE. **Guía para elaboración de proyecto de investigación**. 3ª

reedición. Bogotá: Facultad de Derecho de la Universidad Libre, 2011.

WEBER, Tadeu. **A ideia de um mínimo existencial de J. Rawls**. Belo Horizonte: Kriterion. Revista de Filosofia. Vol. 54. N. 127. Junho/2013. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-512X2013000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2013000100011). Acesso em 15.12.2018.

YOUNG, Iris Marion. ***Responsibility for Justice***. Nova Iorque: Oxford, 2011.